



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR:

**INQUÉRITO E INSTRUÇÃO À LUZ DO PROCESSO PENAL ANGOLANO E
PORTUGUÊS.**

Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Direito
especialidade em Ciências Jurídico-Criminais

AUTOR: Augusto Raimundo Sacahuma

ORIENTADOR: Professor Doutor André Claro Amaral Ventura

ALUNO N.º 20140076

JANEIRO DE 2018

LISBOA

*“A lei de hoje não deve ser um ato da vontade
geral de ontem...”.*

JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Aos meus pais Terra Malange Sacahuma (*in memoriam*) e Clementina Rodrigues, à minha Mulher Celondina Yeza Messo e ao nosso filho Jair Sacahuma, pois foram os mais prejudicados pela minha dedicação a esta causa.

AGRADECIMENTOS

Chegamos hoje ao fim de um ciclo longo de grande sacrifício e de uma aprendizagem constante. As barreiras foram muitas, valeu a persistência.

Desejo primeiramente expressar os meus agradecimentos a Deus, por me ter concedido a dádiva de viver. Toda essa caminhada só foi possível graças a Ele.

Agradeço também aos meus amados e inigualáveis pais, pelo apoio incondicional que desde sempre me proporcionaram. A vossa luta, esforço e dedicação deram-me testemunho de que um árduo trabalho diário é o caminho para o sucesso. Sem vocês, o sonho não se tornaria possível.

Agradeço igualmente à minha mulher Celondina e ao nosso amado filho Jair, pois foram a lenha que manteve acesa esta chama académica, durante o período de formação, que forçosamente obrigou-me a ficar distante de sua insubstituível companhia. Agradeço também à minha família no geral, especialmente às minhas irmãs Graça, Geraldina e Teresa, pelo apoio incansável.

Agradeço ao Professor Doutor André Ventura, pela orientação dispensada. Endereço-lhe a minha profunda gratidão, pela integral disponibilidade e apoio indispensável para que esta Dissertação tivesse o máximo de qualidade.

ABREVIATURAS

Al. Alínea

Art.º Artigo ou artigos

AJ Autoridade Judiciária

ASAE Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

CC Código Civil

Cf. Confrontar

CP Código Penal

CPC Código de Processo Civil

CPP Código de Processo Penal

CRA Constituição da República de Angola

CRP Constituição da República Portuguesa

DL Decreto-Lei

DNIC Direção Nacional de Investigação Criminal

DNIAE Direção Nacional de Inspeção e Investigação das Atividades Económicas

DNOP Direção Nacional de Ordem Pública

DNVT Direção Nacional de Viação e Trânsito

EMJ Estatuto da Magistratura Judicial

EMP Estatuto do Ministério Público

EMJMP Estatuto da Magistratura Judicial e do Ministério Público

EOA Estatuto da Ordem dos Advogados

EOMI	Estatuto Orgânico do Ministério do Interior
GNR	Guarda Nacional Republicana
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LOFT	Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LOPGR	Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República
MP	Ministério Público
N.º	Número
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PJ	Polícia Judiciária
p.p.	previsto e punível
PSP	Polícia de Segurança Pública
SEF	Serviço de Estrangeiro e Fronteira
SME	Serviço de Migração e Estrangeiros
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
v.g.	<i>verbi gratia</i>

RESUMO

Esta dissertação versa sobre a investigação preliminar à luz do processo penal angolano e português. Os dois sistemas processuais dividem-se em duas fases, a fase preliminar e a de julgamento. O inquérito e a instrução constituem as duas fases da investigação preliminar. Elas são sem sombras de dúvidas, a fase processual com maior suscetibilidade de se violar direitos, liberdades e garantias fundamentais do visado no processo.

Por isso, é necessário que todo o acervo normativo ordinário, esteja de acordo à Constituição, uma vez que é tarefa do Estado assegurar a todos os cidadãos, o acesso aos direitos e aos tribunais, acalentando-o no sentido de que, durante o processo, todos os seus direitos estarão assegurados e que o procedimento irá decorrer mediante um processo equitativo e será apreciado em prazo razoável.

No desenvolvimento da nossa dissertação, quanto ao método, iremos utilizar o método comparativo em investigação jurídica, pois, foi o que nos pareceu mais adequado para se efetuar uma abordagem paralela entre os dois sistemas jurídicos. Na nossa dissertação, serão predominantes a pesquisa e a análise crítica da doutrina, bem como da legislação infraconstitucional ligadas ao tema.

Palavras-chave: Ministério Público, Órgão de Polícia Criminal, Juiz de Instrução Criminal, inquérito e instrução.

ABSTRACT

This dissertation deals with the preliminary investigation, in light of the Angolan and Portuguese criminal proceedings. The two procedural systems are divided into two phases, the preliminary phase and the trial phase. The inquiry and the investigation constitute the two stages of the preliminary investigation. They are without doubt the procedural phase with greater susceptibility to violate rights, freedoms and fundamental guarantees of the visa in the process.

Therefore, it is necessary that the entire normative body of law is in line with the Constitution, since it is the task of the State to ensure that all citizens have access to rights and the courts, encouraging it to their rights will be ensured, and that the procedure will be conducted through a fair trial and will be assessed within a reasonable time.

In the development of our dissertation, regarding the method, we will use the comparative method in legal research, as it seemed to us the most appropriate to carry out a parallel approach between the two legal systems. In our dissertation, the research and critical analysis of doctrine, as well as infraconstitutional legislation related to the topic, will be predominant.

Keywords: Public Prosecutor's Office, Criminal Police Organ, Criminal Investigation Judge, inquiry and investigation.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	4
ABREVIATURAS	5
RESUMO	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I – OBJETIVOS, PROBLEMAS E METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO .	15
1. Objetivos	15
2. Problemas	17
3. Metodologia	17
CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS	21
1. Ministério Público	21
2. Órgãos de Polícia Criminal	24
2.1. Dependência funcional dos Órgãos de Polícia Criminal.....	26
3. Notícia do crime: Denúncia.....	29
4. Inquérito	30
5. Acusação	32
6. Ofendido: Assistente	33
7. Arguido.....	36
7.1. Defensor	38
8. Juiz de Instrução.....	41
9. Instrução	42
CAPÍTULO III – SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS	46
1. Origem.....	46
2. Modelo acusatório	46
2. Modelo inquisitório	48

3. Modelo misto.....	51
4. Estrutura do processo penal vigente em Angola	52
5. Estrutura do processo penal vigente em Portugal	55
CAPÍTULO IV – DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL RELATIVOS À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....	58
1. Preliminar.....	58
2. Princípio da oficialidade.....	58
3. Princípio da presunção da inocência	60
5. Princípio da acusação	61
4. Princípio da legalidade e da oportunidade	63
6. Princípio do inquisitório: Princípio da investigação	65
7. Princípio do contraditório.....	67
8. Conclusão capitular	68
CAPÍTULO V – AS FASES DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO PENAL ANGOLANO E PORTUGUÊS	70
1. Âmbito.....	70
2. Fase da aquisição da notícia crime	71
3. Fase do inquérito	74
4. Fase da instrução	78
5. Situações excepcionais: Processos especiais.....	84
5.1. Âmbito.....	84
5.2. Processo sumário.....	85
5.3. Processo abreviado	87
5.4. Processo Sumaríssimo.....	88
6. Prazos das fases da investigação preliminar	89
6.1. Na notícia do crime	89
6.2. No inquérito.....	90
6.3. Na instrução.....	91

CAPÍTULO VI – COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DIRETORES DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	93
1. Competências do Ministério Público	93
1.1. Condições de procedibilidade	97
2. Competências dos Órgãos de Polícia Criminal	99
3. Competências do Juiz de Instrução	104
SÍNTESE COMPARATIVA.....	108
CONCLUSÕES.....	112
BIBLIOGRAFIA.....	119

INTRODUÇÃO

O processo penal inicia-se sempre pela fase processual do inquérito, a sua omissão torna nulo o procedimento¹. O inquérito como ressaltam MANUEL SIMAS SANTOS, *et al.*, “constitui, assim, verdadeiramente o único instrumento de investigação criminal, absolutamente indispensável para se poder responsabilizar alguém pela prática de um crime”², na medida em que, no âmbito do processo comum, somente através dele é possível efetuar diligências que se destinam averiguar a existência de um crime, no sentido de se determinar e responsabilizar os seus agentes³⁻⁴. Ressalva-se dessa regra:

“a hipótese de julgamento em processo sumário, em que o inquérito é substituído por um julgamento sumário, do processo abreviado, em que é suficiente o auto de notícia ou um inquérito sumário e do processo sumaríssimo, nos casos em que o Ministério Público entender, que no caso deve ser aplicada apenas pena ou medida de segurança não privativa da liberdade”⁵⁻⁶.

Os sistemas processuais angolano e português dividem-se em duas fases. A fase preliminar⁷ e a de julgamento⁸. Primeiro é preciso obter processualmente a notícia do crime e esclarecê-la, recolhendo os meios de prova pertinentes em ordem à formulação fundamentada da acusação (fase de inquérito); depois é necessários proceder à discussão da causa, demonstrado ao tribunal a verdade das alegações de facto constantes na acusação e da defesa, produzindo e discutindo as provas e o direito aplicável (fase de julgamento)⁹.

Acrescem outras fases de carácter eventual: a execução da sentença, se for condenatória; a fase de instrução e a fase dos recursos, aquela tendo por fim a decisão sobre a acusação, findo o inquérito, e a dos recursos, visando a reapreciação de uma decisão judicial por outro tribunal

¹ PINTO, António Augusto Tolda, *A Tramitação Processual Penal*, Coimbra Editora, 1999, p. 552.

² SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *Noções de Processo Penal*, 2.ª Edição, Letras e Conceitos, Lda., Lisboa, 2011, pp. 366-367.

³ SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Do Procedimento (Marcha do Processo)*, Vol. III, Lisboa: UCE, 2015, p. 73.

⁴ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal*, Tomo I, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 29.

⁵ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, pp. 445 a 460.

⁶ As formas de processos abreviado e sumaríssimo estão previstas apenas no processo penal português.

⁷ Acompanhamos a posição de SILVA, Germano Marques da, *Do Processo Preliminar*, Lisboa: UCP, 1999, p. 18, quando ressalta que «a palavra preliminar é por si pouco expressiva, qualificando uma fase do processo que antecede uma outra dominante, a fase de julgamento, mas não necessariamente que esta se lhe siga. Uma vez que, o procedimento pode esgotar-se nas fases preliminares, com a prolação de uma decisão que lhe ponha termo definitivamente».

⁸ MOURA, José Souto, “Inquérito e Instrução”, in *Jornada de Direito Processual Penal/ O novo Código de Processo Penal*, CEJ, Almedina, Coimbra, 1988, p. 83.

⁹ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 15.

de hierarquia superior¹⁰. As fases de instrução e recurso, são eventuais porque só têm lugar se forem requeridas¹¹.

O nosso estudo irá incidir apenas nas matérias específicas previstas no Livro II, Título II e III do Código de Processo Penal, complementadas pelo Capítulo II Da instrução, Secção I Da instrução preparatória e Secção II Da instrução contraditória do Decreto Lei n.º 35 007, no processo penal angolano¹² e; Parte II, Livro VI, integrado nele os Títulos I, II e III, que corresponde à notícia do crime, às medidas cautelares e de polícia, à detenção, o inquérito e à instrução, do Código de Processo Penal português.

O inquérito e a instrução constituem as duas fases da investigação preliminar¹³, no sentido de que são as primeiras e prévias à fase processual por excelência, a de julgamento, que aliás, em princípio, se destinam a preparar¹⁴. Estas fases têm início com a notícia do crime e, o processo pode findar na fase de inquérito com a decisão do Ministério Público ou do Juiz de Instrução Criminal, ou na fase de instrução com a decisão do Juiz de Instrução¹⁵.

Antes do inquérito e da instrução ou simultaneamente, pode ocorrer outra atividade de carácter extraprocessual, mas que pela estrita conexão com a processual, pela necessidade e utilidade para o processo, é objeto de disciplina pelo CPP¹⁶: são as denominadas medidas cautelares e de polícia, as quais, se destinam todas em primeira linha preservar os meios de provas¹⁷.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ REMEDIO, Alberto Esteves, “Inquérito e Instrução”, in *Jornada de Direito Processual Penal/ O novo Código de Processo Penal*, CEJ, Almedina, Coimbra, 1988, p. 105.

¹² É importante anotar que, o Código de Processo Penal angolano (CPP/29), sofreu alterações com a aprovação dos Decreto-Lei n.º 19 271 de 24 de Janeiro de 1931, Decreto-Lei n.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945, Decreto-Lei n.º 185/72 de 31 de Maio e pela Lei n.º 20/88 de 31 de Dezembro, bem como pelas Leis n.º 2/2014, de 10 de Fevereiro e Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro.

¹³ O âmbito de aplicação das fases da investigação preliminar no processo penal angolano e português, em sentido amplo, está delimitado deste o conhecimento da notícia do crime por parte do Ministério Público até a pronúncia ou não pronúncia pelo Juiz de Instrução.

¹⁴ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 113.

¹⁵ Este itinerário, está demarcado por várias etapas e com intervenientes diversos. Dentre os quais, importa destacar as Autoridade Judiciária com competência para dirigir o processo em determinada fase que lhe está cometida, auxiliadas pelos Órgãos de Polícia Criminal. Os Órgãos de Polícia Criminal, têm uma missão de prevenção criminal na fase da obtenção e transmissão da notícia crime e de investigação quando ordenadas pelo Ministério Público ou pelo Juiz de Instrução.

¹⁶ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 114.

¹⁷ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 350, salientam que, «são atos que incubem às autoridades no exercício de competências próprias e destinados a servir o processo penal, limitando-se, assim, a essa exclusiva finalidade, sempre no respeito por regras próprias, na medida em que constituem procedimentos limitativos da liberdade das pessoas».

O atual CPP angolano é omissivo quanto às medidas cautelares e de polícia, mas encontram-se reguladas em diplomas avulsos¹⁸. Já o CPP português, regula-as na Parte II, Livro VI, Capítulo II. Trata-se, nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA “de matérias que não sendo processuais, em sentido estrito, o são em sentido amplo”¹⁹. Importa, pois, assinalar que o nosso estudo não irá estender-se às medidas cautelares e de polícia de forma genérica, focar-nos-emos apenas no estudo da comunicação da notícia do crime.

A nossa dissertação estará dividida em seis partes. No primeiro Capítulo, iremos abordar sobre a relevância científica do tema, questões de investigação e sobre a metodologia. No segundo Capítulo, trataremos dos conceitos jurídicos fundamentais ligados ao tema. No terceiro, debruçar-nos-emos sobre os sistemas processuais penais. No quarto, nos ocuparemos em abordar sobre os princípios do processo penal relativos à investigação preliminar. No quinto cuidaremos do estudo das fases da investigação preliminar nos processos penais angolano e português. No sexto e último Capítulo, iremos estudar as competências dos órgãos diretores da investigação preliminar.

Importa sublinhar que esta dissertação, obedece às regras ditadas pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 8 de Dezembro de 1945 e respetivas alterações.

¹⁸ Cf. art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional, Lei n.º 2/2014, de 10 de Fevereiro, Lei reguladora das Revistas, Buscas e Apreensões, e Lei n.º 25/15, de 17 de Julho, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.

¹⁹ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 114.

CAPÍTULO I – OBJETIVOS, PROBLEMAS E METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

1. Objetivos

A harmonização das leis ordinárias com a *Magna Charta* é um assunto antigo e de igual modo bastante atual, na medida em que, é sempre objeto de efervescentes discussões em várias áreas do conhecimento jurídico por diversas razões. Hodiernamente no Direito criminal adjetivo e substantivo, o tema tem se colocado na ordem do dia, em virtude da proteção dos direitos liberdades e garantias do cidadão²⁰.

Hoje, todos os ordenamentos jurídicos, que se reclamem respeitadores dos direitos humanos, consagram a liberdade como o maior e mais sagrado de todos os bens²¹. Por conseguinte, “a regra é, no sentido de que a privação da liberdade individual só é admitida se derivar de decisão judicial pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança”²². Excecionalmente privar-se-á a liberdade do cidadão e, em tais casos, a perda da liberdade terá sempre caráter transitório e precário, uma vez que, o processo penal, constitui uma estrutura legal de equilíbrio entre o direito de punir do Estado e o direito dos indivíduos à liberdade e segurança²³.

A investigação preliminar, constitui sem sombras de dúvidas, a fase processual com maior suscetibilidade de se violar direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão no processo, uma vez que, o promotor do processo, dispõe nessa fase, de todos meios e recursos necessários para se investigar a notícia do crime, o que desde já, pode levá-lo a aplicar ou utilizar medidas pré-processuais, que lesem diretos e liberdades do suspeito, que muitas das vezes desconhece a existência do processo, que corre contra si em função do seu sigilo nessa fase embrionária.

Neste sentido é, que se torna indispensável a intervenção do Juiz de Instrução Criminal «juiz das liberdades»²⁴, com o objetivo de ilidir possíveis excessos dos órgãos que atuam a

²⁰ ANDRÉ, Adélio Pereira, “Processo penal, justiça criminal e garantias fundamentais”, in *Jornadas de Processo Penal, RMP – Caderno 2*, p. 49.

²¹ SANTOS, Manuel Simas, *et al. ob. cit.*, p. 355.

²² Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República Portuguesa n.º 111/90, de 06 de Dezembro.

²³ *Ibidem*.

²⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda, “a fase preparatória do processo penal - tendências na Europa. O caso Português”, in *STVDIA IVRIDICA*, n.º 61, Coimbra: Coimbra Editora, p. 946.

prior, quando se verificar a necessidade da sua intervenção, mas, a intervenção de um juiz independente e imparcial, não é suficiente para se assegurar todas as garantias de defesa do arguido. É indispensável na ordem jurídica, que todo o acervo normativo esteja de acordo à Constituição, uma vez que é tarefa do Estado assegurar a todos os cidadãos, o acesso aos direitos e aos tribunais, acalentando-o no sentido, de que durante o processo, todos os seus direitos estarão assegurados e, que o procedimento irá decorrer mediante um processo equitativo e será apreciado em prazo razoável.

Os atos que podem ferir direitos liberdades e garantias fundamentais do arguido, estão muitas das vezes ligados ao excesso de zelo do órgão que efetua a prisão preventiva, com a inadequação dos meios de obtenção de provas, com a falta de celeridade processual²⁵⁻²⁶ que consequentemente leva ao não cumprimento dos prazos, bem como, com a falta de adaptação das leis à realidade social²⁷.

Trata-se de um assunto de extrema importância, que se deve cuidar tratar com alguma concisão. Deste modo, torna-se conveniente, quando não imperioso, estudar os possíveis defeitos que podem enfermar o sistema, porque como bem alerta FIGUEIREDO DIAS, o problema doutrinário fundamental do processo penal de hoje, é o de tentar definir o que deve ser o processo penal de amanhã, o que deve permanecer e o que deve mudar²⁸.

Os objetivos principais desta dissertação são: analisar as fases da investigação preliminar no processo penal angolano e português, confrontando-as com os comandos das respetivas Constituições vigentes, no sentido de identificar vícios na lei ordinária, bem como identificar semelhanças e divergências entre os dois processos preliminares.

²⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal*, disponível [em linha] em <http://www.ucp.pt/site/resources/documents/Docente%20%20Palbu/Dez%20M%C3%A1ximas.pdf> (consultado em 22-07-2017), p. 7, «a celeridade do processo é também do maior interesse para o arguido, de modo a diminuir o tempo em que vê condicionado o seu estatuto jurídico-social quer pelas medidas de coação (máxime, pela prisão preventiva) quer pelo estigma social».

²⁶ A celeridade do processo não é só do interesse do arguido, mas também do ofendido e da comunidade, por isso foi vertida como garantia constitucional. Nas palavras de SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, Vol. I, 7.^a Edição, Lisboa: UCE, 2013, pp. 90-91, «o arrastar do processo ofende a dignidade do arguido, como também constitui um mal para o ofendido, na medida em que, enquanto o processo se mantém pendente, a vítima não esquecerá ou dificilmente esquecerá o mal do crime».

²⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques, *O Contrato Social*, Tradução de Manuel João Lopes, Temas e Debates, 2012, p. 107, já ensinava que, «as leis devem sempre manifestar a vontade do povo atual, não à dos seus antecessores, o que justifica que elas sejam sempre adaptadas à realidade da sociedade em que hão de vigorar».

²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, “O processo penal português: problemas e prospetivas”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2009, p. 805.

Importa anotar, que o desenvolvimento da presente dissertação numa vertente comparativa, não assentará a sua abordagem num critério de valoração axiológica da melhor ordem jurídica. Fundar-se-á somente, no sentido de se demonstrar que uma ordem jurídica em evolução, pode aproveitar os bons frutos que um sistema jurídico mais maduro o pode legar.

2. Problemas

O tema que nos propusemos abordar, suscita de forma evidente a seguinte objeção principal: estarão as normas reguladoras do procedimento preliminar angolano e português, em plena conformidade com as respetivas Constituições vigentes?

A procura da resolução do problema principal, gerou inevitavelmente outros problemas secundários, que passamos a apresentar *infra*:

- Qual o sentido e alcance da autonomia funcional dos órgãos de polícia criminal no âmbito da investigação criminal?
- Numa perspetiva comparativa, de que forma os ordenamentos jurídicos-processuais angolano e português materializam o princípio acusatório constitucionalmente estatuído?

3. Metodologia

Metodologia é o caminho e os passos para se atingir um determinado objetivo²⁹. Assim sendo, a metodologia consiste na disciplina ou conjunto de conhecimentos que se ocupa do estudo do método, no sentido de analisar as suas características, eficácia e limitações³⁰. O método por sua vez, compreende as técnicas ou processos utilizados pelo investigador, para chegar as respostas das questões de investigação³¹. Deste modo, o escopo da metodologia é mais abrangente que o do método, uma vez que o primeiro envolve o segundo.

²⁹ CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do trabalho Científico*, 2.ª Edição, Escolar Editora, 2009, p. 83.

³⁰ KINASH, Shelley, “Paradigms, Methodology e Methods”, in *Quality, Teaching, and Learning*, Bond University, p. 3.

³¹ *Ibidem*.

As ciências jurídicas considerando-se como partes das ciências sociais, impõe ao investigador que se apoie em todas as fontes, recursos, formas e instrumentos disponíveis em ciências sociais para a produção de conhecimento científico³².

A investigação jurídica segundo ADILAH ABD RAZAK, compreende a análise e posterior explicação de novos estatutos, novos regimes jurídicos ou, apenas, interpretar e criticar situações específicas. Através da investigação jurídica, pretende-se alcançar um padrão jurídico, que explica ou justifica um conjunto específico de regimes jurídicos³³.

MCCONVILLE e WING, dividem o método da investigação jurídica em doutrinário e não doutrinário³⁴. O método não doutrinário, pode ser qualitativo ou quantitativo, enquanto que o doutrinário, é sempre qualitativo, uma vez que não envolve a análise estatística de dados.

No entanto, existe um terceiro método de investigação jurídica – *comparative legal reserch* –, que se prende com o estudo dos textos legislativos, com a jurisprudência e também com a doutrina jurídica³⁵. Este método de investigação, serve para através da comparação das legislações de diferentes sistemas jurídicos, fornecer ideias e opiniões para o desenvolvimento legal futuro.

Nesta dissertação, a análise paralela da investigação preliminar nos sistemas jurídicos-processuais angolano e português, impeliu-nos a adotar o método de investigação jurídica comparativa, porquanto, “*it also facilitates better understanding of the functions of the rules and principles of laws and involves the exploration of detailed knowlegde of law of other countries to understand them, to preserve them, or to trace their evolution*”³⁶. “*Accordingly, comparative legal research is beneficial in a legal development process where modification, amendment, and changes to the law are required*”³⁷.

³² BITTAR, Eduardo C. B., *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*, 10.^a Edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 205.

³³ RAZAK, Adilah Abd, “Understanding Legal Research”, in *Integration & Dissemination*, 2009, p. 20.

³⁴ McConville and Wing *apud*, RAZAK, Adilah Abd, *ob. cit.*, p. 20

³⁵ RAZAK, Adilah Abd, *ob. cit.*, p. 21.

³⁶ Palmer, *apud*, RAZAK, Adilah Abd, *ob.cit.*, p. 21.

³⁷ RAZAK, Adilah Abd, *ob. cit.*, p. 21.

Segundo SARTORI, o método de investigação jurídica comparativa tem como objetivo a busca de semelhanças e dissimilaridades na investigação paralela a ser efetuada pelo investigador³⁸.

Adotamos este método em detrimento de outros, porque, foi o que melhor possibilitou-nos chegar as respostas das questões levantadas. Se por exemplo, optássemos pelo método não doutrinário – aquele que emprega métodos oriundos de outras disciplinas no sentido de gerar dados empíricos para responder as questões de investigação –, não teríamos chegado aos mesmos resultados obtidos.

PATRICK GLENN, na sua obra «*Objetivos do Direito Comparado*», enumera várias razões para adoção do método de investigação jurídica comparativa e algumas delas prendem-se justamente com a utilização do método comparativo como instrumento de aprendizagem e conhecimento sobre a lei de outros sistemas jurídicos, bem como para a harmonização do sistema jurídico³⁹.

Para se efetuar uma investigação jurídica comparada, de acordo com MORLINO LEONARDO, é necessário um escopo espacial horizontal e uma área temporal longitudinal⁴⁰. Na nossa dissertação, as unidades espaciais, são os ordenamentos jurídicos angolano e português e, a área temporal, constitui o atual quadro jurídico-constitucional vigente nas duas ordens jurídicas. MARK VAN HOECKE, classifica ainda os níveis de comparação espaciais (geográficos) em: internacional, continental, Estados e subestados⁴¹.

O mesmo autor, advoga que na teoria jurídica, é possível identificar seis diferentes métodos de investigação jurídica comparativa: o método funcional, o método estrutural, o método analítico, o método de lei em contexto, o método histórico e o método do núcleo comum⁴².

³⁸ G. Sartori, *apud* TONON, Graciela, "La Utilizacion del Metodo Comparativo en Estudios Cualitativos en Ciencia Política y Ciencias Sociales: diseño y desarrollo de una tesis doctoral", in *Revista de Temas Sociales*, Proyecto Culturas Juveniles Publicación de la Universidad Nacional de San Luís Año 15, N.º 27, Mayo, 2011, p. 2.

³⁹ Patrick Glenn, *apud*, HOECKE, Mark Van, Methodology of Comparative Legal Research. in *Law and Method*, Queen Mary University of London, disponível [em linha] em <https://www.bjutijdschriften.nl/tijdschrift/lawandmethod/2015/12/RENM-D-14-00001> (consultado em 21-11-2017), p. 2.

⁴⁰ Morlino Leonardo, *apud*, TONON, Graciela, *ob. cit.*, p. 2.

⁴¹ HOECKE, Mark Van, *ob. cit.*, p. 21.

⁴² *Ibidem*, p. 8.

Para a organização e desenvolvimento da nossa dissertação, preferimos adotar o método analíticos em investigação jurídica, na medida em que traduz-se num instrumento que permite analisar conceitos e regras jurídicas complexas em diferentes sistemas jurídicos, no sentido de identificar semelhanças e diferenças entre si⁴³.

Caso optássemos por exemplo pelo método funcionalista, não teríamos chegado aos mesmos resultados, porque, a ideia por trás do funcionalismo, é olhar para a maneira como os problemas práticos de resolver conflitos de interesses, são tratados em diferentes sociedades, segundo diferentes sistemas jurídicos⁴⁴.

O uso do método funcionalista, seria ideal para uma investigação comparada, onde o problema de investigação fosse por exemplo: “Qual solução é dada nos países A, B e C ao problema legal P?” uma vez que, no método funcional, o objetivo é identificar se a solução do problema é o mesmo nos países comparados.

Adotamos o uso do método analítico em investigação jurídica comparativa, porque, o objetivo da nossa abordagem paralela, é analisar as fases da investigação preliminar, confrontando-a com os comandos das respetivas Constituições, no sentido de identificar vícios na lei ordinária, bem como identificar divergências e semelhanças entre ambos os processos e ainda pelo facto de ser o método mais oportuno para se chegar às respostas das objeções levantadas.

Assim sendo, por força das questões acima suscitadas, serão predominantes no nosso trabalho, a pesquisa e a análise crítica da doutrina, bem como da legislação infraconstitucional – ligadas ao tema – em vigor nas Repúblicas de Angola e de Portugal.

⁴³ *Ibidem*, pp. 28-29.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 10.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS

1. Ministério Público

Antes de embrenharmo-nos no mote que dá título ao nosso trabalho, é pertinente observarmos, ainda que de forma sintética, o sentido e o significado de alguns conceitos jurídicos fundamentais ligados ao tema.

Assim sendo, o Ministério Público (MP) no ordenamento jurídico angolano, teve os seus primórdios na Lei n.º 4/79, de 27 de Abril, que criou a Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público. O seu primeiro regulamento orgânico, foi aprovado pelo Decreto n.º 25/80, de 24 de Março.

A figura do MP, encontra-se hoje consagrada constitucionalmente nos art.º 185.º e ss. da Constituição da República de Angola (CRA). As suas atribuições e tarefas, encontram-se reguladas na Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público (LOPGR e do MP)⁴⁵.

Ao compulsarmos a Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto (LOPGR e do MP), verificámos que algumas atribuições do MP relativas à investigação preliminar, também correspondem as mesmas da PGR⁴⁶. Isto deve-se ao facto de na ordem jurídica angolana, o MP encontrar-se inserido na PGR como seu órgão interno e ser ao MP a quem cumpri verdadeiramente o exercício da ação penal.

Entendemos, que o modo como se encontram aí estruturados aqueles órgãos, não obedece ao melhor critério, pois a PGR retira ao MP o seu verdadeiro papel. Não é nosso objetivo demarcar os termos da questão nesta dissertação, porém, defendemos uma sistematização do MP mais líquida, onde este fosse integrado pelos demais órgãos, na medida em que, a PGR, na roupagem dos seus órgãos singulares⁴⁷, deve ser a face visível do MP⁴⁸.

⁴⁵ Segundo a qual, «o MP é o órgão do Estado com a função de representação do Estado, nomeadamente, no exercício da ação penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares e coletivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas».

⁴⁶ Cf. art.º 1.º, n.º 1 e 29.º da Lei n.º 22/12 de 14 de Agosto.

⁴⁷ Cf. art.º 7.º, n.º 2 da Lei n.º 22/12 de 14 de Agosto.

⁴⁸ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 115.

Exceto ao que acabamos de referir nos dois parágrafos anteriores, a figura do MP no ordenamento jurídico angolano, em quase tudo se assemelha ao ordenamento jurídico português.

Desta feita, no ordenamento jurídico português, a figura do MP tem origem nos procuradores do rei D. Afonso III e ao procurador da justiça de D. João I. Na sua estrutura moderna, a instituição foi estabelecida com a Lei de 12 de Novembro de 1822 e, concretizada com o Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832⁴⁹⁻⁵⁰⁻⁵¹. Na esteira de GERMANO MARQUES DA SILVA:

“a sua organização moderna é consequência da publicização do crime e consequente perseguição oficiosa e da adoção do processo acusatório. O instituto do MP, veio dar mais força ao princípio da ação pública, centralizando nesta magistratura a função de perseguição dos criminosos, que até então cabia também aos juízes”⁵²⁻⁵³.

A figura do MP, encontra-se consagrada constitucionalmente no art.º 219.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A sua natureza jurídica, é um assunto que tem oferecido muitas dúvidas, tendo em conta a sua evolução histórica⁵⁴. Porém, perfilhamos da posição de GUEDES VALENTE na esteira de GOMES CANOTILHO, quando assume a “conceção que afasta a natureza administrativa do MP e assenta a integração do mesmo no poder judicial, dotado de independência e de autonomia face a outros órgãos, incluindo aos juízes, e serviços na «colaboração do exercício do poder jurisdicional»”⁵⁵, pois, a Constituição não configurou o MP como órgão de natureza administrativa, dependente do Governo, mas sim como órgão independente, integrado na

⁴⁹ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, pp. 238-239.

⁵⁰ RIBEIRO, Diaulas Costa, *Ministério Público: Dimensão Constitucional e Repercussão no Processo Penal*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 16.

⁵¹ Cf. também CARVALHO, Inês Seabra Henrique de, *Em Defesa da Legalidade Democrática - O Estatuto Constitucional do Ministério Público Português*, Lisboa: Editorial Minerva, 2012, pp. 23-24.

⁵² SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 239.

⁵³ NETO, Manuela, *Da Notícia do Crime à Detenção*, 2.ª Edição, Elcla Editora, Porto, 1995, p. 15.

⁵⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, anotação ao art.º 219.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

⁵⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Do Ministério Público e da Polícia*, Lisboa: UCE, 2013, p. 282.

organização judicial, com estatuto próprio e autonomia institucional⁵⁶⁻⁵⁷ e dotado de governo próprio através da Procuradoria-Geral da República⁵⁸⁻⁵⁹.

Nesta ordem de ideias, no ordenamento jurídico português, o MP é considerado, “um órgão do poder judicial integrado nos tribunais, com a missão de intervir sempre que o Estado é convocado a exercer a função de soberania e tutelada de administração da justiça”⁶⁰. «*Os seus agentes são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei. A sua nomeação, colocação, promoção, transferência e exercício disciplinar, competem à Procuradoria-Geral da República*»⁶¹.

PAULO DÁ MESQUITA, sublinha e com razão que, a caracterização do MP como órgãos de Justiça, tem como fundamento “as garantias de imparcialidade da ação penal e a igualdade dos cidadãos perante a lei, que não permite conciliar com uma intervenção de parte em sentido material no processo penal”⁶²⁻⁶³, pois, o MP não prossegue no processo interesses particulares, mas atua orientado exclusivamente pelo fim objetivo de realização do direito⁶⁴⁻⁶⁵.

Ao MP como instância formal de controlo do crime, como assinalam FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, “interessa, de forma quase exclusiva, a sua função de deduzir a acusação ou de ordenar o arquivamento do processo penal”⁶⁶.

⁵⁶ HESPANHA, António Manuel, *O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje*, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 397, afirma que a autonomia do MP implica que este «possa dispor de meios e ação (...) suficientes e os possa gerir e alocar com liberdade».

⁵⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 291, reitera que «a autonomia do MP afirma-se subordinado à ordem jurídica material válida e com o exercício da ação penal orientado pelo princípio da legalidade e da oportunidade nos termos previstos na legislação processual».

⁵⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, p. 224.

⁵⁹ Cf. também parecer da PGR n.º 00002337.

⁶⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 282.

⁶¹ Cf. art.º 219.º da CRA.

⁶² MESQUITA, Paulo Dá, *Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 54.

⁶³ Uma vez que, segundo o preâmbulo do Código de Processo Penal português, «ao Ministério Público é deferida a titularidade e a direção do inquérito, bem como a competência exclusiva para a promoção processual: daí que lhe seja atribuído não o estatuto de parte, mas o de autêntica magistratura, sujeita ao estrito dever de objetividade».

⁶⁴ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 240.

⁶⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, (Clássicos Jurídicos), Reimpressão, Coimbra Editora, 1974, p. 369, «cabe ao MP, como órgão de administração da justiça, trazer à luz não só tudo aquilo que possa demonstrar a culpa do arguido, mas também todos os indícios da sua inocência ou da sua culpa menor».

⁶⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel Costa, *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, (Reimpressão), Coimbra Editora, 2013, p. 471.

Do exposto, conclui-se que nos dois sistemas jurídicos, «o MP é o órgão do Estado, com a missão de defender os interesses que a lei determinar, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal, e defender a legalidade democrática»⁶⁷. Na sua atuação, o MP é coadjuvado pelos Órgãos de polícia Criminal.

2. Órgãos de Polícia Criminal

Já lá vai algum tempo que vários doutrinadores procuram entender o verdadeiro papel e sentido da polícia. Sendo que JUSTINO A. DE FREITAS, considerava-a como “aquela parte da administração que tem por objeto a manutenção da ordem pública e a segurança individual”⁶⁸.

No Direito administrativo moderno, MARCELLO CAETANO, concebia a polícia como o “modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetível de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”⁶⁹⁻⁷⁰.

A conceção do papel da polícia nos dias de hoje, nas palavras de GUEDES VALENTE, não se esgota no quadro de MARCELLO CAETANO, centrado na prevenção de perigo gerais que afetem interesses gerais como refere, também HARTMUNT MAURER, a par da prevenção dos perigos técnico-específicos⁷¹⁻⁷². O autor entende que:

“uma polícia contemporânea ou pós moderna, procura evitar que condutas de pessoas singulares e ou coletivas possam afetar interesses gerais ou coletivos e interesses singulares e individuais, cabendo-lhes prosseguir uma atividade de prevenção criminal na função de vigilância e

⁶⁷ Cf. art.º 186.º da CRA e 219.º da CRP.

⁶⁸ FREITAS, Justino A. de, *apud*, CAETANO, Marcelo, *Manual de Direito Administrativo*, 8.ª Edição, Vol. II, Lisboa: Coimbra Editora, 1969, p. 1064.

⁶⁹ CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, 8.ª Edição, Vol. II, Lisboa: Coimbra Editora, 1969, p. 1066.

⁷⁰ Segundo VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 51, «o mote comum na conceção de polícia era a manutenção da ordem e segurança pública – entendida como situação essencial à vivência normal dos cidadãos – e defesa e garantia de direitos individuais como a propriedade».

⁷¹ *Ibidem*, p. 52.

⁷² *Ibidem*, o autor vai mais longe, ensinando que, «não são só as atividades individuais que são suscetíveis de lesar ou colocar em perigo de lesão interesses ou bens jurídicos individuais e supraindividuais. Há atividades levadas a cabo pelas pessoas jurídicas ou coletivas capazes de lesar ou colocar em perigo de lesão aqueles bens jurídicos: v.g., no âmbito do direito do ambiente, podemos aferir condutas que podem imputar responsabilidade penal às pessoas coletivas tais como danos contra a natureza, crime p. e p. pelo art.º 278.º do CP português, poluição, crime p. e p. pelo art.º 279.º do CP português conjugado com o art.º 11.º do mesmo diploma legal».

de prevenção criminal *stricto sensu*, capaz de evitar o perigo dessas lesões ou a colocação em perigo de lesão desses bens jurídicos, cuja conduta potencialmente lesiva, podem ser desenvolvidas por uma pessoa singular – ser humano – ou por uma pessoa coletiva”⁷³⁻⁷⁴.

À polícia, cabe também a caracterização das suas vertentes em sentido material ou funcional, orgânico ou institucional.

Quanto ao sentido orgânico ou institucional de polícia, CATARINA SARMENTO E CASTRO, defende ser o “conjunto de autoridades e serviços ou corpos administrativos cuja função essencial consiste na realização de tarefas de polícia em sentido material”⁷⁵. Conquanto SÉRVULO CORREIA, considera como tal, “todo o serviço administrativo que, nos termos da lei tenha como tarefa exclusiva ou predominante o exercício de uma atividade de polícia”⁷⁶. Esta posição permite que órgãos ou serviços da administração central e, até mesmo, local que desempenham funções matérias de polícia administrativa ou de polícia judiciária sejam, também considerados como polícia em sentido orgânico ou institucional⁷⁷.

No que toca ao sentido material ou funcional, GUEDES VALENTE, assinala que a polícia “engloba, hoje, o quadro jurídico-administrativo, jurídico-criminal, jurídico-civil, jurídico-tributário, todos eles conforme o quadro jurídico-constitucional”⁷⁸. Não podemos esgotar o sentido material de polícia no plano jurídico-administrativo, quando o seu campo de ação se estende a vários domínios jurídicos⁷⁹⁻⁸⁰, que podem sintetizar em três quadrantes – polícia de segurança pública, administrativa ou judiciária criminal – de acordo com natureza jurídica da atividade policial.

⁷³ *Idem*, ob. cit., p. 51.

⁷⁴ *Idem*, *Dos Órgãos de Polícia Criminal*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 1, a polícia hoje é «a “face visível da lei”, e deve ser um instrumento de conciliação entre os três poderes: Político-legislativo, Judicial e Executivo».

⁷⁵ CASTRO, Catarina Sarmento e, *A Questão das Polícias Municipais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 32.

⁷⁶ CORREIA, Sérvulo, “Polícia”, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol. VI, Lisboa, 1994, p. 16.

⁷⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, ob. cit., p. 66.

⁷⁸ *Ibidem*, pp. 67-68, segundo o autor, «a atividade de polícia hoje reflete-se e releva no âmbito da segurança interna (...), quando aplica medidas de polícia gerais (...), no âmbito jurídico-administrativo quando procede ao levantamento do auto de notícia pela prática de uma infração contraordenacional, no âmbito jurídico-tributário quando levanta um auto de notícia ou procede à apreensão de provas reais por suspeita da prática de uma infração ao Regime Geral das Infrações Tributárias (...), no âmbito jurídico-civil, quando elabora uma participação relativamente ao incumprimento de uma diligência imposta por lei ou regulamento e que gerou uma responsabilidade pelo risco ou quando identifica os herdeiros de uma pessoa falecida, no âmbito jurídico-criminal quando detém uma pessoa pela prática de um crime (público), e no âmbito da cooperação judiciária europeia ou internacional quando procede a uma diligência solicitada por uma autoridade competente de outro Estado e determinada pela autoridade judiciária competente».

⁷⁹ *Ibidem*, p. 67.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 68, no sentido material e funcional de polícia, «esta pode promover medidas de índole policial, ou seja, medidas de competências próprias das polícias, tendo em conta a competência subjetiva ativa para a promoção de cada uma das medidas».

O Código de Processo Penal angolano, não determina o que é Órgão de Polícia Criminal (OPC)⁸¹. Mas, O Estatuto Orgânico do Ministério do Interior (EOMI)⁸², considera-os como tal: o Serviço de Migração e Estrangeiros (SME), bem como algumas forças e serviços da ordem interna que integram a Polícia Nacional de Angola⁸³ (Direção Nacional de Investigação Criminal (DNIC), Direção Nacional de Ordem Pública (DNOP), Direção Nacional de Viação e Trânsito (DNVT) e Direção Nacional de Inspeção e Investigação das Atividades Económicas (DNIAE))⁸⁴.

No processo penal português, são considerados OPC segundo a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC)⁸⁵: a Polícia Judiciária (PJ), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR), o Serviço de Estrangeiro e Fronteira (SEF) e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

No que toca ao papel dos OPC durante a investigação preliminar, abordaremos com mais profundidade no Capítulo IV.

2.1. Dependência funcional dos Órgãos de Polícia Criminal

Os OPC quando atuam no processo, coadjuvando as Autoridades Judiciárias (AJ) – investigação criminal –, fazem-no sob direta orientação e na dependência funcional daquelas (art.º 3.º, n.º 2 do Regulamento Orgânico da DNIC no CPP angolano e art.º 56.º do CPP português). Mas, essa dependência funcional não significa, porém, que exista uma subordinação hierárquica dos OPC às AJ, mas tão-só, como sufragam DAMIÃO DA CUNHA e GUEDES VALENTE, “no que respeita ao concreto exercício da função processual em que os órgãos de

⁸¹ NETO, Carlos Serafim Ventura, *Direito Policial em Angola: Breve Reflexão*, Lisboa: ISCPSI, 2015, (Dissertação de Mestrado), p. 33, define-o como sendo “os agentes da polícia aquém caiba à realização das tarefas de coadjuvação às autoridades judiciais de forma a realizar o fim do processo”.

⁸² Cf. art.º 5.º, n.º 4, al. a) e b) do Decreto-Lei n.º 11/99, de 9 de Julho.

⁸³ Cf. Estatuto Orgânico da Polícia Nacional de Angola (Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho).

⁸⁴ Importa alertar, que iremos fundamentar a nossa abordagem com base no anterior Estatuto Orgânico do Ministério do Interior (Decreto-Lei n.º 11/99, de 9 de Julho), uma vez que, até a data, o novo estatuto orgânico que o rege, não se encontrar ainda disponível para consulta.

⁸⁵ Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto.

polícia coadjuvam as autoridades judiciais, atuando então como auxiliares da administração da justiça”⁸⁶, ancorados em “poderes de diretivas e de controlo”⁸⁷.

No processo penal angolano, embora não exista ainda um regime sobre a investigação criminal, é possível depreender sobre a dependência funcional dos OPC relativamente as AJ, através do art.º 36.º, al. c), f) e h), da Lei n.º 22/12 de 14 de Agosto, segundo a qual, a competência para dirigir a investigação criminal compete a AJ, que por sua vez poderá delegá-la aos OPC, sem prejuízo de fiscalizar o andamento do processo, bem como a legalidade dos atos dos OPC (art.º 1.º, n.º 1 do Regulamento Orgânico da DNIC).

Assim sendo, na investigação criminal, aos OPC é reservado a realização de atos próprios de polícia – autonomia funcional –, na medida em que, a si é atribuída a competência de assegurar a centralização, tratamento, análise e difusão da informação criminal e pericial quando solicitada pelas AJ (art.º 4.º al. f) do Regulamento Orgânico da DNIC).

No processo penal português, as coisas funcionam nos mesmos moldes, na medida em que as AJ estão obrigadas a abster-se de intervir em tudo quanto seja aspeto orgânico das polícias, devendo, pois, obedecer a hierarquia das mesmas. A estrutura orgânica, a ação disciplinar, ou o funcionamento administrativo das polícias, são campos estranhos à atuação das AJ. Estas, superintendem apenas no processo e só mesmo no processo⁸⁸.

As diretivas emitidas pelas AJ, para além de funcionalmente ligadas às finalidades investigatórias, não deverão impor-se «à outrance», ao específico agente policial⁸⁹. Esse poder de diretivas, segundo a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 26/VIII, que deu origem a LOIC traduz-se:

“na faculdade de emitir diretivas que são orientações genéricas, definindo imperativamente os objetivos a cumprir, mas deixando liberdade de decisão no que concerne a meios a utilizar e às formas a adotar para lograr os tais objetivos”⁹⁰.

Diante do acima exposto, retira-se que o legislador não consagrou, que os OPC têm independência ou liberdade técnica e tática, mas sim autonomia, ou seja, “uma medida limitada

⁸⁶ CUNHA, José Manuel Damião da, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal*, Porto: UCE, 1993, pp. 144 e ss. e VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, pp. 427 e ss.

⁸⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 428.

⁸⁸ MOURA, José Souto, *ob. cit.*, p. 106.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 26/VIII, que aprovou a LOIC, consultado em www.assembleiadarepublica.pt/, no dia 6 de Setembro de 2017.

de autodeterminação”⁹¹. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, afirma que a autonomia atribuída aos OPC, tem por finalidade, “reservar para os órgãos de polícia criminal a realização das tarefas de investigação criminal que exigem técnicas, estratégias e meios logísticos e operacionais próprios das polícias”⁹².

Devemos entender por autonomia técnica, “«a utilização de um conjunto de conhecimento e de métodos de agir adequados», ou seja, a fruição de conhecimentos e métodos adequados à investigação criminal em curso, face à natureza objetiva e subjetiva do processo”⁹³. E por autonomia tática, «a escolha do tempo, lugar e método adequados à prática dos atos correspondentes ao exercício das atribuições dos órgãos de polícia criminal», conforme art.º 2.º, n.º 6 da LOIC.

Entendemos na linha de GUEDES VALENTE, que na prossecução de uma busca domiciliária, meio de obtenção de prova reais e pessoais:

“compreendem a autonomia técnica, o estudo e o método a utilizar na busca, conquanto, a autonomia tática compreende a escolha dos elementos, se vão fardados ou à civil, a escolha do meio locomotor, o uso de martelos pesados ou de explosivos para entrar na residência”⁹⁴.

Independentemente dos OPC impulsionarem e desenvolverem por si, as diligências legalmente admissíveis – que se consubstanciam na autonomia funcional –, «as AJ podem a todo tempo avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade, bem como dar instruções sobre a realização de quaisquer atos»⁹⁵. A autonomia atribuída as polícias não pode nunca ser interpretada no sentido de alterar as coordenadas, quer constitucionais, quer legais, que presidem ao modelo processual penal vigente, mas há de pressupor que a AJ exerce efetivamente a direção da fase processual e correspondentemente da investigação que nela se integra⁹⁶.

⁹¹ FRANCO, A. Sousa, *apud*, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 430.

⁹² RODRIGUES, Anabela Miranda, “a fase preparatória do processo penal - tendências na Europa. O caso Português”, *in* STVDIA IVRIDICA, n.º 61, Coimbra: Coimbra Editora, p. 957.

⁹³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 430.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 432.

⁹⁵ Cf. art.º 6.º, n.º 7 da LOIC.

⁹⁶ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 272, e RODRIGUES, Anabela Miranda, *ob. cit.*, p. 957.

3. Notícia do crime: Denúncia

Para que possa mover-se qualquer procedimento criminal é evidentemente indispensável, que haja conhecimento do crime, que exista a chamada *notitia criminis*⁹⁷. O MP, sendo o *dominus* do processo, toma conhecimento do *factum criminis* ou facto aparentemente criminoso, por conhecimento próprio, por transmissão dos OPC ou por meio de denúncia.

Quando é o OPC que transmite a notícia do crime ao MP, tem a obrigação de imediatamente identificar e determinar o objeto da notícia do crime, que será descrita e exposta no auto de notícia. O auto de notícia elaborado pelos OPC, pode e deve segundo GUEDES VALENTE, “ser a trave mestra, a fonte primeira e crucial da identificação e determinação do objeto do processo a ser fixado pela acusação”⁹⁸.

O OPC, tem a obrigatoriedade de no momento da aquisição da notícia do crime, obter e transcrever no auto de notícia, de modo a que o objeto do processo em sentido amplo detenha identidade unidade e indivisibilidade, as informações sobre a personalidade do autor que gerou o *ius puniendi*⁹⁹.

No processo penal angolano, relativamente a certas infrações penais, os factos presenciados pelas autoridades, agente de autoridade ou funcionário público que constem do auto de notícia, revestem valor probatório especial, pois, fazem fé em juízo até prova em contrário (art.º 169.º do CPP).

Entendemos na linha de TERESA PIZARRO BELEZA¹⁰⁰, que o valor probatório atribuído ao auto de notícia, contraria o princípio da presunção de inocência, consagrado constitucionalmente no n.º 2 do art.º 67.º da CRA, promovendo a presunção de culpa.

As presunções de culpa emergidas dos nossos preconceitos, isto é, a culpa por intuição ou associação, viola o que há de mais sagrado no ser humano, a sua liberdade e a sua dignidade, conjugada com a sua honra e sua imagem¹⁰¹. Sendo que os seres humanos, são seres imperfeitos por natureza, que fazem parte do sistema de justiça, a CRA consagra de forma imperativa a

⁹⁷ SANTOS, José Beleza, *Processo Penal*, (lições coligidas por Carlos A. L. Moreira), Coimbra: Coimbra Editora, 1920, p. 157.

⁹⁸ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 528.

⁹⁹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, III, 3.ª Edição, Lisboa/São Paulo: Verbo 2009, p. 82.

¹⁰⁰ BELEZA, Teresa Pizarro, *Apontamentos de Direito Processual Penal- Aulas Teóricas dadas ao 5.º ano 1991/92 e 1992/93*, Vol. II, Lisboa: AAFDL, 1993, p. 158, entende que, «quando um auto de notícia tenha valor probatório especial em detrimento de documento autêntico estaremos perante uma eventual inconstitucionalidade».

¹⁰¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 163.

inadmissibilidade da presunção de culpa, em detrimento da presunção de inocência (art.º 67.º, n.º 2).

GERMANO MARQUES DA SILVA, defende que o princípio da presunção de inocência deve “assentar na ideia-força de que o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente”¹⁰². “O princípio da presunção de inocência atualmente representa quer nos ordenamentos constitucionais, quer nos documentos internacionais um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre”¹⁰³. Desta feita, entendemos que o art.º 169.º do CPP, encontra-se em desconformidade com a CRA.

No processo penal português diversamente, o auto de notícia não prova nunca a prática do crime. Apenas fazem fé em juízo os documentos autênticos e autenticados, quando levantados ou mandados levantar por AJ ou autoridade policial, enquanto a veracidade dos factos matérias nele constantes não forem fundadamente postas em causa (art.º 169.º do CPP).

É importante anotar que, independentemente da obrigatoriedade dos OPC transmitirem ao MP toda notícia crime de que tenha conhecimento, nem toda a informação que vai parar à mão do MP, dá lugar à abertura de inquérito, pois, “basta que essa seja um simples boato inverificável, uma denúncia malévola”¹⁰⁴, para que deixe de ser levada em consideração.

4. Inquérito

No processo penal angolano, o inquérito corresponde à instrução preparatória. A fase preparatória do processo é dedicada à investigação e recolha de provas. “É instrução preparatória, pois, porque preparatória da acusação”¹⁰⁵.

¹⁰² SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 51.

¹⁰³ NEVES, António Castanheira, *ob. cit.*, p. 26.

¹⁰⁴ ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, 7.ª Edição, Almedina, 2004, p. 87.

¹⁰⁵ SOUSA, João Castro e, *A Tramitação do Processo Penal*, Coimbra Editora, 1983, pp. 191-192-193.

Esta fase processual é caracterizada pela sua secretude¹⁰⁶ (art.º 13.º do Decreto-Lei (DL n.º 35 007) e 70.º do CPP) e, tem de ser necessariamente escrita¹⁰⁷. “A intervenção dos arguidos praticamente não existe, e os assistentes também não assistem as diligências: são assistentes (...) ausentes”¹⁰⁸. Na atual estrutura do processo penal angolano, excetua-se de instrução preparatória no processo comum, o processo sumário e o processo de transgressões (art.º 327.º do CPP).

No processo penal português, o contrário do angolano, a fase da instrução preparatória, recebe o nome de inquérito, e é pública. No sistema jurídico-processual português, “o inquérito tem um duplo sentido: fase processual preliminar e atividade de investigação e recolha de provas sobre a existência de um crime e seus agentes em ordem à decisão sobre a acusação”¹⁰⁹⁻¹¹⁰. O inquérito é constituído por três momentos fundamentais: a abertura, o desenvolvimento e a conclusão.

A abertura do inquérito é obrigatória para o MP sempre que tiver notícia de um crime, porque, a sua atuação encontra-se vinculada a critérios de legalidade. Só deixará de fazê-lo quando, verificados os pressupostos legais, *«optar pela submissão do indiciado a julgamento em processo sumário, abreviado ou sumaríssimo ou nos casos em que o procedimento depender de queixa e, esta se não tiver verificado»*¹¹¹⁻¹¹².

¹⁰⁶ CORREIA, Eduardo, “A Instrução Preparatória em Processo Penal. Alguns Problemas”, *BMJ*, n.º 42, p. 6. Sufraga que o caráter secreto da instrução preparatória deriva não só da «necessidade de furtar o arguido ao vexame de conhecer ou saber conhecida pelo público as respetivas diligências instrumentais, mais ainda de evitar que ele, quando culpado, procure destruir ou prejudicar os indícios ou elementos probatórios do seu crime».

¹⁰⁷ SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, p. 194, «o caráter fundamental escrito da instrução preparatória constitui sem dúvida, uma exceção ao princípio geral do processo penal da oralidade, na mediada em que os elementos probatórios dela constantes, e que integram os autos, poderão ser valorados na decisão do processo, independentemente da sua produção oral em sede de audiência de discussão e julgamento».

¹⁰⁸ CARLOS, Palma, *Direito Processual Penal*, (lições coligidas por António Pedroso Pimenta e Bernardo de Sá Nogueira), Lisboa: AAFDL, 1954, p. 146.

¹⁰⁹ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 72.

¹¹⁰ *Ibidem*, o autor assinala que, «o conjunto de atos de inquérito constitui o inquérito enquanto atividade».

¹¹¹ Cf. art.º 49.º e 50.º do CPP.

¹¹² As matérias sobre os processos sumário, abreviado e sumaríssimo iremos estudá-las com mais profundidade no Capítulo IV.

5. Acusação

Antigamente a acusação revestiu quatro formas: “acusação privada, acusação popular, acusação pública e perseguição *ex-officio*”¹¹³. A primeira a surgir foi a acusação privada¹¹⁴, depois a acusação popular¹¹⁵. Reconhecendo-se que com a prática dos crimes, era lesada a sociedade, surgiu a necessidade de perseguir e acusar em nome do Estado. “Daí a acusação pública. Como sua consequência, criou-se um órgão acusatório, um corpo de funcionários para a acusação e perseguição *ex-officio*”¹¹⁶⁻¹¹⁷.

O fim último da acusação, é chamar à responsabilidade perante um tribunal, em nome da comunidade, uma pessoa determinada sobre à qual recai a suspeita de ter cometido um crime. E a competência para seu o exercício está arrogada ao MP.

No processo penal angolano, a acusação obrigatoriamente tem de ser articulada (art.º 359.º do CPP) e, deve conter os elementos aí previstos¹¹⁸. Se requerida instrução contraditória, é regra no processo penal angolano, que a acusação não defina o objeto do processo. Pelo contrário, é a pronúncia que o fixa.

Somos de entendimento que essa prática está em desconformidade com o novo paradigma constitucional, pois, num processo penal de estrutura acusatória, o *thema decidendum* é sempre definido a partir da acusação¹¹⁹.

No processo penal português, diversamente do angolano, a acusação fixa o objeto do processo e, o objeto do processo deve ser obrigatoriamente constituído pelos factos alegados na acusação. Na linha de GUEDES VALENTE e CASTANHEIRA NEVES:

¹¹³ MATA, Caeiro de, *Apontamentos de Processo Criminal*, (lições coligidas por Coelho de Carvalho e Manuel de Barros), 2.ª Edição, Coimbra: Livraria Neves, 1919, p. 64.

¹¹⁴ *Ibidem*, pp. 64-65, segundo o autor, «eram as vítimas do delito ou seus herdeiros que, no interesse do próprio, acusavam e tinham a faculdade de perseguir o criminoso».

¹¹⁵ *Ibidem*: «neste sistema ainda é o indivíduo que acusa e persegue o criminoso, mas fá-lo, não em nome próprio, mas em nome do interesse social».

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ A função do MP no que toca à acusação não se limita apenas no exercício da ação penal, mas abrange também, naturalmente, a sua representação durante toda a fase de julgamento. Isto não significa que a atuação do MP seja orientada pela tentativa de obter procedência para a acusação, mas unicamente pelos fins da descoberta da verdade e da realização da justiça e, portanto, pela observância estrita de um dever de objetividade.

¹¹⁸ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1980, p. 173, ensina que, o art.º 98.º do CPP compreende nulidades absolutas e relativas. As nulidades absolutas são insanáveis, e correspondem as nulidades dos n.ºs 4 em parte al. c), 7 e 8. De modo diverso, as nulidades relativas podem ser sanadas, e correspondem às dos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6.

¹¹⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 512.

“a identificação e a fixação do objeto do processo, com a acusação (...) constitui-se como uma garantia do cidadão no sentido de que por um lado, deve saber de que acusação ter-se-á de defender, de que não será julgado para além do objeto inicial, de que pode preparar uma defesa pertinente e eficaz, sem surpresas e deslealdades, e, por outro deve «não frustrar uma averiguação e um julgamento justos e adequados da infração acusada»”¹²⁰⁻¹²¹.

O CPP vigente em Portugal não exige que acusação seja articulada. Ela, deve somente obedecer às formalidades estabelecidas na lei e nela constar sob pena de nulidade, os elementos indicados nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 3 do art.º 283.º do CPP.

6. Ofendido: Assistente

BELEZA DOS SANTOS, apresentou em sede de fundamentação, argumentos históricos processuais e interpretativos, defendendo que a tradição histórica do Direito português não tendia para o alargamento do conceito de ofendido, pois, analisando o texto das ordenações, “ensinava-se que nos crimes públicos podia acusar a parte ofendida e, na sua falta, qualquer pessoa do povo, só podendo acusar a parte ofendida nos crimes particulares”¹²².

FIGUEIREDO DIAS, por sua vez, também defende um conceito de ofendido restrito ou limitado, que não abrangesse toda a pessoa que, de qualquer maneira e em qualquer grau, fosse afetada nos seus interesses jurídicos por uma infração¹²³⁻¹²⁴.

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal*, João Abrantes, Coimbra, 1968, p.198.

¹²² SANTOS, José Beleza dos, “Partes Particularmente Ofendidas em Processo Criminal”, *RLJ*, n.º 57, Maio de 1924, p. 2.

¹²³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, p. 509.

¹²⁴ *Ibidem*, o autor considera que, «a adoção de um conceito lato ou extensivo de ofendido, que abrangesse todas as pessoas civilmente lesadas pela infração penal, é passível de crítica, ou seja, em matérias especificamente penais, só o conceito estrito de ofendido tem cabimento, e que todas as orientações amplificadoras são passíveis de crítica face ao ordenamento jurídico português». No seu entendimento, «a aceitação de um conceito lato de ofendido significaria tornar o processo penal em uma autêntica ação privada».

Porém, a justificação mais clara de um conceito lato de ofendido será a das pessoas a quem deve ser dada legitimidade para deduzir, em processo penal um pedido de indemnização cível¹²⁵, ou qualquer outro de natureza patrimonial, derivado de uma infração penal¹²⁶.

A lei adjetiva portuguesa prevê que o ofendido, «*enquanto titular dos interesses que a lei incriminadora especialmente quis proteger com a incriminação, sendo maior de 16 anos, pode constituir-se assistente*»¹²⁷, mas enquanto não se constituir não é sujeito processual.

O ofendido distingue-se processualmente do queixoso, do lesado¹²⁸ e do assistente. O queixoso não é sujeito processual enquanto não for constituído assistente, os seus direitos limitam-se à formulação de queixa, à desistência dela e ao direito de se constituir assistente¹²⁹. “O lesado, nunca poderá constituir-se assistente, apenas será parte civil para efeito de dedução de pedido de indemnização cível”¹³⁰⁻¹³¹, mas, quando o ofendido e lesado fundem-se numa única pessoa, nesse caso, como ofendido, já poderá constituir-se como assistente. O assistente já é sujeito processual, é um instituto de natureza adjetiva, constituído por um conjunto de poderes de intervenção processual.

¹²⁵ A prática de infração para além da ofensa de interesses essenciais da comunidade é suscetível de lesar interesses protegidos juridicamente e cuja lesão faz incorrer o agente do crime em responsabilidade penal. Esta responsabilidade efetiva-se e concretiza-se pela reparação do mal causado e pode consistir quer no pagamento de uma indemnização, quer na obrigação de restituição, podendo assumir eventualmente outras formas. A indemnização é a forma mais comum de reparação dos interesses lesados, o seu objetivo é repor, o interesse do ofendido *in status quo* antes da lesão ou substituí-lo pelo seu equivalente.

¹²⁶ As razões que levaram o legislador a tornar obrigatória a dedução do pedido de indemnização cível no processo penal, são de várias ordens. A primeira está relacionada com a economia de tempo, porque o processo penal é mais célere; em segundo, relaciona-se com possibilidade que o ofendido tem de economizar dinheiro, porque o processo penal é mais barato em relação ao processo cível; em terceiro, está ligado ao aproveitamento das provas recolhidas para o processo pelo MP, consagradas como elementos de prova que são produzidos na própria audiência de julgamento, principalmente as declarações do ofendido; e em quarto, funcionando como razão de ordem geral, prende-se com a questão da prevenção geral da criminalidade.

¹²⁷ Cf. art.º 113.º do CP português.

¹²⁸ O lesado é o titular de um interesse de natureza civil. É a pessoa que sofreu danos ocasionados com a prática do crime. O lesado é aquela pessoa que não sofre diretamente com crime, mas por efeito dele sofre danos. Lesado deve ser considerada toda a pessoa que, segundo as normas de direito civil tenha sido prejudicada em interesses seus juridicamente protegidos, para fins de restituição, reparação ou indemnização dos danos causados pelo crime. Desta perspetiva se alcançando um conceito lato ou extensivo de ofendido, que abrangerá todas as pessoas civilmente lesadas pela infração penal. SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, Lisboa: UCE, 2012, p. 386, exemplifica que, «na ofensa corporal o sujeito passivo é também o lesado, já no homicídio o sujeito passivo é a vítima, mas os lesados serão as pessoas às quais o homicídio causa um dano patrimonial ou moral, normalmente a família da vítima».

¹²⁹ O queixoso independentemente de se constituir ou não assistente, tem o poder de a todo tempo, até à publicação da sentença da 1.ª instância, pôr termo ao procedimento, desistindo da queixa, desde que não haja oposição do arguido (art.º 116.º, n.º 2 do CP português). Este direito cabe apenas ao queixoso.

¹³⁰ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 279.

¹³¹ *Ibidem*, p. 280, o autor assinala, que «se o lesado for ao mesmo tempo ofendido – quando sofrer danos com o crime –, poderá também constituir-se assistente, não por ser lesado, mas por ser ofendido». Por isso é que se o lesado for simultaneamente assistente o prazo para deduzir o pedido de indemnização cível é diverso do simples lesado (art.º 77.º do CPP português).

No CPP angolano, no que toca ao modo de constituição e sua posição no processo, pouco ou nada temos a salientar, visto que, em quase tudo há semelhança com o processo penal português, exceto no que tange a sua competência de formular acusação independentemente da do MP (art.º 4.º, parágrafo 2.º, n.º 1 do DL n.º 35 007)¹³².

Segundo art.º 68.º, n.º 1 do CPP português é assistente a pessoa – singular ou coletiva¹³³ – que, por serem ofendidas ou porque a lei lhes confere legitimidade para se constituírem como tal, requererá ao juiz a sua intervenção no processo penal para aí fazer valer o seu interesse – de natureza penal e conjuntamente de natureza cível –, quer em colaboração com o MP – crimes públicos e semipúblicos –, quer autonomamente nos casos previstos na lei – crimes particulares –, e que por despacho judicial foram admitidas como tal. O assistente tem que estar sempre numa relação direta com o crime, porque é um sujeito processual.

GERMANO MARQUES DA SILVA assinala que dentro do processo, a posição do assistente:

“é de colaborador do MP (crimes públicos e semipúblicos), nos crimes particulares a posição de colaborador não é tão clara, mas não deixa de o ser ainda, porquanto o MP deve submeter também à apreciação do tribunal a sua apreciação fáctica-jurídica, acompanhado ou não o assistente”¹³⁴.

¹³² No processo penal português, se o MP não acusar, o assistente apenas pode requerer a abertura da instrução. SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, n.º 248.3., «O requerimento para abertura da instrução constitui uma verdadeira acusação que só será admitida em juízo pelo juiz mediante despacho de pronúncia».

¹³³ *Idem*, *ob. cit.*, Vol. I, pp. 283-284, «Para poder se constituir como assistente, é preciso que se trate de pessoa que tenha necessária capacidade para se estar em juízo e esta capacidade parece faltar às pessoas coletivas». Diversamente do que se disse atrás segundo o mesmo autor, «a legislação avulsa tem vindo a alargar o âmbito das entidades legitimadas para se constituírem assistentes relativamente a certos crimes. É o que sucede com as associações de defesa do ambiente (art.º 7.º da Lei n.º 10/87, de 4 de Abril (Lei das Associações do ambiente)), as associações de defesa do património e das associações de defesa do consumidor. Aqui é a própria lei que expressamente atribui a estas entidades a capacidade para se constituírem assistentes em razão do interesse que prosseguem».

¹³⁴ *Ibidem*, p. 277.

O assistente goza no processo de um conjunto de direitos¹³⁵ e deveres. A jurisprudência mais recente do STJ, defende que no caso do ofendido ser advogado, há possibilidade de autorrepresentação e o exercício por si próprio dos seus direitos enquanto assistente¹³⁶.

7. Arguido

O CPP angolano, utiliza com bastante frequência os termos arguido e réu ao longo da tramitação processual, para designar o sujeito passivo no processo, são os casos dos art.º 22.º e ss., 174.º, 203.º e 239.º. A distinção do uso do termo é feita segundo a fase do processo. Usa-se com bastante frequência o termo arguido, durante a fase de instrução preparatória, e o termo réu, após a pronúncia e na fase de julgamento.

CAVALEIRO DE FERREIRA, já alertava que parece mais aconselhável, somente o uso do termo arguido, pois, corresponde à tendência geral da legislação, enquanto não haver lugar a decisão condenatória¹³⁷. TERESA FERREIRA DA COSTA, defende mesmo que “em processo penal não há réus, apenas arguidos”¹³⁸, na medida em que, o uso do termo réu fica reservado ao processo civil, administrativo ou fiscal¹³⁹.

Sendo o arguido um sujeito processual passivo, possui durante o processo direitos e deveres, do mesmo jeito que o assistente¹⁴⁰.

A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo, o seu estatuto como ensina JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, constitui uma realidade dinâmica, de maneiras

¹³⁵ Tais como: o direito de intervenção no inquérito, oferecendo provas, requerendo diligências; o direito de deduzir acusação, quer no âmbito art.º 69.º, n.º 2 do CPP, quer do art.º 284.º do CPP, que se referem à acusação do assistente; o assistente pode também interpor recurso; o assistente pode ainda na audiência de julgamento, inquirir as testemunhas, diretamente, inquirir o arguido, através do MP, do advogado e do defensor (art.º 345.º, n.º 2 do CPP).

O assistente também tem direito a ser representado judicialmente pelo seu defensor, melhor ainda, a sua intervenção há de ser sempre feita através de mandatário judicial – advogado ou advogado estagiário. É um direito consagrado constitucionalmente (art.º 20.º, n.º 2 da CRP), vertido no art.º 70.º, n.º 3 do CPP.

¹³⁶ Acórdão do STJ, de 18.04.2012: «o ofendido, que for advogado, tem plenos direitos para se constituir, por si próprio, os seus direitos enquanto assistente». Cf. também acórdão do STJ, de 14.06.06 (proc. 2806/02-3.º).

¹³⁷ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Editora Danúbio Lda, Lisboa, 1986. p. 162.

¹³⁸ COSTA, Teresa Ferreira da, *Réu, acusado, arguido, suspeito, indiciado, culpado*, disponível [em linha] <https://ciberduvidas.iscte.iul.pt/consultorio/perguntas/reu-acusado-arguido-suspeito-indiciado-culpado/27878> (consultado em 03-10-2017).

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ Os seus direitos encontram consagrados nos art.º 29.º, 67.º, n.º 1, 3 e 6 da CRA e art.º 250.º, 254.º, n.º 3 do CPP e 49.º do DL n.º 35 007. Os seus deveres encontram-se previstos nos art.º 22.º do CPP).

que assenta na ponderação de fatores que podem variar ao longo da tramitação processual concreta, pois, ocorrendo qualquer causa que leve a extinção do procedimento penal, extingue-se concomitantemente aquele estatuto¹⁴¹.

No CPP português vigente, a constituição como sujeito processual é o polo fundamental da qualidade de arguido, já que com a mesma, adquirei direitos e deveres processuais (art.º 60.º do CPP). Por isso, que o simples suspeito não é ainda sujeito processual, uma vez que ainda não é titular de direitos e deveres processuais, mas, torna-se, portanto, claro que o suspeito está em posição de exercer o direito ao silêncio tanto como o próprio arguido¹⁴², porque possui “uma posição processual própria que resulta de não poder intervir no processo noutras vestes, designadamente como testemunha”¹⁴³⁻¹⁴⁴.

Seguimos GERMANO MARQUES DA SILVA, quando advoga que não pode definir-se como arguido aquele sobre quem recaia fundada suspeita de cometimento de um crime, como definia o art.º 251.º do CPP/29¹⁴⁵. “Antes como a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime objeto do processo”¹⁴⁶, pois, a constituição como sujeito processual é o polo fundamental da qualidade de arguido, dado que com ela lhe é assegurado o exercício de direitos e deveres processuais.

A assunção da qualidade de arguido é feita mediante a acusação ou requerimento, por parte do assistente, para abertura de instrução (art.º 57.º, n.º 1 do CPP).

Imperativamente, a lei considera o arguido como parte no processo. Mas, GERMANO MARQUES DA SILVA, alerta que a igualdade de armas princípio previsto nas alíneas 3) e 4) do n.º 2, do art.º 2.º da Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, que autorizou a elaboração de um novo

¹⁴¹ BARREIROS, José António, *Processo Penal I*, Coimbra: Almedina Coimbra, 1981, pp. 391-95.

¹⁴² MENDES, Paulo de Sousa, “Os Direitos e deveres do Arguido”, in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J.L. Saldanha Sanches*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 820.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 350, ressaltam que, «suspeito será não só todo aquele relativamente ao qual existe indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou aquele que participou ou se prepara para participar, mas também os outros que caem na previsão do n.º 1 do art.º 250.º: pendência de processo de extradição ou de expulsão, entrada ou permanência irregular no território nacional ou pendência de mandado de detenção».

¹⁴⁵ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 298, «A acusação e o requerimento de instrução não pressupõem necessariamente a existência de indícios de responsabilidade do acusado. É o caso da acusação particular que pode ser deduzida formalmente não obstante os autos não indiciarem a prática do crime acusado (art.º 285). É também o caso de requerimento de instrução pelo assistente quando o Ministério Público tenha arquivado o inquérito sem que no seu decurso tenha havido constituição de arguido (art.º 285.º, n.º 1, al. b)).

¹⁴⁶ *Ibidem*, pp. 298-299.

CPP, não deve ser entendida de forma matemática, mas de forma instrumental, devido a posição jurídica do arguido em processo penal, uma vez que, a própria lei processual atribui à acusação e à defesa armas desiguais. O MP deve reger-se pela objetividade no sentido da descoberta da verdade, enquanto que o arguido pode remeter-se ao silêncio. À acusação compete o ónus da prova, enquanto o arguido é protegido pelo princípio da presunção da inocência¹⁴⁷.

Podem ser arguidas as pessoas físicas singulares maiores de 16 anos¹⁴⁸⁻¹⁴⁹ e as pessoas jurídicas¹⁵⁰. Pese embora, existam exceções quanto às pessoas físicas singulares (inimputáveis por anomalia psíquica), e para às pessoas jurídicas, só o devam ser para certos crimes.

Os direitos e deveres do arguido, prolongam-se ao longo de todo o processo e estão consagrados no art.º 61.º do CPP.

7.1. Defensor

O processo penal, no que concerne a forma de esclarecimento da verdade material e objetiva, é um processo de partes (partes de formal instrumental). Desta feita, são supostamente partes que se contrapõem em processo penal: a parte acusadora (Ministério Público)¹⁵¹ e a parte acusada (arguido titular da defesa).

¹⁴⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, pp. 153-154.

¹⁴⁸ Cf. art.º 9.º do Código de Processo Civil. Segundo o qual «a capacidade judiciária consiste na suscetibilidade de estar, por si em juízo».

¹⁴⁹ Quanto às pessoas jurídicas singulares não basta a suscetibilidade de ser arguido, importa também que tenha capacidade judiciária, ou seja a suscetibilidade de estar, por si, em juízo (art.º 9.º do Código de Processo Civil). Donde que, segundo SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 309, «se o arguido estiver incapacitado de exercer os seus direitos, isto é, de participar pessoalmente no processo, este deveria, em regra, ser suspenso, pelo menos a partir do momento em que a liberdade de determinação do arguido seja considerada essencial, como o é para a defesa».

¹⁵⁰ Quanto às pessoas coletivas, aplica-se subsidiariamente com as necessárias adaptações as disposições do Código de Processo Civil, desde logo, segundo o art.º 25.º será arguido a pessoa por quem a lei designar como representante da pessoa coletiva. Para às pessoas coletivas *stricto sensu*, cabe a quem os estatutos determinarem, à administração ou, a quem por ela for designado nos termos do art.º 163.º, n.º 1 do Código Civil. Para às sociedades civis, dispõe o art.º 996.º, n.º 1, do, que a sociedade é representada em juízo e fora dela pelos seus administradores supletivamente. As sociedades comerciais serão representadas pela sua gerência de acordo ao art.º 261.º do Código das Sociedades Comerciais ou pelo seu conselho de administração nos termos do art.º 405.º do mesmo diploma legal.

¹⁵¹ Que pode ser auxiliada pelo assistente nos crimes semipúblicos e particulares.

No exercício da sua defesa, o arguido é acompanhado por alguém que o aconselha e o ajuda a defender-se de forma eficaz e, esse alguém é o defensor, que em princípio deve ser um profissional do foro – o advogado¹⁵².

A história do defensor é muito antiga e rica. Entre os Hebreus, quem, protegia o acusado eram os seus parentes e amigos. Na legislação de Sólon, a advocacia tinha carácter religioso e o patrocínio, foi a princípio, gratuito, a única recompensa era a boa fama, o prestígio granjeado. Em Roma, o defensor quando fosse chamado para (*ad vocatus*), ajudava o acusado, recorrendo este também aos *jurisconsultos*, que se pronunciavam sobre o direito aplicável¹⁵³.

Na ordem jurídica angolana, o art.º 67.º, n.º 3 da CRA, determina que «*o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processuais, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória*». Sendo, portanto, o defensor, uma instituição essencial à administração da justiça, segundo o art.º 193.º n.º 2 do mesmo diploma legal.

No sistema jurídico-processual angolano, a permissão de comunicabilidade entre detido e o seu defensor, é recente, pois, houve melhorias significativas com a aprovação da CRA e com a Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, que revogou a Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho, que na sua vigência proibia a comunicação dos detidos com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório (art.º 3.º, n.º 1). Estas limitações eram justificadas pela necessidade de garantir a eficácia das averiguações.

Assim é que, os art.º 22.º do CPP e 49.º do DL n.º 35 007 orientam que o arguido pode em qualquer altura do processo constituir advogado e pode também, solicitar ao tribunal que lhe nomeie um defensor oficioso caso o não tenha ainda constituído.

Segundo CAVALEIRO DE FERREIRA, “a posição jurídica do defensor no processo não depende da sua qualidade de advogado constituído ou de defensor oficioso. O defensor é representante do arguido como sujeito processual, como parte, e não como sujeito de prova”¹⁵⁴.

¹⁵² SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 326.

¹⁵³ TORNAGHI, Hélio, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, 4.ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1987, p. 495 e ss.

¹⁵⁴ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *ob. cit.*, Vol. I, p. 172.

Do mesmo modo que o arguido, o seu defensor também goza de uma panóplia de direitos¹⁵⁵ e deveres¹⁵⁶, consagrados no CPP e no Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)¹⁵⁷.

No sistema jurídico-processual português, a CRP, dispõe no seu art.º 32.º, n.º 3 que, «o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória», a sua constituição pode ser efetuada a qualquer altura do processo art.º 62.º e 64.º do CPP.

O defensor é um elemento essencial à administração da justiça (art.º 208.º da CRP e 114.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFT), “independentemente da sua qualidade de advogado constituído ou defensor nomeado”¹⁵⁸.

A sua função, será não só carrear para os autos tudo quanto seja favorável à posição do arguido, mas também e sobretudo fazer realçar no processo, tudo que for útil, de modo a favorecer a posição do arguido. Daí, a análoga da sua função em relação ao Tribunal e ao MP – trazer ao processo, provas que possam afastar ou diminuir a pena a aplicar ao arguido.

Importa anotar na linha de FIGUEIREDO DIAS, que tem sido geral entendimento da doutrina portuguesa que “não cabe ao defensor proceder a investigações autónomas do material fático, paralelas às que cabem ao MP e aos órgãos seus auxiliares”¹⁵⁹. O CPP vigente, não concede ao defensor quaisquer meios necessários à eficácia da investigação, apenas permiti-lhe que no inquérito e na instrução requeira as diligências de prova que se afigurem necessárias (art.º 61.º, n.º 1, al. f), e art.º 287.º, n.º 3 do CPP).

¹⁵⁵ Dentre os direitos de natureza processual que estão diretamente relacionados com a sua atividade profissional destacam-se os previstos nos art.º 194.º, n.º 3 da CRA, 25.º, 70.º, 72.º, 352.º, 253.º, 256.º, 264.º, 268.º, 330.º e 416.º e ss. ambos do CPP, 5.º, n.ºs 2 e 4 da Lei n.º 2/2014 de 10 de Fevereiro.

¹⁵⁶ Por outro lado, os deveres do defensor, podem ser gerais ou processuais. Os deveres gerais constam de uma longa enumeração, feita pelos art.º 60.º e seguintes do EOA. Fazem parte dos deveres processuais, o dever de não recusar a defesa nem o seu abandono sem motivo justificado (art.º 27.º e 28.º do CPP); o dever de praticar os atos necessários ao bom e regular andamento do processo e à defesa do arguido bem como absterem-se de praticar os que o possam prejudicar ou desfavorecer; o dever de guardarem sigilo profissional e segredo de justiça; o dever de não se afastarem nas suas alegações e requerimentos em audiência do devido respeito ao tribunal.

¹⁵⁷ O atual EOA foi aprovado pela Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro (Lei da Advocacia), que revogou a Lei n.º 9/82.

¹⁵⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 326.

¹⁵⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, p. 488.

8. Juiz de Instrução

PAULO DÁ MESQUITA na esteira de JORGE MIRANDA, sublinha que a caracterização do juiz de instrução, relaciona-se com a distinção do órgão do Estado da pessoa singular titular do órgão¹⁶⁰⁻¹⁶¹.

O juiz é o representante do Estado que possui o poder da jurisdição de aplicar o direito ao caso concreto. Na relação jurídica-processual, o juiz se encontra acima das supostas partes, no sentido de que, por ser o responsável pelo julgamento das lides penais, deve atuar sempre com imparcialidade, não dando preferência, *a priori*, nem à acusação, nem à defesa. É um mediador equidistante entre as partes, na medida em que nele, está ausente o interesse e a competência da repressão criminal, atuando como instância final de salvaguarda da *Magna Charta* dos direitos fundamentais¹⁶².

O Juiz de Instrução Criminal (JIC), pertence a magistratura judicial, e esta última é regulada por um estatuto próprio¹⁶³⁻¹⁶⁴. A sua atividade está consagrada constitucionalmente nos art.º 186.º, al. f) *in fine* da CRA e art.º 32.º, n.º 4 da CRP, bem como regulamentadas nos art.º 327.º do CPP angolano e art.º 17.º do CPP português.

Importa também referir, que o JIC é autónomo e independente do MP. PAULO DÁ MESQUITA sublinha que:

“embora ambos sejam órgãos da administração da justiça, existe entre os dois uma relação de equiordenação, estando inserido na estrutura hierárquica dos tribunais judiciais, por regra num patamar inferior às relações, pelo que relativamente aos tribunais superiores da organização judicial está numa posição de infra-ordenado”¹⁶⁵.

¹⁶⁰ MESQUITA, Paulo Dá, *ob. cit.*, p. 165.

¹⁶¹ MIRANDA, Jorge, *Funções, Órgãos e Atos do Estado*, Lisboa: AAFDL, 1998, p. 43, na medida em que, «o órgão do Estado é centro autónomo institucionalizado de emanção de uma vontade que lhe é atribuída, sejam quais forem a relevância, o alcance, os efeitos que ela assuma. Enquanto que a pessoa ou titular do órgão é utilizada para definir o agente em sentido restrito e lato senso».

¹⁶² MESQUITA, Paulo Dá, *ob. cit.*, p. 173.

¹⁶³ Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, no ordenamento jurídico angolano, e Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas até a Lei n.º 9/211, de 12-04, no ordenamento jurídico português.

¹⁶⁴ MESQUITA, Paulo Dá, *ob. cit.*, p. 171, ressalta que, «a pessoa individual que exerce funções de juiz de instrução tem o estatuto dos magistrados judiciais, a respetiva independência, impedimentos e incompatibilidades, e responsabilidade disciplinar perante o conselho superior da magistratura. Pelo que nas suas faltas e impedimentos são substituídos (...) por outro juiz de direito ou por pessoa idónea licenciada em direito».

¹⁶⁵ *Ibidem*.

Relativamente às suas atribuições no processo, durante a investigação preliminar, abordaremos sobre o assunto no Capítulo VI.

9. Instrução

A palavra instrução, corresponde à ideia geral de reunião de meios necessários para a decisão final. Nesse sentido amplo, pode falar-se em instrução na fase do inquérito, na fase da instrução, na fase de julgamento e até na fase dos recursos, enquanto em cada uma dessas fases se reúnem no processo os meios necessários para a decisão final e, que poderão ou não ter valia para a decisão nas fases subsequentes¹⁶⁶.

Instrução é a fase que se segue ao inquérito, é facultativa e tem carácter jurisdicional¹⁶⁷, só se abrindo caso a requeiram. ANTÓNIO BARREIROS, sublinha que “a instrução apresenta-se como um verdadeiro meio de defesa, destinado a proceder ao reexame da decisão de acusar, à luz da prova que o arguido fará produzir perante o juiz de instrução”¹⁶⁸.

Enquanto fase processual, a instrução desdobra-se em atos de instrução, debate instrutório e decisão instrutória.

No momento dos atos de instrução, efetuam-se as diligências de investigação e recolha de provas, ordenadas pelo JIC, oficiosamente ou a requerimento, sobre o *thema decidendum*, em ordem a fundamentar a decisão instrutória. É em princípio secreto, exceto em alguns casos, que consubstanciam “não mais que garantias de defesa atribuídas ao arguido que o JIC é obrigado a respeitar”¹⁶⁹. O secretismo dos atos de instrução nas palavras de ARMINDO JUSTINO M. VIERA, “não atinge, porém, o acesso aos autos que é indispensável para a preparação do debate instrutório”¹⁷⁰. O momento dos atos de instrução é de características marcadamente inquisitório, em que o critério da livre apreciação do JIC prevalece.

¹⁶⁶ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 151.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 128, «A jurisdicionalização decorre não só do facto da sua direção ser atribuída a um magistrado judicial, mas também porque nela se exerce uma atividade, materialmente jurisdicional: apreciação pela jurisdição duma situação factual concreta seguida duma decisão proferida de um ponto de vista jurídico».

¹⁶⁸ BARREIROS, José António, *Manual de Processo Penal*, Universidade Lusíada, Lisboa, 1989, pp. 431-432.

¹⁶⁹ VIERA, Armindo Justino Marques, *Os Direitos do Arguido e o Juiz de Instrução Criminal*, Lisboa: FDUL, 2004, (Dissertação de Mestrado), n.p.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

No momento do debate instrutório, procede-se a discussão perante um juiz sobre se, do decurso do inquérito e da investigação resultam indícios de facto e de elementos de direito suficientes, para a submissão do arguido a julgamento, assumindo três características fundamentais: obrigatoriedade, oralidade e contraditoriedade. No debate instrutório o princípio do contraditório ganha relevância, mitigando a estrutura fortemente acusatória do inquérito¹⁷¹.

Se dos atos de instrução ou do debate instrutório «*resultar alteração não substancial dos factos descritos na acusação do MP ou do assistente, no requerimento para abertura de instrução, o juiz oficiosamente ou a requerimento, comunica tal alteração ao defensor e interrogar o arguido sobre esses factos, concedendo-lhe um prazo para preparar a defesa*»¹⁷².

No momento da decisão instrutória, o juiz manifesta a sua decisão, que pode assumir a posição de despacho de pronúncia ou de não pronúncia.

No processo penal angolano, a instrução toma o nome de instrução contraditória. A sua finalidade, nos termos do art.º 327.º do CPP, é «*esclarecer e completar a prova indiciária da acusação e realizar as diligências requeridas pelo arguido destinadas a ilidir ou a enfraquecer aquela prova e a reparar as que o juiz julgue necessárias ou convenientes para receber ou rejeitar a acusação*»¹⁷³.

A instrução contraditória, no processo penal angolano é secreta em relação a terceiros (art.º 70.º do CPP).

Dado que a instrução contraditória constitui já uma fase jurisdicional e, apresenta-se como um verdadeiro meio de defesa do arguido, somos de opinião que devia ser pública pelo menos no que toca ao debate instrutório, pois, constitui para o arguido, um momento fulcral para «discretar» sobre o valor e resultado de cada uma das provas e, ainda o permitiria dispor de alguma margem de defesa aceitável, através do contraditório¹⁷⁴.

¹⁷¹ O debate instrutório só pode ser adiado uma vez, por impossibilidade de ter lugar por grave e legítimo impedimento do arguido estar presente, designando-se nova data que não pode exceder dez dias, se ainda assim o arguido faltar, é representado pelo seu defensor.

¹⁷² Cf. art.º 351.º parágrafo único do CPP angolano e 303.º do CPP português.

¹⁷³ SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, p. 222, entende-a como sendo «uma instrução complementar da instrução ou averiguação criminal já realizada, esclarecendo-a e complementando-a em vista da descoberta da verdade material».

¹⁷⁴ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, pp. 155-156.

No processo penal angolano, a instrução contraditória pode ter lugar, a requerimento do MP, do assistente e do arguido. O MP e o assistente, deverão requerê-la, depois de esgotados os prazos de instrução preparatória, quando não haja prova bastante para formular a acusação (art.º 327.º, al. *a*) do CPP e 26.º do DL n.º 35 007). O arguido deverá requerê-la no prazo de cinco dias, a contar daquele em que lhe for notificada a acusação, (art.º 352.º do CPP).

Somos de entendimento, na linha de JOSÉ SOUTO DE MOURA, que sendo o MP o «senhor» da fase de inquérito no sentido de esclarecer a *notitia criminis*, tendo aí o espaço próprio para fundar a sua opção, é despropositado em atenção ao atual paradigma constitucional – estrutura acusatório do processo –, admitir um MP apelando ao juiz, para que este faça o que ele não pode fazer, coadjuvado pelos OPC¹⁷⁵.

Durante a fase de instrução contraditória no processo penal angolano, não se emprega o debate instrutório, tendo em conta às finalidades atribuídas à esta fase do processo pelo CPP, (art.º 327.º).

Somos de opinião, que se deve mudar de modelo «semi-contraditório»¹⁷⁶, para um contraditório pleno, em função da estrutura do processo penal adotada pela CRA e pelas garantias de defesa do arguido nessa fase, pois, o debate instrutório visa permitir que o juiz efetive uma discussão plena entres as partes, de modos a assegurar a contraditoriedade na produção da prova, cumprindo-se assim o imperativo constitucional previsto no art.º 174.º n.º 2 da CRA.

Diversamente, no processo penal português, denomina-se apenas instrução. A sua tramitação funciona nos mesmos termos do processo penal angolano, exceto no que toca à sua finalidade, bem como, ao requerimento para a sua abertura, isto é, no processo penal português, o MP não tem legitimidade para requerer a abertura da instrução e a sua finalidade é comprovar se a causa deve ou não ser submetida a julgamento.

Importa também destacar, que quanto ao requerimento instrutório do arguido, não obstante integrar o objeto da instrução, não revela para efeito de despacho de pronúncia, “visto

¹⁷⁵ MOURA, José Souto, *ob. cit.*, p. 116.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 129.

que esta não incide diretamente sobre ele. A pronúncia incide sobre factos deduzidos pelo MP ou pelo assistente e que o arguido visa contrariar”¹⁷⁷.

Exposto os termos da questão ligados aos conceitos jurídicos fundamentais, passemos ao estudo dos sistemas processuais penais.

¹⁷⁷ VIERA, Armindo Justino Marques, *ob. cit.*, n.p.

CAPÍTULO III – SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

1. Origem

Antes de qualquer sistematização processual, a problemática do crime e do castigo nos tempos mais remotos, obedecia a resoluções arrojadas e injustas, motivadas por iniciativa privada, pela lei da selva ou pelas revelações religiosas, em vez de ser propriamente por obra de algum tipo de sentimento objetivo que se voltasse realmente para a realização da justiça aos casos concretos¹⁷⁸.

O clã, com o intuito de moldar e repreender o seu próximo, caracterizado com uma conduta anormal, andou sempre em busca de mecanismos para chegar à justiça¹⁷⁹. Essa evolução histórica, permitiu atingir a fase da justiça como função pública exercida por órgãos do Estado. O processo penal, na forma como se desenrolou, apresentou-se com características e estrutura nem sempre uniformes, que deram origem a três modelos de processo: o acusatório, o inquisitório e o modelo misto.

2. Modelo acusatório

A origem do sistema acusatório, nas palavras de AURY LOPES JR., “remonta ao Direito grego, o qual se desenvolve referendado pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador”¹⁸⁰. O processo acusatório manifestou-se na antiga Grécia, com o princípio da acusação popular e afirmou-se no Direito Romano, com as suas *questiones*, que começaram por se aplicar só a certos crimes, bem como na França após as invasões bárbaras¹⁸¹. Depois, “passou a *quibus de populo* conforme se foi dando conta de que a infração também prejudicava e ofendia a coletividade”¹⁸².

¹⁷⁸ PRADO, Geraldo, *Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional da Leis Processuais Penal*, 4.ª Edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, pp. 69-70.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 70.

¹⁸⁰ LOPES JR., Aury, *Direito Processual Penal*, 11.ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2014. p. 93.

¹⁸¹ FRANCHIMONT, Michel, *et al.*, *Manuel de Procedure Penalé*, Colletion Scientifique de la Faculté de Droit de Liège, 2012, disponível [em linha] em <http://hdl.handle.net/2268/129337> (consultado em 15-11-2017), p. 53.

¹⁸² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 44.

Chama-se acusatório¹⁸³, por se iniciar com uma acusação, que de início pertencia ao ofendido ou parentes. “Depois de deduzida acusação pelo ofendido, investigava-se o crime, a verdade material dos factos e a autoria”¹⁸⁴. Essa investigação, como ressalta GUEDES VALENTE, “era produzida pelo acusador e na presença do acusado caso este quisesse estar presente”¹⁸⁵, “contudo o acusado não ficava despoído de quaisquer poderes que limitassem a ação do acusador”¹⁸⁶, “ambos se faziam acompanhar de *comites* (amigos, companheiros). As ações do acusador eram fiscalizadas pelos *comites* do acusado, de modo que aquele jamais poderia fazer fosse o que fosse que este não tivesse disso conhecimento”¹⁸⁷.

O modelo acusatório, era quanto à forma, dominado pelos princípios da oralidade, publicidade e da contrariedade¹⁸⁸, nada era escrito, tudo era revelado e feito à vista de todos e presumia-se a inocência do acusado¹⁸⁹. O juiz decidia segundo a observância, pelo respeito às várias funções, mas sem nenhum compromisso em relação à unidade do processo, sem nenhum compromisso voltado para a dialética. Por obra de ideologia, a acusação caminhava livremente, sem qualquer comparação ou relatividade à defesa e vice-versa, e ao juiz cabia alternar uma opção que lhe parecesse mais razoável. O juiz era um julgador equidistante de qualquer das partes e passivo, sem qualquer iniciativa no campo da investigação.

As partes¹⁹⁰, tinham tanto uma como outra, um papel constitutivo dentro do processo, o que lhes permitia influenciar o rumo do processo. A prova era apreciada livremente e a sentença fazia caso jugado, não podendo o processo ser reaberto.

¹⁸³ TORNAGHI, Hélio Bastos, *ob. cit.*, p. 10, o modelo acusatório ganhou esse nome em função do princípio segundo o qual, «ninguém será levado a juízo sem uma acusação. *Nemo in iudicium tradetur sine accusatione*».

¹⁸⁴ *Ibidem*, «para a realização das investigações o magistrado concedia ao acusador uma *lex*, isto é, um mandato, que lhe conferia poderes de investigação, podendo efetuar buscas, apreensões, audições de testemunhas, exames de documentos, recolha de elementos dos materiais probatórios do delito, como se de um inquérito se tratasse, mas que funcionava à *posteriori* da acusação».

¹⁸⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 44.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 45.

¹⁸⁷ TORNAGHI, Hélio Bastos, *ob. cit.*, p. 11.

¹⁸⁸ *Ibidem*, reitera que, «todo o processo se baseava no princípio do contraditório, em que as partes tinham de provar os factos sem que o juiz se intrometesse no apuramento de coisa alguma. A disponibilidade do conteúdo do processo pertencia às partes, até porque os factos não controvertidos não precisavam ser provados».

¹⁸⁹ Cf. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Lisboa/São Paulo: Verbo 1993, p. 33, na medida que, «promovia fortemente o princípio da presunção da inocência, uma vez que o arguido permanecia em liberdade ao longo do processo».

¹⁹⁰ *Idem*, “*Princípios Gerais do Processo Penal e Constituição da República Portuguesa*”, in *Direito e Justiça*, RFCHUCP, 1987/88, Vol. III, p. 172, entende que é o sistema acusatório que «dá ao processo penal a característica de processo de partes. O acusador e acusado encontram-se em pé de igualdade e o julgador numa situação super partes, apenas interessado na apreciação objetiva do caso que lhe é submetido».

O modelo acusatório é um modelo intrépido, onde só por acidente a justiça se fazia, porque havia sempre elementos que podiam vir a favorecer o agente do crime, esses elementos favoráveis que mitigavam de certa maneira a penalização, eram trazidos e carregados ao processo pela defesa.

Este modelo processual está sujeito a desvantagens, na mediada em que, o processo fica impregnado de vícios. HÉLIO TORNAGHI, assinala que tais vícios se materializam na impunidade de criminosos, na facilidade de uma acusação falsa, na desproteção dos fracos, na deturpação da verdade, na impossibilidade de julgamento, em muitos casos, e na exequibilidade da sentença, em outro¹⁹¹.

2. Modelo inquisitório

O processo inquisitorial, “surge como um modelo subsidiário ao modelo acusatório, como forma de evitar que os infratores ficassem impunes, que os mais fracos sofressem pela cólera dos poderosos e que os homens de bem sofressem calúnias que ferissem a sua honra”¹⁹².

O processo inquisitorial nasceu com as jurisdições eclesiásticas, tendo-se generalizado no século XIII¹⁹³. Foi no final da idade média, que surgiu o tribunal da santa inquisição¹⁹⁴, também conhecido como tribunal do santo ofício, o braço jurídico da igreja cristã católica na Europa ocidental. Posteriormente, o processo inquisitorial foi adotado pelas jurisdições laicas europeias e pelos ordenamentos jurídicos reais¹⁹⁵, consolidando-se “no direito dos Estados, durante os séculos XVII e XVIII quando se ligou politicamente as ideias do Estado-absolutista e do Estado-de-polícia totalitário”¹⁹⁶⁻¹⁹⁷.

¹⁹¹ TORNAGHI, Hélio Bastos, *ob. cit.*, pp. 11-12.

¹⁹² LARGUIER, Jean, *La Procédure Pénale*, Paris: Presses Universitaires de France, 1976, p. 8, e TORNAGHI, Hélio Bastos, *ob. cit.*, p. 14.

¹⁹³ FRANCHIMONT, Michel, *et al, ob. cit.*, p. 18.

¹⁹⁴ A santa inquisição estabeleceu-se em diversos pontos da Europa, apoiada pelos senhores e reis católicos. A sua tarefa era, principalmente, julgar as pessoas que interpretavam os ensinamentos cristãos de maneira diferente daquela que a igreja pregava, mas a inquisição também julgava casos de adultério, incesto, bigamia, bruxaria, sacrilégio, usura e outros comportamentos considerados desviantes do ponto de vista da moral religiosa.

¹⁹⁵ LARGUIER, Jean, *ob. cit.*, p. 8, FRANCHIMONT, Michel, *et al, ob. cit.*, p. 18 e G. Stefani, G. Levasseur, e B. Boulloc, *apud*, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 52.

¹⁹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, (lições coligidas por Maria João Antunes), Coimbra, 1988-9, p. 39.

¹⁹⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 57, reitera que, «foi o absolutismo que deita mão ao modelo processual inquisitório para garantir a supremacia da sociedade sobre o indivíduo, a proteção do coletivo em detrimento do individual».

Acompanhamos a posição de MANZINI¹⁹⁸, quando afirma que o processo inquisitório surgiu de uma necessidade social, e com o processualista JOÃO MENDES¹⁹⁹, que defende que o processo inquisitório continha elementos que não podiam ser repelidos, uma vez que funcionou como uma garantia de justiça e de liberdade para os homens de condições humilde que jamais, em um processo de estrutura acusatória, poderiam acusar os ricos e poderosos sem receio de vingança ou de represálias. Posição também defendida por AURY LOPES JR., quando refere que:

“A substituição do modelo acusatório pelo inquisitório, foi fruto dos defeitos da inatividade das partes, levando à conclusão de que a persecução criminal não poderia ser deixada nas mãos dos particulares, pois isso comprometia seriamente a eficácia do combate à delinquência”²⁰⁰.

Quanto a sua marcha, a primeira etapa do processo inquisitorial consistia em os *quaesitores*²⁰¹ ouvir rumores de delitos que não tivessem conhecimento, caso alguém não o tivesse promovido, “evitando que os infratores ficassem impunes”²⁰². Segundo GUEDES VALENTE²⁰³ e AURY LOPES JR.²⁰⁴, “a *inquisitio* decorria em duas fases: a *inquisitio generalis*, na qual o juiz investiga o facto material, e a *inquisitio specialis*, na qual se indaga a culpabilidade de quem praticou a infração”²⁰⁵. “Para evitar os abusos da denúncia caluniosa pelo acusador, e o descaso do processo pelo acusado, os Imperadores Teodósio e Valentiano, determinaram a prisão preventiva do acusador e do acusado”²⁰⁶.

Quanto a sua estrutura, o processo inquisitorial “passou a ser secreto e documentado pela redução a escrito de todos os atos”²⁰⁷, prosseguindo-se, “o princípio de que *quod non est in actis non est in mundo*, ou seja, só contava o que estivesse nos autos”²⁰⁸. O juiz era o *dominus*

¹⁹⁸ MANZINI, Vincenzo, *Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano*, Vol. I, 6.^a Edição, Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese. 1967-1968, p. 31.

¹⁹⁹ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de, *O Processo Criminal Brasileiro*, Vol. I, 4.^a Edição, Freitas Bastos, São Paulo, 1954, p. 218.

²⁰⁰ LOPES JR., Aury, *ob. cit.*, p. 97.

²⁰¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, p. 39, ressalta que, «Os *quaesitores* eram funcionários encarregues de efetuar a investigação dos *crimina extraordinaria* e de dirigir a aplicação da tortura, executada pelo *tortor*».

²⁰² TORNAGHI, Hélio Bastos, *ob. cit.*, p. 14.

²⁰³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 54.

²⁰⁴ LOPES JR., Aury, *ob. cit.*, p. 99.

²⁰⁵ *Ibidem*, na forma de conduzir o processo, podemos afirmar com bastante segurança na linha do autor, «que ele contribuiu para a evolução do sistema penal, na medida em que exigia uma investigação minuciosa e detalhada. Os depoimentos das testemunhas eram tomados com muito rigor, e ainda estabeleceu um sistema de provas muito sofisticado para a época (o testemunho ocular de duas pessoas era uma prova plena e podia levar facilmente à condenação)».

²⁰⁶ TORNAGHI, Hélio Bastos, *ob. cit.*, p. 14.

²⁰⁷ *Ibidem*.

²⁰⁸ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 53.

do processo, “pesquisava oficiosamente e de forma livre todas e quaisquer provas conducentes à descoberta da verdade material e não ficta, promovendo buscas, apreensões, audições de testemunhas, a realização de perícias”²⁰⁹, vistorias, e todas as diligências promissoras do conhecimento da verdade²¹⁰. Não obstante o processo ser secreto e escrito, o acusado tinha que defender-se às cegas, a confissão²¹¹ era a rainha das provas e para obtê-la usava-se e abusava-se da tortura²¹². Não se podia atuar contra um acusado ausente.

A intenção inicial do processo de estrutura inquisitória foi, todavia, corroída “e transformou-o em uma estrutura tecnicamente não só inidónea, mas também inadequada a um Estado de Direito Democrático fundando nos valores de respeito da dignidade da pessoa humana”²¹³, na medida que, “despe o arguido de quaisquer garantias processuais, vedando-lhe os direitos relativos à sua condição processual (...), estando este sob o jugo do juiz”²¹⁴, que é “ao mesmo tempo acusador e por isso, perde a independência necessária a um julgamento impar”²¹⁵. “O sistema inquisitório foi desacreditado por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar”²¹⁶.

Sufragamos da mesma posição que JEAN LARGUIER, ao afirmar que, “se não é bom reservar à vítima o direito de desencadear o processo penal, melhor não será confiá-lo exclusivamente ao juiz”²¹⁷. “O primeiro peca tendencialmente por defeito na mesma proporção que o segundo por excesso”²¹⁸.

AURY LOPES JR., faz destacar que pode constatar-se que predomina mais o sistema acusatório nos países que respeitam a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina mais em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais²¹⁹.

²⁰⁹ TORNAGHI, Hélio Bastos, *ob. cit.*, p. 14, ressalta que, «a perícia nasce com o processo inquisitório».

²¹⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 54.

²¹¹ As provas às vezes eram tão contundentes que era desnecessário a confissão do arguido.

²¹² LOPES JR., Aury, *ob. cit.*, p. 102.

²¹³ TORNAGHI, Hélio Bastos, *ob. cit.*, p. 16.

²¹⁴ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, pp. 56-57.

²¹⁵ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 34.

²¹⁶ LOPES JR., Aury, *ob. cit.*, p. 103.

²¹⁷ LARGUIER, Jean, *ob. cit.*, p. 9.

²¹⁸ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 58.

²¹⁹ LOPES JR., Aury, *ob. cit.*, p. 92.

3. Modelo misto

O processo misto, teve origem em França com o *Code d'Instruction Criminelle* de 1808. Reuniu-se o processo inquisitório e acusatório no mesmo processo penal, dividindo-o em duas fases, a de investigação, da responsabilidade e dirigida pelo MP, sendo os procedimentos todos escritos e secretos, sem contraditório, e uma fase secundária de julgamento – acusatório –, dirigida por um magistrado judicial, onde predominasse o princípio da oralidade, da publicidade, e do contraditório²²⁰⁻²²¹.

O processo penal de natureza mista “engloba o sistema inquisitório para toda a fase do processo que precede a audiência de julgamento e que é da competência do MP e, o sistema acusatório para a fase de audiência de julgamento”²²².

Segundo GUEDES VALENTE, o modelo misto “poderia funcionar como um modelo perfeito, em que um invalidaria os inconvenientes do outro”²²³. Mas, é quase impossível, uma vez que “atuam em momentos do processo diferentes e as vicissitudes de cada um permanecem variáveis no tempo e no espaço a que pertencem”²²⁴.

O processo de natureza mista, como ensina FIGUEIREDO DIAS, “comprometeu a consciência e a evolução de um processo penal harmónico com fundamentos de Estado de Direito”²²⁵, “por as garantias dos direitos das pessoas se metamorfosearam em garantias aparentes”²²⁶, pois, o princípio da acusação por si reconhecido, fora transformado em «acusatório formal», ao permitir que o julgador tivesse “competência para a instrução preparatória e que, esta terminada, o juiz pudesse ordenar ao ministério público que acusasse ou não acusasse”²²⁷.

²²⁰ MOURA, José Souto, *ob. cit.*, p. 84.

²²¹ MARQUES, José Frederico, *apud*, TORNAGHI, Hélio Bastos, *ob. cit.*, p. 17, salientam que «a eficácia e utilidade do modelo misto, apresenta a sua vantagem na fase de investigação, na medida que, o apuramento dos factos e a sua imputação a alguém, permite diminuir o sentimento de impunidade da verdade material, e o princípio do acusatório dá maior garantias ao acusado, de forma que impeça a perseguição e a condenação dos inocentes».

²²² FRANCHIMONT, Michel, *et al*, *ob. cit.*, p. 18 e Giovanne Leone *apud*, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 60.

²²³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 61.

²²⁴ *Ibidem*.

²²⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, p. 46.

²²⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 62.

²²⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, p. 44.

4. Estrutura do processo penal vigente em Angola

A estrutura do processo penal vigente em Angola, tem a sua origem no Código de Processo Penal de 1929, que é de inspiração inquisitória. “O CPP/29 conferia ao juiz não só a competência para efetuar a instrução contraditória, como ainda a instrução preparatória”²²⁸. A aprovação do DL n.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945, veio temperar o modelo do CPP/29, com o princípio do acusatório que, nas palavras de GUEDES VALENTE, “já vinha ganhando terreno há quase meio século”²²⁹.

O art.º 14.º do DL n.º 35 007, determina que «a direção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo auxílio que para este fim necessitar»²³⁰. O DL n.º 35 007, como reitera GUEDES VALENTE:

“«visava evitar» a subalternização ou redução a puro formalismo, da atuação do Ministério Público, que representa um regresso ao tipo de processo inquisitório no qual o juiz é ao mesmo tempo além de julgador, acusador público, substituindo-se nessa função ao Ministério Público, e órgão de polícia judiciária, enquanto dirige a recolha de provas da infração destinada a fundamentar a acusação (...) o que desvirtua a função judicial”²³¹⁻²³².

GUEDES VALENTE, em análise ao preâmbulo do DL n.º 35 007, ressalta que o MP foi criado:

“«para subtrair a acusação ao poder judicial» e, como órgão do Estado, pertence-lhe o exercício da ação penal, uma vez que o direito de punir é um direito exclusivo do Estado, cumprindo-lhe o dever de solicitar dos tribunais o reconhecimento do direito de punir do Estado, devendo este conceder-lhe um meio de poder justificar a sua atuação, ou seja, a instrução preparatória que se destina fundamentar a acusação; logo é ao MP que cumpre recolher ou dirigir a recolha de elementos de prova bastantes para submeter ao poder judicial as causas criminais, devendo o juiz ser alheio a esta fase processual, exceto quando da atividade investigatória resultar violação de direitos e liberdades individuais”²³³.

²²⁸ *Ibidem*, p. 72.

²²⁹ *Ibidem*.

²³⁰ CORREIA, Eduardo, *ob. cit.*, pp. 13-14, assinala que «assim se abolia o tradicional princípio da separação entre o direito de promover o procedimento criminal ou de acusar, cometido ao Ministério Público, e a instrução – dirigida por um juiz – e se acumulavam nas mãos do primeiro, ambas as funções. Por outro lado, reservou-se ao juiz a competência para decidir relativamente às mais importantes das medidas coercitivas (detenção preventiva) (art.º 12.º, parágrafo 2.º, e art.º 21.º) bem como a função quase judicial da aplicação provisória de medidas de segurança (art.º 52.º)».

²³¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 72.

²³² Cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 35 007.

²³³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 73.

A Constituição da República de Angola aprovada em 2010, não determina com precisão o modelo processual adotado, mas faz reforçar a estrutura acusatória²³⁴ do processo, integrando-a com o princípio do contraditório, quando prevê no seu art.º 174.º, n.º 2 *in fine* que, «no exercício da função jurisdicional compete aos Tribunais dirimir (...), bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática». Ademais, a Lei n.º 20/88 de 31 de Dezembro, Lei sobre o ajustamento das leis processuais penal e civil, no seu art.º 33.º, n.º 3 determina, que «o juiz que instrui o processo não poderá intervir no julgamento».

No que tange a acusatoriedade, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, ensinam que “o princípio do acusatório é um dos princípios da Constituição processual penal. Ele significa que só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação condição e limite do julgamento”²³⁵. Acrescem ainda os autores que:

“a densificação semântica da estrutura acusatória faz-se através da articulação de uma dimensão material (fases do processo) com uma dimensão orgânica subjetiva (entidades competentes). Estrutura acusatória significa, no plano material, a distinção entre instrução, acusação e julgamento; no plano subjetivo, significa a diferenciação entre juiz de instrução (órgão de instrução) e juiz julgador (órgão julgador) e entre ambos o órgão acusador”²³⁶.

Melhor, “a cada função orgânica cabe um órgão próprio, independente, imparcial, isento e limitado por lei”²³⁷. É nessa senda que, no quadro de um processo penal de estrutura acusatória, os poderes do órgão acusador devem ser ponderados sobretudo em duas vertentes: a transmissibilidade das provas da instrução preparatória e a privação da liberdade pessoal²³⁸.

Uma das características irrenunciáveis da estrutura acusatória do processo penal, segundo FIGUEIREDO DIAS, é a adoção do princípio da acusação, “segundo o qual, a entidade julgadora não pode ter funções de investigação preliminar e de acusação das infrações, mas

²³⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 522, destacam que, «rigorosamente considerada, a estrutura acusatória do processo penal implica: a) proibição de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também órgão de acusação; b) proibição de acumulações subjetiva a jusante do processo, isto é, que o órgão de acusação seja também órgão julgador; c) proibição de acumulação orgânica na instrução e julgamento, isto é, o órgão que faz a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento e vice-versa». VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 91, pondera que «poder-se-á resumir estes três vetores na expressão popular: “separar as águas”».

²³⁵ *Ibidem*.

²³⁶ *Ibidem*.

²³⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 89.

²³⁸ Esta ponderação na linha de MESQUITA, Paulo Dá, *ob. cit.*, p. 64, tem um reverso, o órgão que acusa recolhe as provas na fase preliminar, não pode confundir-se com o órgão que julga, e a entidade que determina a privação da liberdade não pode converter-se também ela em órgão acusador.

apenas de investigar e de julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado”²³⁹.

Para além da separação das funções de investigação e acusação das de julgamento, o processo acusatório funda-se também na garantia do contraditório para a prova e sobre a prova, na proibição de certos meios de obtenção de prova ainda que com sacrifício da descoberta da verdade, na imparcialidade do juiz e sua vinculação à acusação, no estatuto processual do arguido que deve presumir-se inocente assegurando-se-lhe o direito a ampla defesa, publicidade da audiência e fundamentação das decisões²⁴⁰.

Quanto a contraditoriedade, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, referem que:

“não é inteiramente líquido o âmbito normativo-constitucional do princípio do contraditório. Relativamente aos destinatários ele significa: a) dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (acusação e defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão; b) direito de audiência a todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afetados pela decisão, de forma a garantir-lhe uma influência efetiva no desenvolvimento do processo; c) em particular, direito do arguido em intervir no processo e de se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos ou elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo, o que impõe designadamente que ele seja o último a intervir no processo (...); d) proibição de imputação por crime diferente do da acusação, sem o arguido ter podido contraditar os respetivos fundamentos (...)”²⁴¹.

Visto que o modelo acusatório primitivo assentava o seu sistema em um processo de partes, torna-se evidente, que a atual estrutura do processo penal angolano, não se reflete no modelo acusatório puro²⁴²⁻²⁴³, pois, o contraditório e a igualdade de armas manifestam-se apenas na fase da instrução contraditória e na de julgamento²⁴⁴. A não consagração de um

²³⁹ DIAS, Jorge de Figueiredos, “*Princípios Estruturantes do Processo e a Revisão de 1998 do Código de Processo Penal*”, RPCC, ano 8, fasc. 2.º, 1998, p. 204.

²⁴⁰ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 68.

²⁴¹ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, pp. 522-523.

²⁴² Acompanhamos a posição de SENDRA, Vicente Gimeno, *apud*, LOPES JR., Aury, *ob. cit.*, p. 105, quando refere que, «o simples facto de estar o processo dividido em duas fases (pré-processual em sentido próprio ou restrito) e que se encomende cada uma a um juiz distinto (juiz que instrui não julga) bastaria para afirmar que o processo está regido pelo sistema acusatório».

²⁴³ Como defende também PINTO, Emanuel Alcides Romão, *O Ministério Público e a Prossecução Criminal, Posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano: Uma Análise Comparativa com o Processo Penal Português*, Lisboa: UAL, 2015, (Dissertação de Mestrado), pp. 34-35.

²⁴⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda, “As relações entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal”, in *Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2009, p. 722, a tendência que a estrutura do processo penal angolano demonstra aponta «para uma estrutura de processo penal que afirma o princípio de acusação, mas que não é puramente acusatória, e que também se distancia da inquisitória originária, retendo o melhor de cada modelo».

acusatório puro e absoluto, na linha de PAULO DÁ MESQUITA, é justificada pelo facto do processo nascer com a notícia do crime e não com a acusação²⁴⁵.

Por outro lado, entendemos que a estrutura do processual penal vigente em Angola, à semelhança da estrutura do processo penal português, é também temperado pelo princípio da investigação, na medida em que, o Tribunal instrui o processo autonomamente em busca do esclarecimento do caso (art.º 443.º do CPP)²⁴⁶⁻²⁴⁷. Daí que FIGUEIREDO DIAS, fale numa estrutura basicamente acusatória, temperada por um princípio da investigação oficial a cargo do juiz²⁴⁸. Muito embora concordemos com DAMIÃO DA CUNHA quando defende que os eventuais casos de intervenção investigatórias *ex officio* do tribunal devam ser «residuais»²⁴⁹.

5. Estrutura do processo penal vigente em Portugal

A estrutura do atual processo penal português, resulta do modelo que entrou em vigor com a aprovação do DL n.º 35 007. Neste modelo, nem o princípio do inquisitório, nem tão pouco o do acusatório dominavam em absoluto a estrutura acolhida pelo legislador, se bem que existia na lei a separação das funções da atividade investigatória, instrutória e de julgamento, e confiada cada uma delas a órgãos distintos.

A Constituição da República vigente, determina no seu art.º 32.º, n.º 5 que, «o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório».

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, ensinam que a densificação semântica da estrutura acusatória faz-se através da articulação de uma dimensão material e orgânica²⁵⁰.

²⁴⁵ MESQUITA, Paulo Dá, *ob. cit.*, p. 63.

²⁴⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 62, uma vez que, «só um processo penal de estrutura acusatória mitigado pelo princípio da investigação pôde, já no séc. XX, concretizar as garantias processuais reais próprias de um Estado de direito democrático».

²⁴⁷ Entendimento análogo é de RAMOS, Vasco António Grandão, *Direito Processual Penal*, 5.ª Edição, Luanda: UAN, 2009, p. 95, quando preconiza que, «terá de ser o tribunal a investigar e a provar a verdade objetiva dos factos trazidos ao processo, independentemente da colaboração que lhe possa ser dada pelas partes (...)»

²⁴⁸ DIAS, Jorge de Figueiredos, *ob. cit.*, pp. 202-203.

²⁴⁹ CUNHA, José Manuel Damião da, “A Participação dos Particulares no Exercício da Ação Penal (Alguns Aspetos)”, *RPCC*, ano 8, fasc., 4.º, 1998, p. 650.

²⁵⁰ *Ibidem*.

No plano material – fases do processo –, a estrutura acusatória manifesta-se na distinção entre fase de instrução, fase de acusação e fase de julgamento²⁵¹.

Essa distinção tem uma grande relevância processual, na medida em que, na instrução o arguido dispõe de amplas garantias de defesa, surgindo o JIC como fiscalizador dos seus direitos e liberdades, pois, a sua tarefa deve ser a de comprovação da acusação deduzida pelo MP, ou pelo assistente em ordem a uma decisão sobre o seu recebimento ou rejeição.

É na fase de acusação “onde o MP ou o particular, manifestam a pretensão de que o arguido seja submetido a julgamento pela prática de determinado crime e por ele condenado com a pena prevista na lei”²⁵². “Sem acusação não há julgamento, e a acusação serve não só para introduzir o feito a juízo, mas também para delimitar o objeto desse mesmo julgamento”²⁵³.

A fase de julgamento corresponde ao momento mais solene e de maior dignidade processual, devendo ser pública e, onde vigore o princípio da oralidade e do contraditório.

No plano subjetivo – entidades competentes –, “a estrutura acusatória manifesta-se na diferenciação entre juiz de instrução (órgão de instrução) e juiz julgador (órgão julgador) e entre ambos o órgão acusador”²⁵⁴: “melhor, a cada função orgânica cabe um órgão próprio, independente, imparcial, isento e limitado por lei”²⁵⁵. Aquilo que GUEDES VALENTE, pondera chamar de «*separar as águas*»²⁵⁶.

A separação entre os três vetores só será possível se a magistratura judicial exercer a sua função apenas em obediência à lei, vinculado a critérios de objetividade e imparcialidade. Os juízes devem ser independentes, e para que a independência se efetive deve ser sedimentada em garantias como a inamovibilidade, irresponsabilidade e dedicação exclusiva²⁵⁷.

A entidade que acusa, deverá ter como tarefa essencial defender os interesses que a lei determinar, ancorada em critérios de estrita legalidade e objetividade e, pertencer a uma magistratura autónoma e com estatuto próprio, sendo que, para a fiscalização dos seus atos, para além do controlo hierárquico, não se afaste o judicial.

²⁵¹ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 33.

²⁵² *Ibidem*, p. 43.

²⁵³ *Ibidem*.

²⁵⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, 1.ª Edição, pp. 205-206.

²⁵⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 89.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 91.

²⁵⁷ *Ibidem*, pp. 107 a 112.

Deste modo, “o sistema acusatório, também conhecido como o sistema da separação de funções, significa que o processo deve ser estruturado de modo a que caibam, a entidades distintas a função de investigar, acusar e julgar”²⁵⁸. De acordo com GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “significa que só se pode ser julgado, por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento”²⁵⁹.

Pode-se deste modo aferir, nas palavras de GUEDES VALENTE, que o modelo português:

“é influenciado pelo francês, em que existia uma fase inquisitória, ou seja, a fase preparatória de acusação e uma outra fase acusatória, o julgamento. Caso seja aberta a instrução, esta terá estrutura acusatória por força do n.º 5 do art.º 32.º da CRP e é da competência de um juiz n.º 4 do mesmo preceito, na qual terá intervenção a defesa, promovendo o princípio do contraditório”²⁶⁰.

A estrutura acusatória do processo penal português não é pura, na medida em que a proclamada igualdade de armas só tem lugar na fase da instrução formal e na de julgamento²⁶¹.

Funciona também como limitação ao acusatório, a imposição do princípio da investigação, pela a Lei n.º 43/86, (art.º 2.º, n.º 2 *al.* 4), atribuindo ao tribunal o “poder dever de instruir e esclarecer autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa o facto sujeito a julgamento, criando o próprio tribunal as bases necessárias à sua decisão”²⁶². Exemplos da consagração no CPP do princípio da investigação encontram-se nos art.º 290.º, na fase de instrução, e 323.º, 327.º e 340.º, fase de julgamento.

Outra limitação a estrutura acusatória, resulta da possibilidade de aplicação ao arguido de medidas privativas e restritivas da sua liberdade com base exclusivamente nas provas recolhidas pela acusação, sem que tenha oportunidade de as ilidir antes de lhes sofrer os efeitos²⁶³.

²⁵⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 61, enumera algumas características determinantes do processo penal de estrutura acusatória, «(i) acusação formulada por entidade autónoma do juiz de julgamento; (ii) disponibilidade do tribunal em relação às provas e ao processo; (iii) separação das funções de investigação das de julgamento, (iv) oralidade publicidade e prova moral; e (v) igualdade de armas».

²⁵⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, 1.ª Edição, pp. 205-206.

²⁶⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 84.

²⁶¹ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 69.

²⁶² DIAS, Jorge de Figueiredos, *ob. cit.*, pp. 191 e ss.

²⁶³ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 69.

CAPÍTULO IV – DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL RELATIVOS À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

1. Preliminar

Reservamos essa parte do nosso trabalho, para abordarmos ainda que de forma sumária sobre os princípios do processo penal relativos à investigação preliminar. O seu estudo, respeita apenas às opções normativas fundamentais que regulam o processo preliminar angolano e português.

A análise dos princípios do processo penal, segundo CLAUS ROXIN e JAMES GOLDSCHMIDT, é de muita utilidade, porquanto:

“funcionam como parâmetro normativos do direito vigente, mas também por razões pedagógica, ao permitir apreender sinteticamente os valores fundamentais em que assenta o sistema processual vigente e funcionam como instrumentos de política legislativa, na medida que possibilita confrontar o sistema processual com os valores sociopolíticos dominantes”²⁶⁴.

2. Princípio da oficialidade

A evolução do princípio da oficialidade, identifica-se com a evolução do próprio Estado, que nos dias de hoje, “assenta em uma «política preventiva e profilática», não podendo demitir-se do seu dever de perseguir e punir o crime e o criminoso”²⁶⁵.

A promoção processual penal é uma tarefa estadual que deverá ser realizada *ex officio* por uma entidade pública²⁶⁶ – Ministério Público – independentemente de qualquer vontade e de qualquer atuação dos particulares. O seu fundamento encontra respaldo na “promoção de

²⁶⁴ ROXIN, Claus, *Derecho Procesual Penal*, 25.ª Edição, Trad. de Gabriela E. Córdoba e Daniel R. Pastor, Buenos Aires, 2000, pp. 77 e ss. e GOLDSCHMIDT, James, *Principios generales del proceso: problemas juridicos y politicos del proceso penal*, Buenos Aires, 1971, pp. 110 e ss.

²⁶⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, (lições coligidas por Maria João Antunes), p. 84.

²⁶⁶ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 40, assinalam que, «quando a iniciativa do procedimento deva ser pública, justifica-se não só pela garantia que dá de uma independência e distanciamento em relação as influências perturbadoras (políticas, económicas, sociais, etc.), mas também por razões de transparência e credibilidade junto dos destinatários, através de uma atuação livre, isenta, objetiva e sujeita a apertada fiscalização, quer hierárquica quer judicial».

uma justiça penal isenta de quaisquer arbitrariedades e da sua influência quer direta quer mediática dos detentores dos poderes económico, social, religioso e político”²⁶⁷.

“Justificado para evitar que se promova um processo contra ou sem a vontade do ofendido, que poderá ser inconveniente ou prejudicial a interesses seus, porque estreitamente relacionados com a sua esfera íntima ou familiar”²⁶⁸, o princípio da oficialidade não é absoluto. Não é absoluto, porquanto comporta algumas limitações²⁶⁹ derivadas na natureza do crime²⁷⁰, que restringe a legitimidade de promoção processual do MP.

Estas limitações sucedem nos crimes semipúblicos, nos quais, o MP só terá legitimidade para acusar, desde que o procedimento tenha sido regularmente constituído, desde que tenha existido queixa do respetivo titular sobre os factos objeto do inquérito. Estes crimes são também chamados de crimes particulares em sentido lato, uma vez que a legitimidade do MP para por eles acusar necessitar de ser integrada por uma denúncia. Considera FIGUEIREDO DIAS, que os crimes semipúblicos “são uma limitação ao princípio da oficialidade, na medida em que somente limitam o início da investigação, cabendo ao Ministério Público a decisão do ofendido ou de outras pessoas, de submeter ou não a julgamento a infração”²⁷¹.

Estas limitações ocorrem também nos crimes particulares em sentido restrito, aqueles em que a legitimidade do MP para ser parte no processo depende de uma acusação particular²⁷². Os crimes particulares são considerados uma exceção ao princípio da oficialidade, dado que, se encontra na esfera do particular a decisão de se investigar ou não o crime e, ainda, a decisão de o submeter ou não a causa a julgamento²⁷³.

²⁶⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, pp. 238-239.

²⁶⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, p. 121

²⁶⁹ *Ibidem*, refere que, a exceção ao princípio da oficialidade visa evitar que se «promova um processo contra ou sem a vontade do ofendido que poderá ser inconveniente ou mesmo prejudicial à interesses seus dignos de toda a consideração, porque estreitamente relacionados com a sua esfera íntima ou familiar; perante um tal conflito de interesses juridicamente relevantes o legislador dá prevalência ao interesse do particular, considerando em si mesmo e no reflexo que assume em interesses públicos».

²⁷⁰ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 40, ressaltam que, «só em casos especiais em que o bem jurídico violado é de importância menor ou de natureza marcadamente pessoal e privada é que a regra admite desvios, devolvendo aos particulares ofendidos a decisão de seguir ou não com a intervenção das entidades públicas para a perseguição ao crime».

²⁷¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, (lições coligidas por Maria João Antunes), p. 90.

²⁷² *Idem*, *ob. cit.*, p. 120.

²⁷³ *Idem*, *ob. cit.*, (lições coligidas por Maria João Antunes), p. 90.

Desta feita e, na esteira de GUEDES VALENTE, “o princípio da oficialidade funciona como garante de alcance da paz jurídica concretizada com uma ação penal independente e imparcial, que evita a vingança privada e a violência”²⁷⁴.

3. Princípio da presunção da inocência

A presunção da inocência remonta ao Direito Romano, mas foi subvertida na Idade Média, sendo então consagrado a presunção da culpa. Posteriormente foi consagrada em França, em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e daí irradiou para todos os Estados desenvolvidos²⁷⁵, sendo também transposto para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em cujo art.º 11.º n.º 1, dispõe que «*toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas*».

O princípio da presunção da inocência encontra-se consagrado, nos art.º 67.º, n.º 2 da CRA e 32.º, n.º 2 da CRP. O conteúdo do princípio da presunção da inocência está no seu âmago ligado à liberdade individual, no sentido de proibir quaisquer medidas cautelares como antecipação de pena com base no rótulo de culpado²⁷⁶⁻²⁷⁷.

O princípio da presunção da inocência, não deve ter apenas reflexo num ou noutro instituto processual, deve projetar-se no processo penal em geral, na organização e funcionamento dos tribunais e no direito penitenciário, mas não só²⁷⁸. Na medida em que, é possível distinguir nele aspetos intra²⁷⁹ e extra processuais²⁸⁰.

²⁷⁴ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 243.

²⁷⁵ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 50.

²⁷⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 162.

²⁷⁷ BECCARIA, Cessare, *Dos Delitos e das Penas*, (Tradução do italiano de José de Faria Costa), 2.ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, p. 92, já chamava a atenção para que «um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decido ter ele as condições as quais tal proteção lhe foi concedida».

²⁷⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 52.

²⁷⁹ *Ibidem*: «intraprocessualmente o princípio respeita à proteção da dignidade do imputado no decurso de todo o processo e ainda à formação do próprio juízo por parte do tribunal que deve afastar todo tipo de pressões da opinião pública, seja para condenar ou para absolver».

²⁸⁰ *Ibidem*: «nomeadamente no que respeita à imagem do imputado, ou seja, ao respeito da sua honra e reputação por parte de todos».

Do princípio da presunção da inocência resulta várias consequências²⁸¹. O princípio da celeridade processual é uma delas. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, sublinha que “um processo moroso inflige no arguido uma restrição, suspensão e negação de determinados direitos, cuja duração deve ser a exceção e nunca a regra”²⁸², na medida em que:

“a morosidade processual é um fardo penoso que destrói o conteúdo essencial e útil do princípio da presunção da inocência, esvaziando-o de todo o seu sentido, funcionando como um obstáculo material à realização material do princípio constitucional de que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa”²⁸³.

É neste sentido, que GERMANO MARQUES DA SILVA, entende que “os prazos excessivos ou medidas cautelares sem limites de tempo ou desnecessárias aos fins processuais violem o princípio constitucional da presunção da inocência”²⁸⁴.

5. Princípio da acusação

O princípio da acusação, no seu âmago, está ligado a não intervenção oficiosa da jurisdição no processo, antes do pedido²⁸⁵, que deve ser solicitada através da acusação. O juiz não pode alargar os seus poderes de julgar a pessoas e factos distintos daqueles que são objeto da acusação²⁸⁶. “Sem acusação não há, pois, julgamento e a acusação serve não só para introduzir o feito a juízo, mas, também para delimitar o objeto desse mesmo julgamento”²⁸⁷.

²⁸¹ *Ibidem*, pp. 51-52, consequências como: «a inadmissibilidade de qualquer espécie de culpabilidade por associação ou coletiva, e que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular; subsidiariedade e excecionalidade da prisão preventiva; a comunicação ao acusado em tempo útil, de todas as provas contra ele reunidas a fim de que possa preparar eficazmente a sua defesa e o dever do Ministério Público de apresentar em tribunal todas as provas de que disponha, sejam favoráveis ou desfavoráveis à acusação; a limitação à recolha de provas em locais de carácter privados; a estrita legalidade das atribuições da polícia e do Ministério Público, o afastamento de presunções de culpa, o direito ao silêncio e de não auto inculpação, etc.».

²⁸² RODRIGUES, Anabela Miranda, “*A Celeridade do Processo penal – Uma Visão de Direito Comparado*”, in *Atas de revisão do Código de processo Penal*, Assembleia da República – Divisão de Edições, 1999, Vol. II – Tomo II, p. 172.

²⁸³ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, p. 36.

²⁸⁴ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 56.

²⁸⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, pp. 143-144, subescreve que «o tribunal a quem cabe julgamento não pode por sua iniciativa começar uma investigação tendente ao esclarecimento de uma infração e à determinação dos seus agentes; isto tem de ser numa fase (processual, ou pré-processual, tanto importa) cuja a iniciativa e direção caiba a uma entidade diferente».

²⁸⁶ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 86.

²⁸⁷ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 43.

O princípio da acusação, “limita o objeto da decisão jurisdicional e essa limitação é considerada uma garantia da imparcialidade e defesa do arguido”²⁸⁸. “E será dentro dela e só dela que o poder jurisdicional vai atuar, não podendo assim, condenar por factos distintos daqueles que lhe foram levados através do petitório (regra da vinculação temática do juiz)”²⁸⁹. “A atividade cognitória e decisória do tribunal está estritamente limitada pelo objeto da acusação”²⁹⁰, impondo-se-lhe, que “respeite os factos acusados que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança e sua respetiva qualificação jurídica”²⁹¹.

A acusação fixa o objeto²⁹² do processo para as fases jurisdicionais. Ela é constituída pelos factos aí alegados. A identificação e a fixação do objeto do processo, com a acusação:

“constitui uma garantia do cidadão no sentido de que por um lado, deve saber de que acusação ter-se-á de defender, de que não será julgado para além do objeto inicial, de que pode preparar uma defesa pertinente e eficaz, sem surpresas e deslealdades, e, por outro deve «não frustrar uma averiguação e um julgamento justos e adequados da infração acusada»”²⁹³⁻²⁹⁴.

A alteração dos factos durante a fase de inquérito é irrelevante, porque nesta fase se cuida tão-só de indagar a notícia do crime e definir os seus contornos, recolhendo elementos de prova. Da fase de instrução em diante já é diferente²⁹⁵. A alteração dos factos é relevante porque significaria alterar o objeto do processo em sentido amplo, em caso de pronúncia²⁹⁶. Na fase de julgamento, toda e qualquer alteração importa, pois qualquer que seja a natureza da alteração

²⁸⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 86.

²⁸⁹ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 43.

²⁹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, p. 144.

²⁹¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 275.

²⁹² *Idem*, *ob. cit.*, p. 507, refere que «o objeto do processo em sentido técnico fixa-se na fase do conhecimento da notícia do crime e denomina-se objeto da notícia do crime, na fase de inquérito objeto de inquérito, na fase da acusação objeto da acusação, na fase de julgamento objeto de condenação, na fase de recurso objeto de recurso».

²⁹³ *Ibidem*, p. 512.

²⁹⁴ NEVES, António Castanheira, *ob. cit.*, p. 198.

²⁹⁵ *Ibidem*, pp. 199-202-204, a não permissão da alteração dos factos constantes da acusação, da instrução e do julgamento são um corolário de três princípios fundamentais que norteiam o caminho da identificação e da determinação do objeto do processo em sentido amplo. «O princípio da identidade do objeto processo implica que aquele permaneça idêntico, o mesmo da acusação à sentença definitiva». Não permitindo como já acima frisamos alterações ao objeto do processo ao longo do seu caminho, caso assim sege, o tribunal não poderá atender aos novos factos, salvo acordo do MP, do assistente e do arguido, e desde que estes não determinem a incompetência do tribunal. «O princípio da unidade ou indivisibilidade do objeto do processo impõe ao MP que, ao acusar e ao fixar o objeto do processo a submeter a julgamento, deve dar a conhecer a totalidade e não uma parcela do objeto do processo, devendo-se fixar de forma unitária e indivisível. Este princípio é uma garantia para o arguido e para a vítima, assim como para a comunidade. O princípio da consumpção do objeto do processo, é corolário do princípio *ne bis in idem*, o que significa que o arguido não deve ser submetido à mais do que uma ação penal pelo mesmo pedaço da vida».

²⁹⁶ Cf. art.º 303.º do CPP.

pode ter relevância na punição e na medida da pena, sendo os efeitos da alteração diferentes em função da alteração ser substancial, ou não substancial²⁹⁷.

Nas situações em que o MP se abstém de acusar por crime público ou semipúblico, o assistente pode requerer a abertura da instrução, e o seu requerimento é material e funcionalmente equiparado a uma acusação, quer quanto às exigências que tem de respeitar (art.º 328.º do CPP angolano e 287.º, n.º 2 do CPP português), quer quanto ao regime de constituição de arguido (art.º 251.º CPP angolano e 57.º, n.º 1 do CPP português) quer ainda quanto a vinculação temática do Tribunal de Instrução Criminal (art.º 303.º, n.º 1 e 309.º, n.º 1 do CPP português)²⁹⁸.

4. Princípio da legalidade e da oportunidade

O princípio da legalidade encontra-se consagrado nos art.º 1.º do DL n.º 35 007 e 349.º do CPP angolano bem como nos art.º 262.º, n.º 2 e 283.º do CPP português.

“A atual estrutura do processo, em obediência ao princípio acusatório, impõe que a atuação dos operadores judiciais seja oficiosa e que esta atuação esteja subordinada ao princípio da legalidade”²⁹⁹. Para o MP, essa atividade deve ser desenvolvida sob o signo da estrita vinculação à lei “(daí falar-se em princípio da legalidade) e não segundo considerações de oportunidade de qualquer ordem, *v.g.*, política (*raison d’État*) ou financeira (custas)”³⁰⁰⁻³⁰¹.

“Perante um facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior e desde que concorram os pressupostos de que dependa a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança, não cabe ao MP decidir pela não atuação, já que não dispõe de poderes discricionários nesta matéria”³⁰². O MP não pode deixar de o promover sob pena de ilegalidade

²⁹⁷ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, pp. 239-250-296 a 300.

²⁹⁸ PINTO, Frederico da Costa, “Segredo de Justiça e Acesso ao Processo”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 74.

²⁹⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 206.

³⁰⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, pp. 126-127.

³⁰¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 204, ressalta que, «o exercício da ação penal, como a mais importante função da magistratura do Ministério Público, está subordinado à orientação do princípio da legalidade, como consequência natural da democratização do processo penal».

³⁰² SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 41.

de atuação, de omissão de um dever, que pode mesmo constituir crime³⁰³ – crime de denegação de justiça.

A falta de procedimento por parte do MP, pode ser objeto de controlo por via hierárquica³⁰⁴ ou judicial³⁰⁵, “exatamente para prevenir e liquidar eventuais decisões movidas por interesses que estejam para além da lei”³⁰⁶.

Relativamente aos crimes semipúblicos ou particulares, não se manterá a pureza do princípio da legalidade, já que o dever imposto ao MP, só existe se estiverem reunidos os pressupostos substancias e processuais de incriminação, o que obriga o MP, em casos tais, a aguardar pela iniciativa privada, a fim de cobrar legitimidade para agir, não ficando o MP vinculado ao princípio da legalidade nos termos em que o mesmo foi desenhado³⁰⁷.

São consequências do princípio da legalidade: a obrigação de denúncia (art.º 7.º do DL n.º 35 007 CPP angolano bem como, alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do art.º 242.º CPP português) e; a denúncia facultativa (art.º 8.º do DL n.º 35 007 CPP angolano bem como, art.º 244.º do CPP português).

O princípio da oportunidade tem como fundamento originário segundo GERMANO MARQUES DA SILVA, “a decisão de acusar ou não acusar”³⁰⁸ e “a morosidade da justiça”³⁰⁹⁻³¹⁰. Ele foi construído para que tivesse sentido oposto ao princípio da legalidade, na medida em que confere ao MP a possibilidade de se abster de promover o procedimento, ou uma vez promovido, de se abster de o levar até juízo, não deduzindo a respetiva acusação.

O fim último do princípio da oportunidade assenta em procurar promover a celeridade processual. “Alcançada a celeridade processual, colhem-se vantagens para a vítima, para o Estado e para o delinquente, esperando-se que o delinquente se ressocialize e reintegre,

³⁰³ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 83.

³⁰⁴ *Ibidem*, refere que, «Sendo a magistratura do Ministério Público uma magistratura hierarquizada, dos seus atos é possível reclamar hierarquicamente para o superior hierárquico e este pode também intervir oficiosamente».

³⁰⁵ *Ibidem*, judicialmente «como sucede, *v.g.*, com o requerimento para abertura da instrução feito pelo assistente relativamente a factos objeto da *notitia criminis* e pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação».

³⁰⁶ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 42.

³⁰⁷ *Ibidem*.

³⁰⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, pp. 73-74.

³⁰⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 222.

³¹⁰ *Ibidem*, «A morosidade da justiça, provoca não só a destruição, o desaparecimento e o desajustamento das provas, o arquivamento dos processos por falta de indícios suficientes, a prescrição dos processos, como também a impunidade dos infratores, a estigmatização e a proscrição dos inocentes que não viram proclamada a sua inocência em sede de julgamento».

prossequindo-se assim os fins do interesse público e o fim primordial da aplicação *in extremis* do *ius puniendi*”³¹¹.

O princípio da oportunidade, não se encontra consagrado no processo penal angolano, pois, adota-se um princípio da legalidade rígido e inflexível³¹².

De modo diverso, o legislador ordinário português não consagrou um princípio da oportunidade puro, mas sim mitigado, porquanto, se estipula uma legalidade aberta ao consenso e à oportunidade³¹³. GUEDES VALENTE na esteira de FIGUEIREDO DIAS, alerta que:

“não se deve adotar um princípio da oportunidade geral, deixando a promoção e prossecução da ação penal à discricionariedade do MP, pois, podemos estar a criar um perigo incontrolável para aos direitos fundamentais do cidadão, caso se proclamasse como um princípio geral do processo penal”³¹⁴

O princípio da oportunidade no CPP português manifesta-se nos art.º 281.º (suspensão provisória do processo), art.º 280.º (arquivamento do inquérito em caso de dispensa ou isenção da pena), art.º 392.º e ss. (processo sumaríssimo) e 16.º, n.ºs 3 e 4 (fixação da competência do tribunal pelo método da determinação concreta da pena).

6. Princípio do inquisitório: Princípio da investigação

O princípio do inquisitório manifesta-se no inquérito, na instrução e no julgamento.

No inquérito, manifesta-se através dos poderes de esclarecimento oficioso do facto objeto de suspeita atribuídos ao MP³¹⁵. O MP dispõe nessa fase de amplos poderes de investigação (art.º 1.º do DL n.º 35 007 no processo penal angolano e art.º 267.º do CPP português).

Observa-se, porém, que nessa fase é indispensável limitar os amplos poderes de investigação do MP, para se proteger direitos liberdades e garantias do visado no processo,

³¹¹ *Ibidem*, p. 226.

³¹² RAMOS, Vasco António Grandão, *ob. cit.*, p. 79, nota n.º 3.

³¹³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 227.

³¹⁴ *Ibidem*, p. 223.

³¹⁵ SILVA, Germano Marques da, *Lições de Processo Penal (Código de 1987)*, Lisboa: UCP, 1987-8, p. 40.

sobretudo, naquilo ligado às restrições que a legalidade processual impõe – atos que mexem com os direitos fundamentais do cidadão – que passam por: proibir a utilização de certos métodos de prova; restringir a prática de certos atos de investigação acometidos ao juiz de instrução, bem como, outros atos que só possam ser praticados se por si autorizados³¹⁶.

Na instrução o princípio do inquisitório, manifesta-se nos atos de instrução, quando o juiz oficiosamente pratica atos de investigação (art.º 330.º do CPP angolano e art.º 288.º, n.º 4 do CPP português).

Na audiência de julgamento o princípio do inquisitório toma o nome de princípio da investigação. O princípio do acusatório dominante durante essa fase é temperado com o princípio do inquisitório na produção da prova – princípio da investigação judicial (art.º 443.º do CPP angolano e 340.º do CPP português)³¹⁷.

“O tribunal pode e deve ordenar oficiosamente toda a produção de prova que julgue necessário para a descoberta da verdade histórica, pois que ao processo penal não basta uma verdade formal, é necessária uma verdade material”³¹⁸. GERMANO MARQUES DA SILVA, adverte que “a verdade no processo não pode procurar-se por quaisquer meios, mas tão só pelos meios processualmente admissíveis, ainda que dessa limitação possa resultar algumas vezes o sacrifício da verdade”³¹⁹.

O princípio da investigação judicial “é muitas das vezes criticado, por representar uma limitação à estrutura acusatória pura do processo. Considerado os críticos que a participação do juiz na produção da prova pode por em causa a igualdade das «partes» e a imparcialidade do juiz”³²⁰⁻³²¹.

Consideramos na linha de GERMANO MARQUES DA SILVA, ser muito importante este princípio, porque no estágio atual da sociedade angolana e portuguesa não nos parece

³¹⁶ *Ibidem*, p. 41.

³¹⁷ *Ibidem*, p. 40.

³¹⁸ *Idem*, *ob. cit.*, Vol. I, p. 96.

³¹⁹ *Ibidem*, p. 97.

³²⁰ *Ibidem*, p. 89.

³²¹ Cf. LOPES JR, Aury, *ob. cit.*, pp. 177 e ss. «A gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz conduz à figura do juiz ator (e não espetador), núcleo do sistema inquisitório. Logo, destrói-se a estrutura dialética do processo penal, o contraditório, a igualdade de tratamento e oportunidade e, por derradeiro, a imparcialidade – princípio supremo do processo».

estarem materialmente garantidos todos os direitos de defesa e, por isso que o poder de iniciativa probatória possa contribuir para assegurar uma defesa efetiva dos arguidos e não só³²².

7. Princípio do contraditório

A manifestação do princípio do contraditório durante a investigação preliminar é muito reduzida. Ganha maior e plena aplicabilidade somente na fase de julgamento. O n.º 5 do art.º 32.º da CRP³²³⁻³²⁴ dispõe que ficam subordinados ao princípio do contraditório os atos instrutórios que a lei determinar, que são essencialmente as declarações para memórias futuras (art.º 271.º CPP português - inquérito, e art.º 294.º CPP português - instrução) e o debate instrutório (art.º 297.º e ss. CPP português).

O princípio do contraditório, durante o inquérito “surge de forma muito ténue, já que apenas acode no caso de tomada de declarações para memória futuras, na exata medida em que tais declarações podem ser utilizadas em julgamento”³²⁵⁻³²⁶.

Durante a instrução, já se nota um certo alargamento da sua expressão, pois estão submetidos ao contraditório não apenas as declarações para memórias futura, como também o debate instrutório³²⁷.

Acompanhamos GUEDES VALENTE, quando sufraga que “a consagração constitucional da contraditoriedade dos atos instrutórios determinados pela lei ordinária assegura satisfatoriamente as garantias de defesa do arguido”³²⁸, na medida em que:

³²² SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 89.

³²³ Cf. n.º 2 do art.º 174.º da CRA.

³²⁴ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 268: «O legislador constitucional consagrou a subordinação ao princípio do contraditório a audiência de julgamento e os atos instrutórios, necessariamente para chamar o arguido a participar na administração da justiça criminal».

³²⁵ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 47.

³²⁶ *Ibidem*, acrescentam os autores que a sua fraca expressão se justifica, «porquanto durante ela prevalece e deve prevalecer a ideia de que a necessidade de preservar a recolha de prova e o êxito das investigações de influências estranhas e eventuais tentativas de perturbações movidas pelo suspeito ou arguido impede as diligências processuais sejam invalidadas por procedimentos que ponham em causa os interesses que lhe subjazem».

³²⁷ *Ibidem*.

³²⁸ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 130

“é no debate instrutório que o arguido tem o melhor flanco para lutar pelo seu direito de se pronunciar e contraditar todos os testemunhos e outros elementos de prova trazidos ao processo, é o momento fulcral para discreter sobre o valor e resultado de cada uma das provas”³²⁹.

Porém, o autor entende que “as garantias de defesa do arguido poderão estar em causa quando este requer ao Ministério Público ou ao Juiz de Instrução diligências de prova e estas lhe são recusadas”³³⁰.

O MP como representante do Estado “deverá acima de tudo defender os interesses que a lei determinar e exercer a ação penal segundo os ditames do princípio da legalidade, logo, jamais poderá partir do pressuposto de que as provas recolhidas por si é que são as verdadeiras, rejeitando a realização de diligências de prova”³³¹. O JIC sendo o garante constitucional e legal dos direitos do arguido, não poderá deixar de conduzir a instrução que visa o controlo judicial de acusação, “por forma a assegurar em grau máximo todos os princípios de defesa entre os quais pontifica o princípio do contraditório”³³².

8. Conclusão capitular

Ante os princípios acima assinalados, verificámos que a materialização dos mesmos no sistema jurídico-processual angolano não é feita de forma rigorosa, pois não se cumpri com a maior parte dos comandos orientadores da Constituição.

É possível depreender no CPP angolano, a violação de vários princípios acima sublinhados, tais como: do princípio da oficialidade, através da possibilidade do exercício da ação penal pelos OPC, quanto as infrações que devem ser julgadas em processo sumário e a todas as contravenções; do princípio da presunção da inocência, ao atribuir-se valor probatório ao auto de notícia; do princípio da acusação, através da fixação do objeto do processo com a pronúncia; do princípio do contraditório, através da falta do debate instrutório na fase de instrução.

³²⁹ *Ibidem*, pp. 130-131.

³³⁰ *Ibidem*, p. 131.

³³¹ *Ibidem*.

³³² *Ibidem*, p. 132.

Já no processo penal português, os princípios acima analisados têm maior materialização, na medida em que, apenas identificamos a violação do princípio da oficialidade e do princípio do contraditório. Porquanto, a lei ordinária, admite a possibilidade dos OPC poderem desenvolver e iniciar a investigação criminal do *factum criminis* no âmbito de um despacho de natureza genérica, bem como a possibilidade de recusa pelo MP ou juiz de instrução de diligências de prova requeridas pelo arguido.

CAPÍTULO V – AS FASES DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO PENAL ANGOLANO E PORTUGUÊS

1. Âmbito

Chegados até aqui, vamos passar a descrever, ainda que de forma sintética, o modo como se desenvolve a investigação preliminar no processo penal angolano e português, para depois no último Capítulo, analisarmos a competência dos órgãos diretores dessa fase processual.

Os sistemas processuais angolano e português, dividem-se em duas fases. A fase preliminar³³³ e a de julgamento. Acrescem outras fases de carácter eventual: a de instrução e a fase dos recursos. As fases de instrução e recurso, são eventuais porque só têm lugar se forem requeridas.

Importa referir na linha de GERMANO MARQUES DA SILVA, que o processo pode terminar sem que avance à fase seguinte, basta que não se verifiquem os pressupostos necessários, *v.g.*, o processo pode findar na fase de inquérito, porque não se verificou a acusação, na fase de instrução, porque a acusação foi rejeitada³³⁴.

O inquérito e a instrução, constituem as duas fases da investigação preliminar³³⁵, no sentido de que são as primeiras e prévias à fase processual por excelência, a de julgamento, que aliás, em princípio, se destinam a preparar³³⁶. Estas fases têm início com a notícia do crime e o processo pode findar na fase de inquérito com a decisão do MP ou do JIC ou na fase de instrução com a decisão do JIC³³⁷.

³³³ Acompanhamos a posição de SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 18, quando ressalta que «a palavra preliminar é por si pouco expressiva, qualificando uma fase do processo que antecede uma outra dominante, a fase de julgamento, mas não necessariamente que esta se lhe siga. Uma vez que, o procedimento pode esgotar-se nas fases preliminares, com a prolação de uma decisão que lhe ponha termo definitivamente».

³³⁴ *Idem*, *ob. cit.*, p. 110.

³³⁵ O âmbito de aplicação das fases da investigação preliminar no processo penal angolano e português, em sentido amplo, está delimitado deste o conhecimento da notícia do crime por parte do MP até a pronúncia ou não pronúncia pelo JIC.

³³⁶ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 113.

³³⁷ Este itinerário, está demarcado por várias etapas e com intervenientes diversos. Dentre os quais, importa destacar as AJ com competência para dirigir o processo em determinada fase que lhe está acometida, auxiliadas pelos OPC. Os OPC, têm uma missão de prevenção criminal na fase da obtenção e transmissão da notícia crime e de investigação quando ordenadas pelo MP ou pelo JIC.

Contudo, antes do inquérito e da instrução ou simultaneamente, pode ocorrer outra atividade de caráter extraprocessual, mas que pela estrita conexão com a processual, pela necessidade e utilidade para o processo, é objeto de disciplina pelo CPP³³⁸. São as denominadas medidas cautelares e de polícia, as quais, se destinam todas em primeira linha, a preservar os meios de provas³³⁹.

Importa sublinhar, que o atual CPP angolano não regula as medidas cautelares e de polícia, mas encontram-se reguladas em diplomas avulsos³⁴⁰. Já o CPP português, regula-as na Parte II, Capítulo II. Trata-se, nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA, “de matérias que não sendo processuais, em sentido estrito, o são em sentido amplo”³⁴¹.

É de realçar, como já escrevemos em outro lugar que, o nosso estudo não irá estender-se às medidas cautelares e de polícia de forma genérica, focar-nos-emos apenas, no estudo da comunicação da notícia do crime.

No que respeita à notícia do crime, a doutrina tem discutido se essa faz ou não já parte do processo. O que importa segundo GERMANO MARQUES DA SILVA, “é que a notícia pode, verificados certos requisitos, determinar a necessidade de abertura do inquérito e é irrelevante quando não obedeça a determinados pressupostos”³⁴². Assim sendo, a notícia do crime consiste num ato de fronteira que alimenta o processo podendo ou não ser nele integrado como seu ato inicial³⁴³.

2. Fase da aquisição da notícia crime

Devemos compreender que a notícia do crime consiste numa fase extra processual conexa com a processual, pois como ressalta GERMANO MARQUES DA SILVA:

³³⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 114.

³³⁹ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 350, salientam que, «são atos que incubem às autoridades no exercício de competências próprias e destinados a servir o processo penal, limitando-se, assim, a essa exclusiva finalidade, sempre no respeito por regras próprias, na medida em que constituem procedimentos limitativos da liberdade das pessoas».

³⁴⁰ Cf. art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional, Lei n.º 2/2014, de 10 de Fevereiro, Lei reguladora das Revistas, Buscas e Apreensões, e Lei n.º 25/15, de 17 de Julho, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.

³⁴¹ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 114.

³⁴² *Ibidem*.

³⁴³ *Ibidem*.

“embora o processo se inicie com o ato do Ministério Público que ordena a sua abertura, há realidades anteriores que são tão estritamente conexas com a processual que é necessário alargá-lhes a sua disciplina para que possam servi-lo e nessa medida podem qualificar-se de atos processuais”³⁴⁴.

Assim é com a notícia do crime, que em rigor é um ato anterior ao processo e com os atos de polícia³⁴⁵. A notícia do crime é prévia, exterior ao procedimento, mas em sendo exterior, pré-procedimental, é considerado um ato processual de grande importância³⁴⁶.

Como já se referiu no Capítulo I, quando abordarmos sobre os conceitos jurídicos fundamentais, a notícia do crime, tem lugar quando o MP, tem conhecimento do *factum criminis*³⁴⁷, nos termos dos art.º 186.º da CRA, 5.º do CPP, 1.º do DL n.º 35 007, no processo penal angolano, e art.º 219.º da CRP, 48.º e 53.º, n.º 2, al. a) do CPP português.

No CPP angolano, o MP adquire a notícia do crime nos mesmos moldes em que se adquire no processo penal português (art.º 166.º do CPP, 3.º, 6.º e 8.º do DL n.º 35 007). Deste modo, apresentaremos mais detalhadamente os termos da questão, já a seguir, quando o abordamos o assunto à luz daquele processo penal. Importa só, é sublinhar que o CPP angolano é omissivo quanto aos prazos que os OPC têm para dar conhecimento da notícia crime ao MP, mas indispensável, é, pois, que a suspeita incida sobre um facto criminoso, sob pena de, se os factos objetos de suspeita não forem subsumíveis a qualquer tipo legal de crime ou, sendo-o, se mostrarem totalmente improváveis, dever a denúncia ser arquivada³⁴⁸.

No CPP português, o MP³⁴⁹ toma conhecimento da notícia do crime por conhecimento próprio, quando a apreensão do evento é feita por si mesmo, “através dos seus sentidos (v.g. porque o presenciou)”³⁵⁰ ou por via indireta. Posteriormente, caso o MP tenha legitimidade, deverá oficiosamente instaurar ou mandar instaurar o processo com vista à confirmação dos

³⁴⁴ *Idem*, ob. cit., Vol. III, p. 61.

³⁴⁵ Fonschini G., *apud*, SILVA, Germano Marques da, ob. cit., Vol. III, p. 62.

³⁴⁶ SILVA, Germano Marques da, ob. cit., Vol. III, p. 50.

³⁴⁷ Segundo SANTOS, Manuel Simas, et al., ob. cit., p. 345, «para que o procedimento ocorra é necessário que haja dois requisitos: conhecimento pelas autoridades da existência desse crime e determinação da promoção do respetivo procedimento».

³⁴⁸ SOUSA, João Castro e, ob. cit., p. 137.

³⁴⁹ SILVA, Germano Marques da, ob. cit., Vol. III, p. 50, entende que, «o Ministério Público deve promover necessariamente o procedimento se a notícia crime lhe é transmitida na forma estabelecida por lei, mas se lhe é transmitida de modo informal, só deverá fazer se se convencer da seriedade da notícia».

³⁵⁰ *Idem*, ob. cit., p. 346.

factos, procederá do mesmo jeito nos crimes semipúblicos, logo que o titular do direito de queixa³⁵¹ o exercer.

Por outro lado, o MP, toma conhecimento da notícia crime por intermédio dos OPC³⁵², quando estes obtiveram-na diretamente (art.º 248.º, n.º 1 do CPP) ou por transmissão de terceiros. DAMIÃO DA CUNHA, nos ensina que é uma atribuição constitucional³⁵³, pois o desenvolvimento pelas polícias de uma ação de prevenção criminal *stricto sensu* com fim de descobrir e confirmar o crime é-lhes outorgado pela Constituição (art.º 272.º).

O OPC tem a obrigatoriedade de no momento da aquisição da notícia do crime, obter e transcrever no auto de notícia, de modo a que o objeto do processo em sentido amplo detenha identidade unidade e indivisibilidade³⁵⁴, comunicá-la ao MP que é o titular da ação penal no mais curto espaço temporal, desde que não ultrapasse dez dias (art.º 248.º, n.º 1 do CPP)³⁵⁵⁻³⁵⁶. Os OPC devem igualmente comunicar ao MP os crimes de que tomem conhecimento, sejam públicos semipúblicos ou particulares³⁵⁷.

A aquisição da notícia crime por meio de denúncia «*é obtida através de participação facultativa, apresentada pelos ofendidos ou através de uma participação obrigatória, quando quem tem conhecimento do crime no exercício das suas funções e por causa delas é funcionário, agente do Estado ou gestor público*»³⁵⁸⁻³⁵⁹.

³⁵¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 242, ressalta que «a queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respetivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes específicos, *ex vi* n.º 3 do art.º 49.º do CPP. Quando for apresentada por quem não é titular do respetivo direito e não seja nem mandatário judicial, nem mandatário munido de poderes especiais, para que a investigação prossiga, é necessário que o titular do mesmo ratifique a queixa».

³⁵² Os OPC intervêm antes do MP, para evitar que o agente pratique o crime ou uma contraordenação, e ainda para evitar que o próprio agente ou outros destruam os meios de provas.

³⁵³ CUNHA, José Manuel Damião da, *ob. cit.*, pp. 99-100.

³⁵⁴ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, p. 82.

³⁵⁵ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, pp. 347-348, fazem notar que o fundamento que leva os OPC à filtragem da notícia do crime antes mesmo de dar a conhecer ao MP, prende-se, com o facto de, «(...) se fosse a dar curso a tudo quanto diariamente cai nas esquadras, afogava-se o MP com inutilidades sem conta (...), mas tendo sempre presente que, nesta matéria, é aconselhável que se peque por excesso que não por defeito».

³⁵⁶ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 62, ressalta que, «em caso de urgência, a transmissão da notícia ao MP pode ser feita por qualquer meio de comunicação social disponível, devendo a comunicação oral ser seguida de comunicação escrita».

³⁵⁷ ROBALO, António Domingos Pires, *ob. cit.*, p. 90.

³⁵⁸ Cf. art.º 386.º do CP.

³⁵⁹ A denúncia não está sujeita a formalidades especiais, podendo ser oral ou escrita (art.º 246.º do CPP).

Recebida a notícia do crime, compete ao MP dar-lhe seguimento, conforme determina o art.º 53.º, n.º 2, al. a) do CPP³⁶⁰ e pode variar consoante o caso: pode consistir na instauração do procedimento ou não instauração.

Face à notícia, se a lei não obrigar à instauração de inquérito, caso das notícias informais ou, em que o denunciante carecer de legitimidade, casos das notícias de facto que não seja já punível – prescrição, amnistia –, o MP pode considerar que não se trata de notícia de qualquer crime pelo que não lhe dará seguimento³⁶¹.

No caso de se estar perante a notícia de um crime eventualmente punível, o MP pode abrir inquérito ou promover o julgamento em processo sumário ou abreviado ou, a aplicação de pena em processo sumaríssimo³⁶².

3. Fase do inquérito

A fase do inquérito, cronologicamente consiste na primeira etapa da investigação preliminar no processo penal comum³⁶³ e tem lugar quando se verifica a eventual punibilidade da notícia do crime e os pressupostos de legitimidade do MP³⁶⁴. O inquérito constitui, assim, verdadeiramente o único instrumento de investigação criminal, absolutamente indispensável para se poder responsabilizar alguém pela prática de um crime no processo comum³⁶⁵.

No processo penal angolano, o inquérito – instrução preparatória – consiste na fase processual dedicada à investigação e recolha de provas ou de formação do corpo de delito. Do ponto de vista material, a instrução preparatória visa à recolha de provas dos factos cometidos e da personalidade do agente, com vista à realização do fim do processo³⁶⁶.

³⁶⁰ No caso de concurso de crime, segundo o art.º 52.º do CPP, o MP promove imediatamente o procedimento por aquele que tiver legitimidade, caso o procedimento criminal pelo crime mais grave não depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.

³⁶¹ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 58.

³⁶² *Ibidem*.

³⁶³ *Ibidem*, p. 71.

³⁶⁴ Os art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 35 007 no processo penal angolano e 59.º do CPP português preveem situações em que o PM não tem legitimidade para instaurar o inquérito. Nestas, o procedimento criminal depende de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, e é necessário que estas pessoas se queixem, se constituam assistente e deduzam acusação particular.

³⁶⁵ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 367.

³⁶⁶ RAMOS, Vasco António Grandão, *ob. cit.*, p. 336.

Excetua-se de instrução preparatória o processo sumário e o processo de transgressões (art.º 327.º do CPP).

A instrução preparatória abre-se ou tem início com a notícia do crime. O seu conhecimento, como já vimos *supra* pode ser adquirido pelo MP por três vias (art.º 6.º do DL n.º 35 007)³⁶⁷.

No processo penal angolano, a instrução preparatória é secreta³⁶⁸⁻³⁶⁹ (art.º 13.º do DL n.º 35 007 e 70.º do CPP), tem de ser necessariamente escrita. Tanto o arguido como o seu defensor, não podem em princípio consultar o processo, o mesmo se diga do assistente. «*O processo poderá apenas ser mostrado ao arguido, ao assistente e aos respetivos advogados, quando não houver inconveniência para a descoberta da verdade*»³⁷⁰. Poderá ainda o arguido e o assistente serem autorizados a assistir as buscas e apreensões (Lei n.º 2/2014, de 10 de Fevereiro), ou ainda a exames (art.º 179.º, parágrafo 2.º do CPP).

Na instrução preparatória, o MP deve tanto quanto possível, investigar se os motivos e circunstâncias da infração, os antecedentes e o estado psíquico dos seus agentes, no que toca à causa e, os elementos de facto, estão relacionados com o crime. Desta feita, o MP deve efetuar não só diligências conducentes a provar a culpabilidade dos agentes, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência³⁷¹.

A instrução preparatória só deve considera-se finda, quando tenha sido obtida prova bastante para fundamentar a acusação ou deva ter lugar a abstenção da acusação ou, quando tenha ocorrido prazo legal (art.º 326.º do CPP)³⁷². Depois de terminada, o MP poderá mandar

³⁶⁷ A denúncia, como já vimos atrás, traduz-se no meio através do qual um particular facultativamente, os OPC ou funcionários públicos obrigatoriamente, dão o conhecimento ao MP, sobre o cometimento de um crime, podendo esta ser escrita ou verbal. Ela deverá conter quanto possível a exposição sucinta dos factos e suas circunstâncias que possam interessar ao processo penal, a indicação do autor da infração e dos sinais caraterísticos, ou de quaisquer elementos que possam concorrer para a sua identificação, a identidade do ofendido, se for conhecido e os nomes e residências das testemunhas.

³⁶⁸ «Isso não significa que o arguido e o assistente não possam intervir na instrução, requerendo diligências de prova, juntando documentos, indicando testemunhas e expondo tudo o que entenderem no sentido da descoberta da verdade» (Cf. parágrafo 1.º do art.º 13.º do CPP).

³⁶⁹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Editora Danúbio Lda, Lisboa, 1986, pp. 131-134, refere «que a instrução preparatória é predominantemente inquisitória e secreta», e que ela continua assim «até o despacho de pronúncia ou equivalente», isto é, nos termos do art.º 70.º do CPP.

³⁷⁰ Cf. art.º 70.º do CPP.

³⁷¹ *Ibidem*, p. 134, «a instrução preparatória deve assim também ocupar-se da “defesa material” do arguido».

³⁷² *Ibidem*, p. 138, «o prazo improrrogável de instrução que não seja contraditória, constitui uma garantia de defesa».

proceder a diligências complementares de prova (suspensão provisória do processo)³⁷³⁻³⁷⁴, abster-se de acusar (arquivamento do processo)³⁷⁵ ou deduzir acusação³⁷⁶.

Deduzida a acusação, «*porque dela resultou a conclusão de que existem indícios suficientes da existência da infração, de quem foram os seus agentes e da sua responsabilidade, o processo continuará a sua marcha normal*»³⁷⁷⁻³⁷⁸. “Esquemáticamente, a «acusação» culmina, por via de regra, o «procedimento investigatório»”³⁷⁹, pois é através dela que o MP chama à responsabilidade perante um tribunal, em nome da comunidade, uma pessoa determinada sobre à qual recai a suspeita de ter cometido um crime.

Existem requisitos formais que obrigatoriamente devem constar da acusação³⁸⁰. Deste modo, no processo de querela a acusação terá que ser articulada e terá que conter os elementos previstos no art.º 359.º do CPP. No processo de polícia correcional, a acusação pode não ser articulada, mas tem de conter as indicações exigidas no art.º 359.º (art.º 386.º, 387.º, 391.º e 392.º do CPP). Nos processos de transgressões e sumários não há formalidades especiais a considerar. Nos processos por difamação, calúnia e injúria sofre alguns desvios previstos no art.º 587.º do CPP, a acusação é feita com observância das exigências equiparáveis ao processo de polícia correcional.

No processo penal português, diversamente do angolano, a fase da instrução preparatória, denomina-se inquérito e compreende segundo o CPP, a atividade de investigação

³⁷³ O processo deve aguardar a produção de melhor prova, se da instrução resultar que não há prova bastante dos elementos da infração ou de quem foram os seus agentes, prosseguindo mais tarde, logo que aparecerem novos elementos de prova (art.º 345.º do CPP, e 26.º do Decreto-Lei n.º 35 007).

³⁷⁴ Cf. art.º 342.º do CPP.

³⁷⁵ O processo deve arquivar-se, se da instrução resultar que os factos apurados não constituem crime, ou que a ação penal se extinguiu em ralação a todos os agentes (art.º 343.º do CPP, e 25.º do Decreto-Lei n.º 35 007). Ou se da instrução resultar que o arguido não é agente da infração ou que não é responsável por ela (art.º 344.º do CPP e 25.º do Decreto-Lei n.º 35 007).

³⁷⁶ «Se da instrução preparatória efetuada resultar prova bastante da existência do facto punível, de quem foram os seus agentes e da respetiva responsabilidade, o MP, formula acusação» Cf. art.º 349.º do CPP.

³⁷⁷ Cf. art.º 349.º do CPP.

³⁷⁸ Importa aqui ressaltar, que, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 185/72 desapareceu no nosso Direito a chamada acusação provisória, Cf. parágrafo único do art.º 326.º do CPP.

³⁷⁹ ANDRÉ, Adélio Pereira, *Manual de Processo Penal – Do Procedimento Introdutório*, Livros Horizonte, Lisboa, 1983, p. 13.

³⁸⁰ O acórdão do STJ de 5 Junho de 1963, *BMJ*, 128,395, faz notar que, «a falta de indicação, na acusação, do tempo e do lugar em que os factos forma praticados, não constitui qualquer nulidade, considerando-se embora a utilidade de tal indicação». Bem como o acórdão da TRL, 7 de Fevereiro de 1968, *JR*, 1, 55 e *Sum. Jur.*, XIV, 230, «a circunstância de o MP não ter deduzido acusação articulada, por factos a que o juiz entende corresponder processo de querela, não constitui nulidade principal, e nada obsta a que o tribunal ordene oficiosamente a abertura de instrução contraditória».

e recolha de provas sobre a existência de um crime e determinação dos seus agentes em ordem à decisão sobre a acusação³⁸¹⁻³⁸².

Nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA, “a finalidade expressa do inquérito, visa a decisão sobre, a semelhança do que também estabelecia o art.º 12.º do DL n.º 35 007 sobre a instrução preparatória: *«tem por fim reunir os elementos de indiciação necessários para fundamentar a acusação»*”³⁸³.

O inquérito é da competência do MP, a quem cabe exclusivamente a sua direção, que poderá delegá-la aos OPC³⁸⁴, que atuam no processo sob sua direta orientação e na sua dependência funcional.

Diversamente do processo penal angolano, o processo penal português, na fase de inquérito é sob pena de nulidade público, ressalvadas as exceções previstas na lei. *«O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o MP, determinar, por despacho irrecorrível a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entenda que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais»*³⁸⁵.

Quanto a sua forma, traduz-se numa fase essencialmente escrita, na medida em que as diligências de provas realizadas no seu decurso devem ser reduzidas a auto, que pode ser redigido por súmula, salvo aquelas cujas documentações o MP entenda desnecessária (art.º 275.º, n.º 1)³⁸⁶.

Para além do MP, o JIC também intervém no inquérito. Cabe ao JIC durante o inquérito: proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido; proceder à aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial; proceder à buscas e apreensões em escritórios de advogados, consultório médico ou estabelecimento bancário; tomar em primeiro lugar o conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida; declarar a perda, à favor do Estado,

³⁸¹ Cf. art.º 262.º, n.º 1 do CPP.

³⁸² A razão pela qual no processo penal acautela-se que só seja submetido a julgamento aquele sobre quem recaia fundada suspeita de responsabilidade criminal, como sublinha SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 73, «tem a ver com os custos morais muito graves que envolvem o arguido. Donde a necessidade de uma investigação preliminar à acusação para lhe definir o objeto».

³⁸³ *Ibidem*, 73.

³⁸⁴ Relativamente a delegação de atos pelo MP a outros OPC deve referir-se que essa delegação pode ser tácita ou expressa, se tal não resultar estaremos perante uma nulidade insanável (art.º 119.º, al. d) do CPP).

³⁸⁵ Cf. art.º 86.º, n.º 2 do CPP.

³⁸⁶ PINTO, António Augusto Tolda, *ob. cit.*, p. 526.

de bens apreendidos, quando o MP proceder ao arquivamento nos termos dos art.º 277.º, 280.º e 281.º do CPP; e quaisquer atos que a lei expressamente reservar ao JIC.

Cabe ainda ao JIC durante o inquérito: ordenar ou autorizar as buscas domiciliárias; apreensões de correspondência; interceções, gravações ou registos de conversações ou comunicações nos termos dos art.º 187.º e 188.º do CPP; e praticar outros atos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do JIC.

Encerrado o inquérito e se devidamente fundamentado com as provas aí recolhidas³⁸⁷, se a decisão do MP, não for de arquivar o processo – nas suas três modalidades – ou suspendê-lo provisoriamente, deverá acusar.

A acusação no Código anterior devia ser articulada. O Código vigente não o exige, ela deve somente obedecer às formalidades estabelecidas na lei e nela constar sob pena de nulidade³⁸⁸, os elementos indicados nas alíneas a) a g) do n.º 3 do art.º 283.º do CPP.

Se houver conexão de processos (art.º 24.º e 25.º do CPP), será apenas deduzida uma única acusação. A acusação deve ser notificada ao arguido e seu defensor, ao assistente e seu advogado, ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização cível (art.º 75.º do CPP).

4. Fase da instrução

No processo penal angolano, a instrução toma o nome de instrução contraditória. Atualmente ela é facultativa. Tem como objetivo, nos termos do art.º 327.º do CPP, *«esclarecer e completar a prova indiciária da acusação e realizar as diligências requeridas pelo arguido destinadas a ilidir ou a enfraquecer aquela prova e a reparar as que o juiz julgue necessárias ou convenientes para receber ou rejeitar a acusação»*.

A instrução contraditória, pode ter lugar a requerimento do MP, do assistente e do arguido. O MP e o assistente deveram requerê-la depois de esgotados os prazos de instrução preparatória, quando não haja prova bastante para formular a acusação (art.º 327.º al. a) do CPP

³⁸⁷ *Ibidem*, p. 74, porque «só as provas recolhidas através de atos de inquérito são admissíveis para fundamentar aquela decisão».

³⁸⁸ Trata-se de nulidade sanável que deve ser arguida nos termos do art.º 120.º do CPP.

e 26.º do DL n.º 35 007). O arguido deverá requerê-la no prazo de cinco dias, a contar daquele em que, nos termos do art.º 352.º do CPP, lhe for notificada a acusação.

Da mesma forma que na instrução preparatória, no sistema jurídico-processual angolano, a instrução contraditória continua a ser secreta em relação a terceiros (art.º 70.º do CPP), mas, as partes podem consultar o processo quando se encontre na secretaria (art.º 70.º, parágrafo 3.º do CPP). A todos os sujeitos e intervenientes é imposto o dever de guardar segredo de justiça.

No CPP angolano, a instrução para além de realizar as diligências requeridas pelo arguido – destinadas a ilidir ou enfraquecer a prova da acusação –, tem como fim completar e reforçar a prova indiciária da acusação.

Assim sendo, o objeto do processo é fixado definitivamente com a pronúncia. O que implica dizer que, o arguido não poderá ser julgado nem condenado por factos que não constem e sejam alheio à pronúncia³⁸⁹. Excecionalmente, será admitido, se durante a instrução contraditória resultar uma alteração substancial dos factos da acusação e o juiz ordenar que o processo volte ao MP com vista a dedução de nova acusação (art.º 351.º do CPP). Caso haja alteração não substancial dos factos da acusação, o juiz limitar-se a referi-la no despacho de pronúncia ou equivalente (art.º 351.º parágrafo único), não tendo qualquer efeito no processo.

Após o encerramento da instrução contraditória, o juiz proferirá despacho de pronúncia ou de não pronúncia, o qual é imediatamente lido, equivalendo a leitura à notificação dos presentes.

O despacho de pronúncia ou de não pronúncia, deve ser proferido no prazo de oito dias, no processo de querela (art.º 365.º do CPP), no prazo de três dias, no processo de polícia correcional (art.º 391.º do CPP). No processo sumário e de transgressões não há instrução contraditória, mas, o juiz poderá ordenar que se efetuem diligências de provas necessárias para receber ou rejeitar a acusação e realizar o julgamento.

³⁸⁹ RAMOS, Vasco António Grandão, *ob. cit.*, p. 366, advoga que se assim não fosse «reduziria a eficácia do direito de defesa do arguido e o impossibilitaria a organizar a tempo e adequadamente a sua defesa».

A pronúncia, significa a aceitação pelo juiz dos factos alegados na acusação e fixa definitivamente os factos e com eles o objeto do processo, tendo como consequência a prossecução do processo para a fase seguinte.

O CPP angolano, no art.º 366.º prevê a possibilidade da nulidade da decisão instrutória, caso dela não conste um dos elementos aí previstos. Aquelas nulidades podem ser absolutas ou relativas. MAIA GONÇALVES, ensina que as nulidades absolutas previstas no art.º 98.º n.ºs 4 em parte al. c), 7 e 8 do CPP são insanáveis. De modo diverso, as nulidades relativas previstas nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do mesmo art.º podem ser sanadas³⁹⁰.

Quando o juiz emitir despacho de não pronúncia, por entender que os factos constantes da mesma, não constituem infração penal, que se extinguiu a ação penal, que o arguido não os cometeu ou que por eles não é responsável, deve indicar os fundamentos da sua decisão e especificar se o processo fica a aguardar melhor prova ou se deve arquivar-se (art.º 367.º do CPP).

O CPP angolano prevê ainda a figura do despacho de despronúncia (art.º 369.º), segundo o qual, se no decurso da instrução «*se provar a inocência de algum acusado, será imediatamente despronunciado e posto em liberdade*». O referido despacho terá que ser notificado ao MP e ao indiciado.

³⁹⁰ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *ob. cit.*, p. 173.

No sistema jurídico-processual português, a instrução ocorre entre a fase do inquérito e a de julgamento, quando requerida pelo arguido³⁹¹⁻³⁹² ou pelo assistente³⁹³⁻³⁹⁴⁻³⁹⁵. Ela tem carácter jurisdicional. Diversamente do que sucede no processo penal angolano, no português, o MP, não tem nunca legitimidade para requerer a instrução.

No atual CPP, a instrução³⁹⁶ foi estruturada com uma dupla finalidade: “obter a comprovação jurisdicional dos pressupostos jurídico-factuais da acusação, por uma parte e, o controlo judicial da decisão do MP de acusar ou arquivar o inquérito por outra”³⁹⁷. “O seu fim essencial é de comprovação da acusação deduzida pelo Ministério Público, ou pelo assistente em ordem a uma decisão sobre o seu recebimento ou rejeição”³⁹⁸.

Segundo GERMANO MARQUES DA SILVA, a instrução “visa apenas comprovar a legalidade da acusação e não proceder a um julgamento de mérito da acusação deduzida, ou seja, visa comprovar se estão reunidos os pressupostos legais para que a causa seja submetida a julgamento”³⁹⁹.

Quanto ao seu âmbito, a instrução compreende o conjunto de atos que o juiz entenda levar à feito e obrigatoriamente, um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem vir

³⁹¹ ROBALO, António Domingos Pires, *ob. cit.*, p. 118, salienta que a instrução «é requerida pelo arguido quando pretenda obter um despacho de não pronúncia total ou parcial». «O arguido pode apenas require-la relativamente a factos pelos quais o MP ou o assistente, nos casos de o procedimento depender de acusação particular, tiverem deduzido acusação» Cf. art.º 287.º do CPP.

³⁹² Relativamente à instrução aberta a pedido de um arguido apenas, segundo o Acórdão do STJ, processo n.º 41.250, de 19/10/95, estipula que, «requerida a instrução por um só ou por alguns dos arguidos abrangidos por uma acusação, os efeitos daquela estendem-se aos restantes que por ela possam ser afetados, mesmo que a decisão a não tenha requerido». Cf. art.º 297.º, 24.º, n.º 3 *in fine* alíneas c), d), e e) do CPP.

³⁹³ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 393, fazem lembrar que, «tratando-se de crime de natureza particular, só o arguido pode requerer a instrução, já que ao assistente, pretendendo ver o feito seguir para julgamento, apenas lhe restará o caminho da acusação, pois é ele quem, em primeira linha, tem legitimidade para fazer (art.º 287.º, n.º 1, al. b) do CPP)».

³⁹⁴ Segundo ROBALO, António Domingos Pires., *ob. cit.*, p. 117, a instrução é requerida pelo assistente, «como modo de reação a um despacho de arquivamento do Ministério Público, a um despacho de acusação em que o Ministério Público não acusou sobre determinado despacho, ou ainda quando pretenda promover uma alteração substancial dos factos constantes da acusação do Ministério Público». Cf. art.º 277.º, 287.º, n.º 1, al. b) e 284.º, n.º 1 do CPP. «O assistente pode apenas requerê-la se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o MP não tiver deduzido acusação» Cf. art.º 287.º do CPP.

³⁹⁵ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 144, nos ensina que, «formalmente, o assistente não acusa, indica como entende que deveria ter procedido o MP: que não deveria arquivar, mas acusar e em que termos o deveria ter feito».

³⁹⁶ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 393, ressalta que a instrução «visa objetivamente, comprovar em sede judicial, a bondade do despacho de acusação ou de arquivamento, isto é, obter uma decisão sobre o mérito dos indícios e pressuposto do despacho final do MP e não sobre o mérito da causa».

³⁹⁷ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 126.

³⁹⁸ *Ibidem*, p. 128.

³⁹⁹ *Ibidem*, p. 145.

a participar o MP, o arguido, o defensor, o assistente e respetivo advogado, e não as partes civis (art.º 289.º, n.º 1 do CPP)⁴⁰⁰.

Do mesmo modo que no processo penal angolano, no processo penal português, a instrução é facultativa. “Podemos afirmar, em suma, que o ordenamento processual criminal impõe o inquérito e apenas propõe a instrução”⁴⁰¹. Ela só tem lugar na forma de processo comum. Não é admitida a instrução na forma de processo sumário, abreviado⁴⁰²⁻⁴⁰³ e sumaríssimo (art.º 286.º, n.º 3 do CPP). No que toca a esta matéria abordá-la-emos com mais profundidade já no subtema a seguir, quando tratarmos dos processos especiais.

A direção da instrução cabe à um Juiz de Instrução Criminal (art.º 17.º e 288.º, n.º 1 do CPP), coadjuvado pelos OPC (art.º 288.º, n.º 1 do CPP), a quem pode conferir o encargo de proceder a todas as diligências de investigação relativas à instrução, exceto aquelas que a lei atribuir exclusividade ao juiz (art.º 290.º, n.º 2 do CPP)⁴⁰⁴.

Terminada a instrução, o juiz emite despacho de pronúncia ou de não pronúncia⁴⁰⁵⁻⁴⁰⁶. Se a causa for complexa, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia é proferido no prazo máximo de dez dias (art.º 307.º, n.º 3 do CPP).

O despacho de pronúncia⁴⁰⁷ traduz-se na decisão instrutória que recebe a acusação e decide pela submissão da causa a julgamento⁴⁰⁸. Através dele⁴⁰⁹, o juiz de instrução admite a acusação ou uma das acusações deduzidas, formal ou implícita no requerimento de abertura de

⁴⁰⁰ PINTO, António Augusto Tolda, *ob. cit.*, pp. 663-664.

⁴⁰¹ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 393.

⁴⁰² Não há instrução no processo abreviado. A razão da sua inadmissibilidade, está ligada simplesmente a busca da celeridade processual.

⁴⁰³ Antes da alteração introduzida no Código pela Lei n.º 48/2007 era possível a instrução na forma de processo abreviado.

⁴⁰⁴ Nos casos de interrogatório do arguido, de inquirição de testemunhas, de atos que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência do juiz (art.º 268.º, n.º 1 e 270.º, n.º 2 do CPP).

⁴⁰⁵ «Se o juiz pronunciar o arguido por factos que constituem uma alteração substancial dos factos descritos na acusação do MP ou do assistente no requerimento para abertura da instrução, a decisão instrutória é nula nessa parte. Essa nulidade tem de ser arguida no prazo de oito dias a contar da data da notificação» Cf. art.º 309.º do CPP.

⁴⁰⁶ As fases de tramitação do processo têm sofrido alterações ao longo dos tempos, BARREIROS, José, *ob. cit.*, p. 241, admite que, «o despacho de pronúncia atualmente é proferido com base na acusação definitiva pois a partir da aprovação do Decreto-Lei n.º 185/72 desapareceu no nosso Direito a chamada pronúncia provisória, mantendo-se apenas a possibilidade de reforma ou recurso da pronúncia».

⁴⁰⁷ O despacho de pronúncia inicia-se com a decisão das nulidades ou outras questões prévias ou incidentais que se possa conhecer.

⁴⁰⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 166.

⁴⁰⁹ O art.º 308.º, n.º 1, dispõe que se, «até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respetivos».

instrução pelo assistente, decidindo que o processo está em condições de ser submetido a julgamento e, ordenando a sua prossecução para esta fase processual.

Existem situações que acarretam nulidades à decisão instrutória de pronúncia. Uma delas tem a ver com o art.º 308.º, n.º 2 do CPP, o qual manda aplicar à decisão instrutória, o disposto no art.º 283.º, n.ºs 2, 3 e 4 do CPP.

Outra situação, está relacionada com o art.º 309.º, n.º 1 do CPP, o qual, a declara nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do MP ou do assistente ou, no requerimento para abertura de instrução do assistente⁴¹⁰. Os novos factos para serem julgados – exceção –, terão de dar origem a novo inquérito, caso forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo (art.º 359.º do CPP) ou, haja concordância do MP, do arguido e do assistente, desde que não determinem a incompetência do tribunal (art.º 359.º n.º 3 e 4 do CPP).

O despacho de pronúncia tem como efeito, a prossecução do processo para a fase seguinte, submetendo-o a julgamento e delimitando o objeto da decisão de mérito. Torna-se necessário referir, que a decisão do despacho de pronúncia, não vincula a jurisdição de julgamento, exceto no plano estritamente processual.

Quanto ao despacho de não pronúncia, pode ter os fundamentos mais diversos como: a inadmissibilidade legal do procedimento; um vício do processo; nulidade ou exceção que determine a devolução do processo para a fase do inquérito; a inexistência dos factos; a sua não punibilidade ou irresponsabilidade do arguido; a insuficiência da prova para a pronúncia.

O objetivo do despacho de não pronúncia, é declarar que o processo não pode prosseguir porque a acusação não está em conformidade com a lei ou porque era já inadmissível no momento da sua dedução. O despacho de não pronúncia é simplesmente uma decisão adjetiva, não uma decisão de mérito⁴¹¹, tem apenas efeitos de caso julgado formal.

⁴¹⁰ Importa aqui chamar à colação o acórdão do TRE, de 17.3.98, *BMJ*, n.º 475 (1998), p. 800, «o requerimento para a abertura da instrução referido no n.º 1 do art.º 309.º do CPP, não abarca os casos em que foi deduzida acusação, de que o arguido discorda, requerendo a abertura da instrução com vista a destruir ou neutralizar aquela e os respetivos indícios, abarcando apenas os casos em que o MP se abstém de acusar, sendo então o requerimento acima referido equivalente a acusação. A alteração substancial dos factos na pronúncia, como geradora de nulidade, tem de aferir-se em relação a uma acusação (do MP, do assistente), ou a requerimento para abertura de instrução, mas equivalente a acusação e, necessariamente deduzido pelo assistente».

⁴¹¹ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 173.

5. Situações excepcionais: Processos especiais

5.1. Âmbito

Neste ponto da nossa dissertação, vamos abordar as situações próprias que se não ajustam a ritologia do processo comum⁴¹², onde é desnecessária a aplicação da investigação preliminar. Trata-se dos casos dos processos especiais⁴¹³⁻⁴¹⁴. Para as referidas particularidades, nós, preferimos chamá-las de situações excepcionais, porque em regra, todo facto ou factos tidos como penalmente relevante e, de que houve notícia, são primeiramente objeto de um tratamento preliminar, no sentido de se averiguar se realmente ocorreram, como, em que circunstâncias e por quem, afim de se decidir, se devem ou não ser levados à uma audiência pública, para a sua discussão e consequente decisão⁴¹⁵.

Nas situações excepcionais, o processo tem início igualmente com a aquisição da notícia do crime, mas o seu ritual não permite a abertura do inquérito nem da instrução. Trata-se de uma forma de processo, vocacionada para a média criminalidade, onde está subjacente o princípio da celeridade processual, designadamente porque o detido deve ser julgado num prazo curto após a sua detenção, sendo os atos e termos do julgamento, reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa⁴¹⁶.

GERMANO MARQUES DA SILVA, ensina que as formas de processos especiais previstas no Código, se distinguem do processo comum, não em razão da natureza do crime, mas da ocorrência de circunstâncias especiais: *v.g.*, a detenção em flagrante delito, no sumário; o consenso relativamente à pena a aplicar, no sumaríssimo e; a simplicidade da prova, no abreviado⁴¹⁷. “Porém, essa imposição não constitui nenhum cerceamento relevante das

⁴¹² SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 445.

⁴¹³ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *ob. cit.*, Vol. II, p. 71, ensina que, «existe formas de processo especiais previstas no Código de Processo Penal, e formas de processo especial previstas em legislação especial. As formas de processo especial previstas em legislação especial, correspondem em regra ao processo para cujo julgamento são competentes tribunais especiais (...), há por isso um processo militar, para julgamentos dos crimes da competência dos tribunais militares; processo penal fiscal e aduaneiro, para delito fiscais e aduaneiro».

⁴¹⁴ Importa também aqui ressaltar, que o Código de Processo Penal angolano vigente, prevê como forma de processo especiais, o processo de ausentes (art.º 562.º e ss.), processo por difamação calúnia e injúria (art.º 587.º e ss.), processos cometidos por magistrados (art.º 595.º e ss.) e processo de autos perdidos, extraviados ou destruídos (art.º 617.º e ss.). A nossa abordagem não irá incidir sobre esta matéria, mas, naquelas dos processos onde se escusa aplicar a instrução preparatória – processo sumário.

⁴¹⁵ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 366.

⁴¹⁶ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 13.

⁴¹⁷ *Ibidem*.

garantias de defesa do arguido visto que, o mesmo pode sempre recusar esta forma processual, requerendo o reenvio do processo para a forma de processo comum”⁴¹⁸.

No processo penal angolano, encaixa-se no processo especial, seguindo a regra da ocorrência de circunstâncias especiais – detenção e flagrante delito –, o processo sumário. No processo penal português, fazem parte dos processos especiais, o processo sumário, abreviado e sumaríssimo.

5.2. Processo sumário

No processo penal angolano, o processo sumário faz parte do processo comum⁴¹⁹. Mas, em razão da nossa abordagem, incidir em particularidades das fases da investigação preliminar isentas de inquérito e instrução, chamamo-lo à colação.

É de realçar, que no processo penal angolano, aplica-se processo sumário, quando a pena de prisão aplicável as infrações, sejam de até dois anos com ou sem multa acessória, sempre que o infrator for detido em flagrante delito⁴²⁰ e o julgamento poder ser efetuado nos oito dias subsequentes nos termos dos art.º 67.º e 556.º do CPP.

No processo sumário, a instrução preparatória é substituída pelo auto de notícia que faz fé em juízo (art.º 169.º do CPP e 19.º do DL n.º 35 007).

No processo penal português, o processo sumário⁴²¹ caracteriza-se por uma forma simplificada de tramitação na fase anterior à audiência de julgamento, justificada pelas

⁴¹⁸ VIERA, Armino Justino Marques, *ob. cit.*, n.p.

⁴¹⁹ A analogia que fazemos aqui não tem nenhuma coerência prática, fazemo-la apenas por uma questão de ordem comparativa e doutrinal, em função da ocorrência de circunstâncias especiais v.g., a detenção em flagrante delito.

⁴²⁰ O art.º 6.º, n.º 4 da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro dispõe que, «efetuada a detenção, deve ser imediatamente levantado o correspondente auto de notícia e de seguida ser apresentado o detido ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal competente para promover julgamento sumário ou perante ao magistrado do Ministério Público, junto dos órgãos de investigação criminal».

⁴²¹ RODRIGUES, Anabela Miranda, “*Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso*”, *RPCC*, ano 6, Outubro-Dezembro de 1996, p. 527, salienta que «a utilização do processo sumário em matéria penal, surge associada à pequena e média criminalidade e mostra-se justificada pela verificação imediata dos factos através da detenção do agente em flagrante delito, o que permite dispensar outras formalidades e mais largas investigações que normalmente teriam lugar através das fases de inquérito e de instrução, no âmbito do processo comum».

circunstâncias especiais em que os factos ocorrem e pelo modo como as autoridades deles tomam conhecimento, bem como pela reduzida gravidade do ilícito⁴²²⁻⁴²³.

O art.º 381.º do CPP⁴²⁴ conjugado com os art.º 255.º e 256.º, determinam, que se usa processo sumário⁴²⁵ quando haja detenção em flagrante delito⁴²⁶, quando a detenção seja efetuada por AJ ou entidade policial, quando a detenção seja efetuada por outra pessoa, mas entregue, em duas horas, à AJ ou entidade policial, que tenha redigido auto sumário de entrega. Esta forma processual, não pode ser usada nos casos em que a detenção não é legalmente possível, como acontece nos crimes particulares (art.º 255.º, n.º 4 do CPP).

Importa anotar, que no CPP português vigente, foram eliminadas todas as presunções probatórias conferidos ao auto de notícia pelo Código de 1929, podendo a acusação ser substituída pela apresentação do detido (art.º 382.º, n.º 2 do CPP) ou pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção (art.º 389.º, n.º 1 do CPP)⁴²⁷. O que significa, que “no processo sumário apenas fica dispensado o inquérito prévio, que não a prova dos factos em julgamento”⁴²⁸.

Segundo o CPP português, o fim próprio do processo sumário, consiste em: notificar as testemunhas e o ofendido para julgamento (art.º 383.º, n.º 1 do CPP); apresentação do detido ao MP no mais curto prazo possível (art.º 382.º, n.º 1 do CPP); condução do arguido ao juiz competente para julgamento sumário⁴²⁹ (art.º 382.º, n.º 2 do CPP); remissão dos autos para as

⁴²² SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 445.

⁴²³ O processo sumário encontra-se regulado, no Livro VIII, dos processos especiais, Título I, nos art.º 381.º a 391.º do CPP.

⁴²⁴ O acórdão do TC (proc. n.º 174/2014, DR, I Série, de 13 de Março de 2014), declarou inconstitucional a norma do art.º 381.º, n.º 1 do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013 de 2 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do art.º 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

⁴²⁵ O n.º 2 do art.º 381.º do CPP, determina que o processo sumário, não se aplica aos detidos em flagrante delito por crimes previstos na al. m) do art.º 1.º), ou por crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal Relativa às violações do Direito Internacional Humanitário».

⁴²⁶ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 395, julga «poderem também ser julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infrações quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos».

⁴²⁷ PINTO, António Augusto Tolda, *ob. cit.*, p. 470.

⁴²⁸ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 447.

⁴²⁹ PINTO, António Augusto Tolda, *ob. cit.*, p. 480, refere que, «nos casos de impossibilidade de realização imediata da audiência de julgamento (...) o arguido pode ser libertado e o Ministério Público deve sujeitá-lo à termo de identidade e residência (art.º 196.º, n.º 1 e 382.º, n.º 3), e se for caso disso, apresentá-lo ao juiz de instrução para aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial, desde que legalmente admissível no caso concreto (art.º 382.º, n.º 3), o arguido deve ser libertado e ser notificado (bem como as testemunhas e os ofendidos) para se apresentar à audiência no dia e hora que lhe for designado (art.º 382.º, n.º 5), o arguido deve ser obrigatoriamente libertado se a audiência não poder ter lugar nas quarenta e oito horas subsequentes à detenção

formas de processo comum quando julgar que os prazos não poderão ser respeitados (art.º 390.º, n.º 1, al. c) do CPP); remeter os autos⁴³⁰ ao JIC propondo arquivamento do processo (art.º 384.º e 280.º do CPP) ou suspensão provisória do mesmo (art.º 384.º e 281.º a 282.º do CPP); arquivar pura e simplesmente o processo, caso constate que não há matéria criminal a perseguir.

5.3. Processo abreviado

O processo penal angolano não regula o processo abreviado, pelo que, apresentaremos mais detalhadamente os termos da questão no processo penal português.

O processo abreviado⁴³¹ é uma forma de processo especial recente, inserida no CPP português pela reforma de 1998 e encontra-se regulado nos artigos 391.º-A a 391.º-E. Tem, essencialmente, “por fim a celeridades dos processos em que as provas indiciárias são simples e evidentes, o crime seja punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a cinco anos”⁴³², justificada pela existência de provas simples e evidentes, de que resulte indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, constatado pelo MP, em face de auto de notícia ou após realizar inquérito sumário⁴³³.

Em síntese, deve-se entender, que o processo abreviado, pode resultar da acusação do MP⁴³⁴ ou da apresentação de queixa pelo assistente, que deve ser efetuada em noventa dias a contar da aquisição da notícia do crime (art.º 391.º-B, n.º 2, al. a) e b) do CPP). Nos crimes particulares, a acusação do assistente tem de ser feita com as formalidades estabelecidas pelos n.ºs 3 e 7 do art.º 283.º do CPP e, só depois desta acusação deve ser deduzida acusação pública (art.º 391.º-B n.º 3 e 285.º do CPP).

em flagrante delito (art.º 382.º, n.º 5), devendo o Ministério Público sujeitá-lo à termo de identidade e residência (...))»

⁴³⁰ No caso de impossibilidade de o juiz titular iniciar a audiência nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 387.º do CPP, deve intervir o juiz substituto (art.º 387.º, n.º 5 do CPP).

⁴³¹ Encontra-se regulado no Título II) do Livro VIII) - Dos processos especiais, nos art.º 391.º-A a 392.º-G do CPP.

⁴³² SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 401.

⁴³³ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 453.

⁴³⁴ A acusação do MP deve conter segundo o art.º 391.º-B do CPP, os elementos a que se refere o n.º 3 do art.º 283.º.

5.4. Processo Sumaríssimo

O processo penal angolano, também não regula a forma de processo sumaríssimo. Abordaremos a questão apenas na perspetiva do processo penal português.

O processo sumaríssimo⁴³⁵ consiste numa outra forma de processo especial previsto pelo Código de Processo Penal português. Consiste num expediente processual destinado a ser utilizado em áreas de criminalidade menos grave e com uma tramitação ainda mais aligeirada, que dispensa mesmo o julgamento do arguido, nos moldes em que este habitualmente ocorre, dado o consenso que exige⁴³⁶.

É usado o processo sumaríssimo, quando ocorre a prática de crime público ou semipúblico punível com pena de prisão de limite máximo não superior a cinco anos ou só com multa, quando justificar-se a aplicação ao caso concreto de uma simples pena de multa ou de medida de segurança não privativa de liberdade, quando for requerido pelo MP, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido⁴³⁷⁻⁴³⁸.

Quanto ao seu procedimento, sintetiza-se na audição pelo MP, do arguido, do assistente e do denunciante que tenha desejo de o ser na própria denúncia e do ofendido não constituído assistente sobre o propósito de submeter o feito a procedimento sumaríssimo (art.º 392.º, n.º 2 do CPP).

O juiz pode rejeitar o requerimento do MP para aplicação das sanções em processo sumaríssimo, mas, apenas nas situações previstas pelo art.º 395.º, n.º 1 do CPP⁴³⁹. Se o processo for reenviado para a forma de processo comum, o requerimento do MP equivale à acusação (art.º 395.º, n.º 3 do CPP).

⁴³⁵ Encontra-se regulado no Livro VIII – Dos processos especiais, Título III, nos art.º 392.º a 398.º do CPP.

⁴³⁶ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 457.

⁴³⁷ *Ibidem*, p. 458.

⁴³⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 404, alude que, «para ser aplicada sanção nessa forma especial de processo, exige-se a concordância do Ministério Público, do juiz, do arguido e do assistente, mas deste apenas quando se trate de crime particular (art.º 392.º, n.º 2)».

⁴³⁹ Quando a sanção for insuscetível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição nos termos da al. c) do art.º 395.º. *Idem*, *ob. cit.*, p. 404, entende que, «é necessário também a concordância do assistente, já que esta concordância é pressuposto dessa forma de processo e do requerimento do Ministério Público quando se trate de crime particular».

6. Prazos das fases da investigação preliminar

Toda atividade no âmbito do procedimento penal tem uma duração temporal. O itinerário das fases da investigação preliminar, não foge essa regra, funciona nos mesmos moldes. Os prazos das fases da investigação preliminar, variam em cada etapa em que o processo se encontra e diferem consoante o caso, não sendo, todavia, taxativos, na medida que, alguns aceitam exceções.

Não obstante, a lei determinar os prazos de cada fase processual, a sua violação não acarreta outros efeitos além das medidas de aceleração processual – instrumentos administrativos em ordem à fiscalização do seu cumprimento –, pois, a lei não os sanciona, considerando-os meramente como prazos ordenadores. A aceleração processual, pode ser determinada pelo Procurador-Geral da República (art.º 337.º, parágrafo 3.º, 4.º e 5.º no CPP angolano e 105.º, n.º 2, 108.º e ss. no CPP português). Acompanhamos GERMANO MARQUES DA SILVA, quando defende que:

“seria conveniente a obrigatoriedade de decisão expressa sobre a prorrogação dos prazos, *i.e.*, em vez de se aguardar pelo incidente de aceleração processual, exigir que a autoridade responsável pela fase respetiva tivesse de promover junto de outra a prorrogação do prazo, justificando a necessidade da sua prorrogação”⁴⁴⁰.

6.1. Na notícia do crime

Na fase de obtenção da notícia do crime, nos casos em que o MP toma por constatação direta, não existirá propriamente prazos a cumprir, porque depois de tomado o conhecimento, o MP abrirá de seguida inquérito. O que significa, que os prazos se aplicam apenas as situações em que a denúncia do crime é feita aos OPC – conhecimento por transmissão de terceiro – e as situações em que os OPC obtiveram, a notícia do crime por conhecimento próprio.

O Código de Processo Penal angolano é omissivo, quanto aos prazos que os Órgãos de Polícia Criminal têm para dar conhecimento da notícia crime ao MP.

⁴⁴⁰ SILVA, Germano Marques da, «A prescrição dos processos penais/Não sabem o que dizem, nem se importam», *Forum Iustitiae – Direito & Sociedade*, Ano I, n.º 10, Abril 2000, pp. 14 e ss.

No processo penal português, quando os OPC tomam conhecimento da notícia do crime por transmissão de terceiros ou por conhecimento próprio, devem transmiti-la ao MP, no mais curto prazo, que não pode exceder dez dias (art.º 245.º e 248.º, n.º 1 do CPP).

6.2. No inquérito

Relativamente ao inquérito, no processo penal angolano, os prazos para a instrução preparatória⁴⁴¹ estão em princípio ligados – havendo arguido preso – aos prazos de duração da prisão preventiva, na medida em que se deve relacionar com os prazos previstos no art.º 40.º, n.º 1 da n.º 25/15 de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal

A al. a) do n.º 1 do art.º 40.º, dispõem, que *«a prisão preventiva deve cessar quando, desde o seu início decorrerem quatro meses sem acusação do arguido»*. O n.º 2 do mesmo art.º determina, que o prazo de quatro meses será elevado para seis meses, quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a oito anos e o processo se revestir de especial complexidade, em função do número de arguidos e ofendidos, do carácter violento ou organizado do crime e do particular circunstancialismo em que foi cometido. O referido acréscimo será efetuado por despacho fundamentado oficiosamente.

Não havendo arguidos presos, os prazos máximos de instrução preparatória são de três meses em processo de querela e de dois meses nas demais formas de processos (art.º 337.º do CPP).

No processo penal português, os prazos máximos de duração do inquérito⁴⁴² são de seis meses havendo arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação ou de oito meses caso não houver (art.º 276.º, n.º 1 do CPP)⁴⁴³.

⁴⁴¹ De salientar que, os prazos na instrução preparatória, são contados a partir do momento em que ela é dirigida contra pessoa determinada (art.º 337.º do CPP).

⁴⁴² O prazo do inquérito conta-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada (art.º 58.º, al. a)), ou em que se tiver verificado a constituição de arguido (art.º 276.º, n.º 4) ambos do CPP.

⁴⁴³ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 90, ressalta que, «os prazos máximos de duração do inquérito não são, pois, prazos perentórios, o que bem se entende, dado não ser possível demarcar o tempo de duração de uma investigação. As diligências de investigação que decorrem para além do prazo de duração do inquérito estabelecidos por lei, enquanto este não for encerrado, são, por isso, válidas».

As alíneas do n.º 2 do art.º 270.º do CPP, determinam, que o prazo de seis meses é elevado⁴⁴⁴ «para 8 meses, quando o inquérito tiver por objeto um dos crimes referido no n.º 2 do art.º 215.º; para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do art.º 215.º; para 12 meses, nos casos referidos no n.º 3 do art.º 215.º».

As alíneas do n.º 3 do art.º 270.º do CPP, preveem que o prazo de oito meses é elevado «para 14 meses, quando o inquérito tiver por objeto um dos crimes referidos no n.º 2 do art.º 215.º; para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do art.º 215.º; para 18 meses, nos casos referidos no n.º 3 do art.º 215.º».

Nos casos de violação dos prazos, o magistrado titular do processo, deve comunicar ao superior hierárquico (art.º 276.º, n.º 6 do CPP), podendo, o superior hierárquico avocar o processo, devendo dar sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República⁴⁴⁵, ao arguido e ao assistente (n.º 7 do art.º 276.º do CPP).

No processo penal português, existe ainda prazo para dedução da acusação – dez dias –, foi introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto. O referido prazo, é apenas um prazo meramente ordenador, a sua violação também não tem consequência processuais.

6.3. Na instrução

Na fase de instrução, no processo penal angolano, o prazo máximo para a instrução contraditória obedece ao prazo previsto no art.º 40.º, n.º 1 da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal

⁴⁴⁴ *Ibidem*, refere que «a elevação do prazo de duração do inquérito, previsto no n.º 2 do art.º 276.º, tem de ser conjugada com o regime dos prazos de duração máxima da prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação, pois tem sobre tudo que ver com estes e, por isso, a excecional complexidade do processo que aliada à qualidade do crime justifica a elevação do prazo tem de ser objeto de decisão do juiz de instrução. Esta intervenção do juiz de instrução só ocorrerá, porém, enquanto se mantiver a mediada de coação (prisão preventiva ou obrigação de permanência em habitação). Se, entretanto, o arguido já não estiver sujeito àquelas mediadas de coação o juiz não terá de intervir».

⁴⁴⁵ Depois de recebida a comunicação, o Procurador-Geral da República pode determinar oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, a aceleração do processo nos termos do art.º 109.º (art.º 276.º, n.º 8 do CPP).

A al. b) do n.º 1 do art.º 40.º, dispõem, que «a prisão preventiva deve cessar quando, desde o seu início decorrerem seis meses sem pronúncia do arguido». O n.º 2 do mesmo art.º determina, que o prazo de seis meses será elevado para oito meses, quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a oito anos e o processo se revestir de especial complexidade, em função do número de arguidos e ofendidos, do carácter violento ou organizado do crime e do particular circunstancialismo em que foi cometido. O referido acréscimo será efetuado por despacho fundamentado oficiosamente.

Não havendo arguido presos, os prazos de duração máxima de instrução contraditória são de seis meses, se à infração couber pena a que corresponda processo de querela; quatro meses, se à infração couber pena que corresponda a processo de polícia correcional, nos termos do parágrafo 1.º do art.º 334.º do CPP. Se forem vários os arguidos, o juiz poderá apreciar separadamente a situação de qualquer deles.

No processo penal português, os prazos de duração máxima para instrução⁴⁴⁶ são de dois meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência em habitação, ou de quatro meses, se os não houver (art.º 306.º, n.º 1 do CPP). O prazo de dois meses é elevado para três meses, quando a instrução tiver por objeto um crime referido no n.º 2 do art.º 215.º (art.º 306.º, n.º 2 do CPP).

Esgotada a descrição da forma como se desenrola a investigação preliminar nos dois sistemas processuais, vamos no Capítulo a seguir, analisar as competências dos órgãos diretores dessa fase processual.

⁴⁴⁶ O prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da instrução (n.º 3 do art.º 306.º do CPP).

CAPÍTULO VI – COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DIRETORES DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

1. Competências do Ministério Público

A CRA, no seu art.º 189.º, dispõe, que *«a Procuradoria-Geral da República é o organismo com a função de representação do Estado, nomeadamente no exercício da ação penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares e coletivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas»*.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República, as suas competências vêm enumeradas nas alíneas a) a s), do n.º 1 do art.º 9.º da LOPGR e do MP. Segundo o art.º 7.º do mesmo diploma, integram a PGR, *«o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e a Procuradoria Militar»*.

Assim sendo, segundo o art.º 29.º da LOPGR e do MP, *«O Ministério Público é um órgão da Procuradoria Geral República essencial à função jurisdicional, a quem compete representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a ação penal, nos termos da constituição e da lei»*. São ainda competências do MP, segundo a LOPGR e do MP, todas as tarefas enumeradas nas alíneas a) a m) do art.º 9.º, n.º 2 e as enumeradas nas alíneas a) a x) do art.º 36.º do mesmo diploma legal.

Relativamente as competências atribuídas ao MP⁴⁴⁷ na investigação preliminar, devemos fazer anotar que é a ele que em primeira linha, compete a direção da instrução preparatória, sem prejuízo da atribuição das funções de investigação criminal e de instrução processual aos órgãos especializados, que ainda assim, as exercem sob sua fiscalização (art.º 14.º do DL n.º 35 007). “Os poderes do MP e dos órgãos especializados de investigação criminal, são os necessários à realização da finalidade desta fase do processo e compreendem

⁴⁴⁷ O MP, exercerá a função de promotor processual, vinculado à critérios de legalidade e objetividade.

atividades que vão desde a simples recolha de depoimentos, realização de exames, à buscas e apreensões”⁴⁴⁸.

A Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro que veio efetuar alterações ao CPP, no tocante as medidas cautelares, no seu art.º 36.º, bem como a Lei n.º 22/12 de 14 de Agosto (LOPGR e do MP) no seu art.º 9.º, n.º 2, al. d), atribuem ao MP competência para aplicar ao arguido a prisão preventiva como medida de coação, quando existirem fortes indícios de prática de um crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos.

Sendo a prisão preventiva, a medida de coação mais gravosa, visto que colide diretamente com os direitos fundamentais do cidadão, limitando a sua liberdade individual, a sua aplicabilidade deve estar arrogada exclusivamente na competência de um «juiz das liberdades».

Nestes termos, entendemos que os art.º 9.º, n.º 2, al. d) da Lei n.º 22/12, bem como o art.º 36.º da Lei n.º 25/15, não se encontram em plena harmonia com a Constituição, na medida em que a CRA no art.º 186.º al. f) *in fine* atribui ao juiz a competência para fiscalização das garantias fundamentais do cidadão na fase preparatória do processo, logo, é sua tarefa a proteção dos direitos do indivíduo perante o risco do poder do Estado, tarefa que exercerá sempre que, nos diferentes momentos do processo, haver necessidade de privação ou restrição da liberdade, donde o atributo «juiz das liberdades»: “um juiz que, na fase preparatória, controla o respeito pelas liberdades”⁴⁴⁹.

Os art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 25/15, e 2.º, n.º 3 da Lei n.º 2/14 são a marca fundamental, na lei ordinária, de que o JIC é o garante constitucional e legal dos direitos do arguido quando conjugados com o art.º 186.º al. f) *in fine* da CRA⁴⁵⁰, ao atribuir-lhe a competência para ordenar certos atos da instrução preparatória, bem como a competência para impugnação de medidas de coação aplicadas por Magistrado do MP.

Recentemente, o TC através do acórdão n.º 467/2017, declarou parcialmente inconstitucional a norma do art.º 36.º da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro. Porém e segundo à apreciação dos Juízes Conselheiros: «a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, poderia gerar consequências graves para a segurança jurídica e ordem pública, na medida em

⁴⁴⁸ RAMOS, Vasco António Grandão, *ob. cit.*, p. 221.

⁴⁴⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda, *ob. cit.*, p. 946.

⁴⁵⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 132.

que não existem magistrados judiciais para poderem a nível de todos o país atender as necessidades mínimas de presença de um juiz de garantias junto dos órgãos responsáveis pela instrução preparatória».

Assim sendo, entendem que, até que as autoridades competentes providenciem a admissão e colocação de juizes de garantias junto dos órgãos de instrução preparatória, devem os Magistrados do MP continuar a ordenar as medidas restritivas da liberdade.

Face ao exposto, somos de entendimento que os fundamentos sobre os quais os juizes conselheiros se apoiam, violam com a mesma gravidade do art.º 36.º daquela lei o «princípio da jurisdição», pois até solucionar-se a questão da presença de juizes de garantias junto dos órgãos de instrução preparatória, continuaram a violar-se direitos, liberdades e garantias do cidadão, consagrados na *lex mater*.

Outra função do MP, prende-se com a dedução da acusação (art.º 349.º do CPP). Esta regra, segundo o processo penal angolano, é passível de desvios, pois, há algumas situações que correspondem a infrações de pouca importância que a lei confere legitimidade para o exercício da instrução preparatória a funcionários, autoridades ou organismos do Estado (art.º 2.º e 17.º do DL n.º 35 007)⁴⁵¹⁻⁴⁵²⁻⁴⁵³.

Somos de opinião que, os art.º 2.º e 17.º do DL n.º 35 007 já não se encontram em conformidade com o novo paradigma constitucional, pois, qualquer processo começa e acaba com e no MP, podendo este por sua vez, conferir a OPC o encargo de procederem a quaisquer diligências de investigação relativas ao inquérito⁴⁵⁴. É ao MP, segundo o art.º 186.º, al. c) da CRA, a quem cabe o exercício da ação pena, evitando-se assim a chamada «policialização do inquérito»⁴⁵⁵.

A promoção processual penal é, uma tarefa estadual que deverá ser realizada *ex officio* por uma entidade pública – Ministério Público – independentemente de qualquer vontade e de

⁴⁵¹ CORREIA, Eduardo, *ob. cit.*, p.15.

⁴⁵² Sem prejuízo de fiscalização pelo MP.

⁴⁵³ Nos termos do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 35 007, «nos crimes a que corresponda processo de polícia correcional a instrução preparatória poderá ser delegada nas autoridades policiais, por outro lado, segundo o art.º 17.º, nos casos em que outras autoridades, para além do MP, podem exercer a ação penal, a elas compete a instrução preparatória dos respetivos processos».

⁴⁵⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda, “O inquérito no novo código de processo penal”, in *Jornada de Direito Processual Penal/ O novo Código de Processo Penal*, CEJ, Almedina, Coimbra, 1988, p. 69.

⁴⁵⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, pp. 238-239.

qualquer atuação dos particulares. O seu fundamento encontra respaldo na “promoção de uma justiça penal isenta de quaisquer arbitrariedades e da sua influência quer direta quer mediática dos detentores dos poderes económico, social, religioso e político”⁴⁵⁶. GUEDES VALENTE, na esteira de FIGUEIREDO DIAS, advoga que:

“a iniciativa e a prossecução processual, ao ser cometida a um ente público, o qual tem, sob pena de nulidade, de fundamentar as suas decisões, visa também a transparência do processo, que é público e, necessariamente, se credibiliza, evitando-se que a efetiva aplicação da justiça penal caia no livre arbítrio dos particulares”⁴⁵⁷.

A atribuição de competência a entidades administrativas e policiais nos termos dos art.º 2.º e 17.º do DL 35 007 para efetuar a instrução preparatória e deduzir acusação, permite que durante um período de tempo o cidadão sujeito da ação possa ver os seus direitos, liberdades e garantias na total alçada da polícia, sem qualquer fiscalização judiciária e muito menos judicial, ferindo assim os princípios constitucionais da oficialidade e da acusação.

No sistema jurídico-processual português, a CRP atribui ao MP a função de exercer a ação penal (art.º 219.º, n.º 1). Outras atribuições do MP, estão previstas no art.º 53.º do CPP, o seu n.º 1 dispõe que, «*compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critério de estrita objetividade*». O n.º 2 do mesmo art.º, enumera as competências especiais atribuídas ao MP que passam por: «*receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhe; dirigir o inquérito; deduzir acusação e sustentá-la efetivamente na instrução e no julgamento; interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa; promover a execução das penas e das medidas de segurança*».

GERMANO MARQUES DA SILVA, faz anotar que “esta enumeração de atribuições do MP no processo penal não é taxativa; trata-se apenas de uma numeração genérica”⁴⁵⁸, referindo, que “são ainda atribuições do MP as previstas nas alíneas do art.º 3.º do EMP”⁴⁵⁹.

O EMP dispõe no seu art.º 3.º, n.º 1, alíneas *h)* e *n)*, que compete ao MP «*dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras*» e «*fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal*». É neste sentido, que os OPC coadjuvam o MP no exercício

⁴⁵⁶ *Ibidem*.

⁴⁵⁷ *Ibidem*, p. 239.

⁴⁵⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 247.

⁴⁵⁹ *Ibidem*.

das suas funções processuais e, fazem-no segundos os art.º 56.º e 263.º do CPP, «*sob direta orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional*»⁴⁶⁰.

Na linha de JOSÉ NARCISO DA CUNHA RODRIGUES, os poderes de direção do MP relativamente às polícias traduzem-se nas faculdades de:

“exigir às polícias a pronta comunicação da notícia do crime (art.º 243.º, n.º 3, 245.º e 248.º do CPP) e dos relatórios previstos na lei sobre medidas cautelares e de polícia (art.º 248.º e ss. do CPP); avocar o inquérito, a todo tempo, e de o devolver, se necessário, a outra entidade; emitir diretivas, ordens e instruções sobre o modo processual de realização da investigação criminal; apreciar os resultados das investigações, tomando as iniciativas que se justifiquem; fiscalizar, em qualquer altura, a forma como é realizada a investigação”⁴⁶¹.

1.1. Condições de procedibilidade

Em regra, é ao MP que cabe a competência da promoção e exercício da ação penal⁴⁶²⁻⁴⁶³, “sendo inexistente qualquer procedimento que tenha sido aberto por outrem que não ele ou à margem dele”⁴⁶⁴. Porque é ao MP “na verdade, que deve chegar a notícia do facto ou factos tidos por penalmente ilícitos, e será ele quem decide se esses factos têm dignidade criminal, fazendo desencadear, caso o tenham, o respetivo procedimento”⁴⁶⁵. Esta regra geral, arrasta consigo algumas exceções, que funcionam como condições de procedibilidade⁴⁶⁶.

As condições de procedibilidade, estão ligadas à legitimidade para a promoção do processo, porque relativamente a alguns crimes, o procedimento só pode iniciar-se desde que

⁴⁶⁰ *Ibidem*, pp. 258-259, «estão fora dos poderes de direção do Ministério Público quaisquer questões referentes a aspetos orgânicos e ao funcionamento interno de cada corpo de polícia, e bem assim as questões de tática e estratégia policial, desde que estas não tenham os respetivos pressupostos direta ou indiretamente definidos na lei».

⁴⁶¹ RODRIGUES, José Narciso da Cunha, “A posição institucional e as atribuições do Ministério Público e das Polícias na investigação criminal”, *BMJ*, n.º 337, Junho 1984, pp. 40-41.

⁴⁶² A promoção processual penal é, nas palavras de VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 239, «uma tarefa estadual que deverá ser realizada (*ex officio*) por uma entidade pública (Ministério Público) independentemente de qualquer vontade e de qualquer atuação dos particulares, não obstante os limites a este princípio, e subjugada à isenção, e à objetividade e legalidade na sua atuação».

⁴⁶³ Esta regra está consagrada constitucionalmente, conforme art.º 29.º da CRA no processo penal angolano, bem como, art.º 219.º da CRP no processo penal português.

⁴⁶⁴ SANTOS, Manuel Simas, *ob. cit.*, p. 345.

⁴⁶⁵ *Ibidem*.

⁴⁶⁶ Na linha de PINTO, António Augusto Tolda, *ob. cit.*, p. 565, são condições de procedibilidade, porque, o exercício da ação penal por parte do MP encontra-se dependente da vontade do particular, não apenas quanto ao seu início, mas também quanto ao seu termo, na medida em que a todo tempo, pode o particular, constituído assistente, pôr termo ao processo através da desistência.

certas pessoas manifestem a vontade de que seja instaurado um processo, isto é, que se queixem⁴⁶⁷⁻⁴⁶⁸. Tais situações, ocorrem nos crimes semipúblicos e particulares⁴⁶⁹, exceto quando o interesse do ofendido o aconselhar⁴⁷⁰.

No que toca aos crimes particulares em sentido lato, são assim chamados “aqueles em que a legitimidade do MP para por eles acusar, precisa de ser integrada por uma denúncia (chamado de crimes semipúblicos ou semiparticulares)”. Ao passo que, aos crimes particulares em sentido restrito ou crimes de ação privada são chamados “aqueles em que a legitimidade do MP para ser parte no processo, depende de uma acusação particular”⁴⁷¹.

Importa realçar, que relativamente as condições de procedibilidade, não há diferença a assinalar entre os dois processos penais, visto que em ambos, a par do que foi exposto, o MP, não tem legitimidade para promover a ação penal, nos crimes semipúblicos e particulares, (art.º 3.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 35 007 no processo penal angolano e art.º 49.º a 52.º do CPP português).

Para que tenha competência para exercer a ação penal e acusar nos crimes semipúblicos, o MP dependerá de queixa do ofendido ou de outras pessoas (art.º 4.º do DL n.º 35 007 no processo penal angola e art.º 49.º do CPP português). Nos crimes particulares, o MP só poderá acusar pelos factos de que tenha acusação particular (art.º 3.º, n.º 2 do DL n.º 35 007 no processo penal angolano e art.º 50.º do CPP português)⁴⁷².

A intervenção do MP no processo, nos casos dos crimes semipúblicos e particulares, cessa com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.

⁴⁶⁷ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 57, «a queixa distingue-se da denúncia só na medida em que enquanto a denúncia é mera manifestação de ciência (...), na queixa, além desta declaração de ciência exige ainda uma manifestação de vontade de que seja instaurado um processo para a averiguação da notícia e procedimento contra o agente responsável. A denúncia pode ser feita por qualquer pessoa e respeita a todo e qualquer crime público, a queixa respeita aos crimes semipúblicos e particulares».

⁴⁶⁸ O MP não pode iniciar o procedimento sem que o titular do direito da queixa o requeira.

⁴⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, p. 121, refere que, «a exceção ao princípio da oficialidade visa evitar que se promova um processo contra ou sem a vontade do ofendido que poderá ser inconveniente ou mesmo prejudicial a interesses seus dignos de toda a consideração, porque estreitamente relacionados com a sua esfera íntima ou familiar; perante um tal conflito de interesses juridicamente relevantes o legislador dá prevalência ao interesse do particular, considerando em si mesmo e no reflexo que assume em interesses públicos».

⁴⁷⁰ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 251: «Trata-se da atribuição de uma função subsidiária ao Ministério Público para fazer face a situações que poderiam ser chocantes pela não apresentação de queixa (ex. atentado ao pudor pelo pai na pessoa da filha menor; ser o ofendido sem discernimento para por si exercer o direito de queixa».

⁴⁷¹ *Ibidem*, p. 120.

⁴⁷² SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, p. 140, acresce, que «nos crimes particulares, a acusação particular é não apenas condicionante da acusação do Ministério Público, como ainda determinante dos termos dessa acusação».

Nos casos de concurso de crimes, o MP promove imediatamente o processo por aqueles que tiver legitimidade, se o procedimento pelo crime mais grave não depender de queixa ou acusação particular ou, se os crimes forem de igual gravidade.

2. Competências dos Órgãos de Polícia Criminal

A direção da investigação preliminar cabe à AJ competente em cada fase do processo, que será assistida pelos OPC. Relativamente ao MP, sem prejuízo da direção que lhe é reservada, “pode incumbir aos órgãos de polícia criminal de praticarem todos os atos de inquérito, isto é, o inquérito, enquanto conjunto de diligências de investigação e recolha de provas, que por lei não sejam reservados ao Ministério Público”⁴⁷³. No que diz respeito ao JIC, “pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução, salvo tratando-se (...) de atos que por lei lhe sejam exclusivamente cometidos”⁴⁷⁴.

No processo penal angolano, segundo os art.º 166.º do CPP e 2.º, n.º 3 do DL n.º 35 007, compete aos OPC exercer a ação penal e deduzir a acusação, quanto às infrações que devam ser julgadas em processo sumário e a todas às contravenções⁴⁷⁵.

As normas dos referidos art.º ao nosso entender, não se encontram em conformidade com o novo paradigma constitucional, visto que, a CRA, no art.º 186.º al. c) atribui ao MP a competência para exercer a ação penal. Assim sendo, deve ser o MP o *dominus* do processo durante essa fase, evitando-se assim, a chamada «policialização do inquérito»⁴⁷⁶. O inquérito deverá ser uma tarefa estadual realizada oficialmente por uma entidade pública – Ministério Público⁴⁷⁷. O seu fundamento encontra respaldo na “promoção de uma justiça penal isenta de quaisquer arbitrariedades e da sua influência quer direta quer mediática dos detentores dos poderes económico, social, religioso e político”⁴⁷⁸.

⁴⁷³ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 78.

⁴⁷⁴ *Ibidem*, p. 129.

⁴⁷⁵ Segundo o parágrafo único do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 35 007, «a remessa ao tribunal, pelas entidades (...) dos autos de notícia levantados nos termos do art.º 166.º do Código de Processo Penal ou dos corpos de delitos devidamente organizados, quantos às infrações por que devam exercer a ação penal, equivale, para todos os efeitos, à acusação em processo penal».

⁴⁷⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 426.

⁴⁷⁷ *Idem*, *ob. cit.*, p. 239.

⁴⁷⁸ *Ibidem*.

Para além dessas funções, os Regulamentos Orgânicos de cada polícia, atribuem-nas outras competências em função da sua natureza.

Relativamente à natureza específica é competente em matéria de investigação criminal: o SME⁴⁷⁹, nos termos do art.º 5.º, n.º 4, al. b) do EOMI, conjugado com o art.º 2.º, al. e) do Decreto Executivo n.º 010/2000; a DNIAE⁴⁸⁰ nos termos do art.º 3.º, al. a) e c) do Despacho n.º 81/97; a DNOP⁴⁸¹ nos termos do art.º 2.º, n.º 1, al. a) do seu Regulamento Orgânico; e a DNVN nos termos do art.º 5.º, al. i) do EOPNA⁴⁸². Não enumeraremos as atribuições de cada polícia com competência específica, pois trata-se de uma questão que não pretendemos abordar neste trabalho.

O DL n.º 20/93, de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional de Angola (EOPNA), no seu art.º 5.º, atribui competência genérica em matéria de investigação criminal, à DNIC, nos termos das alíneas d), n), o) e q) conjugadas com o art.º 4.º, n.º 1 do Regulamento Orgânico da DNIC, na mediada em que, a DNIC representa a corporação de polícia que foi especialmente criada para auxiliar a administração da justiça. “O conjunto de entidades com tal função, constitui o que se chama em sentido estrito, Polícia Judiciária”⁴⁸³.

No ordenamento jurídico angolano, a Polícia Judiciária, encontra-se inserida nas vestes da DNIC⁴⁸⁴. À DNIC como polícia, enraizada na função de prevenção da criminalidade, compete-lhe durante a investigação preliminar, nos termos do art.º 3.º, n.º 2 do seu Regulamento Orgânico: «*coadjuvar as autoridades judiciais, desenvolver e promover as ações de prevenção, detenção e investigação da sua competência*»; estipula ainda o art.º 1.º, n.º

⁴⁷⁹ O Serviço de Migração e Estrangeiros é definido pelo seu regulamento orgânico (Decreto Executivo n.º 010/2000) como sendo «o órgão do Ministério do Interior ao qual compete, promover e coordenar a execução das medidas e ações inerentes ao trânsito, entrada, permanência, residência e saída de pessoas nos postos de fronteira terrestre, marítima, aérea e fluvial em todo o território nacional».

⁴⁸⁰ A Direção Nacional de Inspeção e Investigação das Atividades Económicas, segundo o seu regulamento orgânico (Despacho n.º 81/97), «é um órgão da Polícia Nacional, ao qual compete genericamente, prevenir e reprimir a prática de crime contra a ordem económica, a economia nacional e contra a saúde pública».

⁴⁸¹ A Direção Nacional de Ordem Pública como reza o seu regulamento orgânico, consiste num «órgão especialmente concebido para velar pelo cumprimento das leis vigentes que regulam as normas de conduta social e as disposições concernentes à manutenção da ordem e tranquilidade pública, a segurança coletiva social e individual dos cidadãos, a prevenção à delinquência, a proteção genérica da propriedade privada ou pessoal e a repressão das atividades criminosas e anti-sociais comuns».

⁴⁸² NETO, Carlos Serafim Ventura, *ob. cit.*, p. 25, importa lembrar que, apesar das várias polícias terem em si a ideia de intervenção preventiva da criminalidade ou eliminação de perigos sociais, «em geral cabe à Polícia Judiciária a investigação dos crimes, a reunião das provas e a apresentação dos suspeitos aos órgãos judiciais encarregues de os punir».

⁴⁸³ CORREIA, Eduardo, *ob. cit.*, p. 15.

⁴⁸⁴ Segundo seu regulamento orgânico, a Direção Nacional de Investigação Criminal, «é um órgão de polícia criminal hierarquizado na dependência do Comando Geral da Polícia Nacional, cuja atividade de instrução preparatória é fiscalizada, nos termos da lei, pelo Ministério Público».

1, que «é um órgão de polícia criminal hierarquizado na dependência do Comando Geral da Polícia Nacional, cuja a atividade de instrução preparatória é fiscalizada, nos termos, da lei pelo Ministério Público».

Segundo o art.º 4.º, n.º 1 do Regulamento Orgânico da DNIC, é da sua competência genérica: «promover e realizar ações destinadas a fomentar a prevenção geral; promover e realizar ações destinadas a reduzir o número de vítimas a prática de crimes; promover a detenção e a dissuasão através de fiscalização e vigilância de locais suscetíveis de propiciarem a prática de crimes; cooperar com as instituições públicas e privadas, com vista a prossecução das suas atribuições; assegurar a ligação dos órgãos e autoridades de polícia angolanas e de outros serviços públicos nacionais com outras organizações congéneres; assegurar a centralização, tratamento, análise e difusão da informação criminal, pericial e a formação específica adequada às atribuições de prevenção e investigação criminais, bem como dos órgãos afins, quando solicitada».

O art.º 6.º do mesmo diploma legal, dispõe no seu n.º 1, que é competência reservada da DNIC, a investigação e instrução dos crimes previstos nas alíneas a) a w). Na linha de GUEDES VALENTE, a DNIC pode aplicar, por iniciativa própria, as designadas medidas cautelares e de polícia, previstas e tipificadas em toda a legislação processual penal de Angola, de acordo com os princípios que orientam a atividade policial⁴⁸⁵.

Torna-se necessário salientar, que os OPC de natureza genérica, não têm competência para iniciar ou prosseguir a investigação de crimes que em concreto estejam a ser investigados por OPC de competência específica, na medida em que os OPC de natureza específica têm preferência em razão da matéria como defende VALENTE DIAS⁴⁸⁶.

No processo penal português, compete no geral aos OPC, logo que tomem conhecimento da qualquer crime, comunicar o facto ao MP no mais curto prazo, que não pode exceder dez dias, sem prejuízo de no âmbito do despacho de deferimento de competência de natureza genérica, deverem iniciar de imediato a investigação (art.º 2.º, n.º 3 da LOIC), praticando os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente: proceder a exames dos vestígios do crime, em especial as diligências previstas no n.º 2 do art.º 171.º e no art.º 173.º do CPP, assegurando a manutenção do estado das coisas

⁴⁸⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, pp. 39-40.

⁴⁸⁶ DIAS, Hélder Valente, *Metamorfose da Polícia – Novos Paradigmas de Segurança e Liberdade*, ICPOL – Coleção de Investigação ISCPSI, Almedina, Coimbra, 2012, p. 70.

e dos lugares; colher a informação das pessoas que facilitem a descoberta do crime e sua reconstituição; proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação dos meios apreendidos⁴⁸⁷⁻⁴⁸⁸.

Relativamente à competência do OPC enunciada no n.º 3 do art.º 2.º da LOIC conjugada com o n.º 4 do art.º 270.º do CPP, ao admitir a possibilidade do OPC poder desenvolver e iniciar a investigação criminal do *factum criminis* no âmbito de um despacho de natureza genérica, tem na linha de GUEDES VALENTE, “de ser interpretada restritivamente sob pena da interpretação não estar conforme o CPP e consequentemente, com a Constituição”⁴⁸⁹, pois caso fosse outra interpretação, “estaríamos a caminhar para um sistema anglo-saxónico ou de policialização da investigação criminal e a afastarmo-nos do sistema continental, o que não nos parece de todos adequado ao ordenamento jurídico português e contrário ao princípio da jurisdicionalização do processo crime como consagra a Constituição”⁴⁹⁰⁻⁴⁹¹.

Não devemos olvidar que é o MP o *dominus* do inquérito, só a ele cabe a qualificação do *factum criminis*. Reiteramos: a promoção processual penal é uma tarefa estadual que deverá ser realizada *ex officio* por uma entidade pública – MP. Esse monopólio é justificado não só pela garantia que dá de uma independência e distanciamento em relação as influências perturbadoras (políticas, económicas, sociais, etc.), mas também por razões de transparência e credibilidade junto dos destinatários, através de uma atuação livre, isenta, objetiva e sujeita a apertada fiscalização, quer hierárquica quer judicial⁴⁹².

⁴⁸⁷ Cf. art.º 249.º do CPP.

⁴⁸⁸ Mesmo depois da intervenção da AJ, cabe aos OPC assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.

⁴⁸⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 421.

⁴⁹⁰ *Ibidem*, p. 426.

⁴⁹¹ *Ibidem*, nota n.º 932, assim como o autor considera que «tal disposição é contrária aos art.º 26.º, 32.º, n.ºs 1 e 4 e 219.º da CRP».

⁴⁹² *Idem*, *ob. cit.*, p. 40.

A LOIC⁴⁹³ no seu art.º 3.º, n.º 1, determina que são Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica, a PJ⁴⁹⁴, a PSP⁴⁹⁵ e a GNR⁴⁹⁶ e, no seu art.º 3.º, n.º 2, determina que são considerados Órgãos de Polícia Criminal de competência específica, todos os restantes OPC, v.g., o SEF⁴⁹⁷ e a ASAE⁴⁹⁸.

A PJ é a corporação de polícia que foi especialmente criada para auxiliar a administração da justiça, enraizada na função de prevenção de criminalidade, *maxime* na sua função de prevenção criminal *stricto sensu*, como Órgão de Polícia Criminal que se distingue da polícia em sentido administrativo, pela natureza das mediadas que aplica em uma e outra circunstância congregadora⁴⁹⁹. Criada pelo DL n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, na dependência funcional do MP, chegando mesmo a estar colocada na sua dependência orgânica (DL n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953), o seu estatuto consta hoje da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, dependendo do Ministério da Justiça.

⁴⁹³ Segundo a Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, Lei de Organização da Investigação Criminal, no seu art.º 2.º, n.º 3, «os órgãos de polícia criminal, logo que tomem conhecimento de qualquer crime, comunicam o facto ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias, sem prejuízo de, no âmbito do despacho de natureza genérica previsto no n.º 4 do art.º 270.º do Código de Processo Penal, devem iniciar de imediato a investigação e, em todos os casos, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova».

⁴⁹⁴ Segundo o seu Regulamento Orgânico (Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto), a Polícia Judiciária, «(...) é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa».

⁴⁹⁵ A Polícia de Segurança Pública, segundo a lei que a regula (Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto), «é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa».

⁴⁹⁶ A Guarda Nacional Republicana, traduz-se segundo o seu Regulamento Orgânico (Lei n.º 63/2007 de 6 de Novembro), numa «força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa».

⁴⁹⁷ O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos do Decreto-Lei n.º 252/2000 de 16 de Outubro, constitui «um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios».

⁴⁹⁸ Segundo o seu Regulamento Orgânico (Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto), a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, «é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa».

⁴⁹⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p.70, acompanhamos o autor na esteira de Sergio Bova, quando refere que «a polícia judiciária desenvolve uma função que vai para além da averiguação dos delitos, sua repressão para impedir que continuem, a garantia das provas e das pessoas indiciadas à autoridade judiciária, e todas as investigações que esta julgue necessárias ou úteis para o desenvolvimento da instrução».

Durante a investigação preliminar, a PJ tem função de prevenção⁵⁰⁰⁻⁵⁰¹ e de investigação criminal, cabendo-lhe coadjuvar os magistrados judiciais⁵⁰² e do MP⁵⁰³ e realizar as diligências por estes requisitadas nos termos das leis de processo, e é a única entidade policial competente para coadjuvar as AJ na investigação de certos crimes graves ou cuja investigação se presume complexa. Constan do art.º 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, os crimes dos quais a PJ tem competência reservada não deferível, e no n.º 3 do mesmo art.º os crimes em que a competência reservada da PJ é deferível.

A regra é de que os OPC de natureza genérica, não podem iniciar ou prosseguir a investigação de crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por Órgãos de Polícia Criminal de competência específica, mas admite-se, que nos casos em que o OPC tiver a notícia do crime, mas não for competente para a sua investigação, poder praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova (art.º 5.º, n.º 1 da LOIC)⁵⁰⁴.

3. Competências do Juiz de Instrução

Ao JIC compete dirigir a instrução que visa a comprovação judicial da decisão do MP sobre uma acusação ou arquivamento do inquérito, exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito e decidir quanto à pronúncia ou não pronúncia, de modo a melhor proteger os interesses das partes no processo penal. Este encargo de investigação em ordem à comprovação

⁵⁰⁰ *Idem, ob. cit.*, p. 13, sublinha que «na função preventiva, a polícia antecipa a verificação de factos que ponham em causa a ordem, a tranquilidade e a segurança pública – como por exemplo recolher o máximo de informações para que uma manifestação legítima e legal não se transforme em ilegítima e ilícita. Atuação que se cumpre no âmbito de função de vigilância».

⁵⁰¹ Em matéria de prevenção criminal compete à PJ a vigilância e fiscalização de certos estabelecimentos e locais, presume-lhe diferida a competência exclusiva para a investigação de certos crimes, o Procurador-Geral da República pode diferir-lhe a competência para a investigação criminal nas áreas das comarcas onde se encontra sediados os respetivos serviços e ainda a investigação criminal relativa a determinados tipos de crimes, desde que puníveis com pena superior a três anos, nos termos do art.º 8.º da LOIC.

⁵⁰² O art.º 290.º, n.º 2 do CPP, estipula que, o juiz pode conferir aos OPC o encargo de procederem a quaisquer diligências de investigações relativas à instrução, exceto o interrogatório de arguido, a inquirição de testemunhas, atos que por lei sejam cometidos exclusivamente a competência do juiz, e os previstos no n.º 1 do art.º 268.º e n.º 2 do art.º 270.º do CPP.

⁵⁰³ Segundo o art.º 270.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o MP pode conferir aos OPC o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito, exceto os atos que são da competência exclusiva do juiz de instrução.

⁵⁰⁴ Se a investigação em curso vier a revelar conexão com crimes que são da competência do OPC que tiver iniciado a investigação, este remeterá, com conhecimento da AJ o processo para o OPC competente, no mais curto prazo que não pode exceder vinte e quatro horas (art.º 5.º, n.º 2 da LOIC).

da decisão do inquérito atribuído a si, é facultativo, na medida que a sua intervenção se encontra dependente de promoção.

Todavia, a tarefa do JIC⁵⁰⁵ não se esgota apenas na fase de instrução, estende-se à fase de inquérito. Na fase de inquérito, está ligada a proteção de direitos, liberdades e garantias do arguido ou não arguido, materializando-se um juiz “arbitro da legalidade na recolha das provas, garante da liberdade, controlador de eventuais excessos praticados pela investigação oficial”⁵⁰⁶⁻⁵⁰⁷.

A sua intervenção nessa fase segundo PAULO DÁ MESQUITA, “obedece a um quadro de intervenção tipificada e provocada, pois a magistratura judicial por natureza não atua *ex officio* em processos de que não é titular”⁵⁰⁸, cabendo ao MP, “o juízo sobre a sua oportunidade e a primeira avaliação da sua necessidade”⁵⁰⁹.

Na instrução, segundo JUSTINO MARQUES VIERA, o JIC surge como órgão encarregue de efetivação das garantias constitucionais, numa dupla perspetiva: perspetiva de aplicação das normas relativas aos direitos fundamentais; e perspetiva de fiscalização ou de controlo da sua efetivação, em estrito respeito aos condicionalismos impostos pela Constituição⁵¹⁰ (art.º 28.º e 57.º da CRA, e 18.º da CRP)⁵¹¹.

Ao JIC compete a direção da instrução, que pode conferir aos Órgãos de Polícia Criminal, o encargo de procederem à diligência e investigações, salvo tratando-se de atos que por lei lhe sejam cometidos em exclusivo a seu cargo. Quando legalmente admitidos a atuação dos OPC visa coadjuvar o JIC a realizar as finalidades do processo ligadas à instrução, atuando sob a sua orientação e na sua dependência funcional.

No processo penal angolano, poucas leis ordinárias fazem referência à figura do JIC. Essa omissão parcial, prendesse justamente com a falta de reforma da lei. Apesar da omissão,

⁵⁰⁵ Está adstrito à um órgão de soberania, e independente, que tem como função administrar a justiça em nome do povo e com justiça, (art.º 178.º, n.º 1 e 174.º, n.º 1 da CRA, 202.º e 110.º da CRP).

⁵⁰⁶ RODRIGUES, Cunha, “Direito processual penal – tendências da reforma na Europa continental”, *Lugares do Direito*, Coimbra Editora, 1999, p. 439.

⁵⁰⁷ Cf. também RODRIGUES, Anabela Miranda, *ob. cit.*, p. 724.

⁵⁰⁸ MESQUITA, Paulo Dá, *ob. cit.*, p. 174.

⁵⁰⁹ *Ibidem*, p. 175.

⁵¹⁰ VIERA, Armindo Justino Marques, *ob. cit.*, n.p.

⁵¹¹ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 153, salienta que, «a atribuição constitucional a um juiz da competência para a instrução deve-se entender atualmente apenas como reserva de competência para os atos do processo preliminar que se prendam diretamente com os direitos fundamentais».

ao fazermos abordagem sobre a figura, iremos apoiar-nos naturalmente na estrutura do processo penal adotada pela CRA e nas competências atribuídas ao JIC.

A CRA no seu art.º 186.º, al. f) *in fine*, dispõe que «*competete aos magistrados judiciais fiscalizar as garantias fundamentais do cidadão na fase preparatória do processo*». O Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público (EMJMP) no seu art.º 4.º, n.º 1, define como funções da magistratura judicial, «*administrar a justiça de acordo com a lei, com total observância dos objetivos da constituição, e fazer executar as suas decisões*».

São competências do JIC no processo penal angolano: presidir a instrução contraditória, nos termos do art.º 330.º do CPP, inquirir as testemunhas (art.º 332.º do CPP), requerer exames (art.º 333.º do CPP), emitir o despacho de pronúncia ou de não pronúncia (art.º 365.º do CPP), e exercer o *habeas corpus* (art.º 312.º do CPP).

Tal como anteriormente se referiu, também no CPP angolano, as funções do JIC não se esgotam apenas na fase de instrução contraditória. Estendem-se à fase de instrução preparatória, relativamente a atos a praticar pelo JIC, tais como: a impugnação de medidas de coação (art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro); as buscas que incidirem sobre a correspondência e demais meios de comunicação privada (art.º 2.º, n.º 3 da Lei n.º 2/14, de 10 de Fevereiro).

Não obstante a direção da instrução contraditória ser da competência do JIC, pode o mesmo, conferir aos OPC o encargo de procederem a diligências e investigações relativas à instrução contraditória. Importa lembrar, que somente os atos de instrução contraditória em sentido estrito, podem ser cometidos aos OPC.

No processo penal angolano, tem se persistido em atribuir competência para audiência de julgamento ao mesmo juiz que preside a instrução contraditória, são exemplos práticos os acórdãos n.ºs 122/10 e 341/2015 do TC. Nos referidos acórdãos, os juízes conselheiros fundamentam a sua posição, referindo, que «*trata-se de uma questão substancial que aponta para a compatibilização da legislação processual vigente em Angola à nova Constituição (...)*», defendendo, portanto, que «*esta é uma situação sistémica não imputável ao tribunal “a quo”*».

Entendemos que os referidos acórdãos se encontram em desconformidade com o art.º 33.º, n.º 3 da Lei sobre o ajustamento das leis processuais penal e civil⁵¹² e, consequentemente com a Constituição, desde logo, porque a adoção da estrutura acusatória pela CRA (art.º 174.º,

⁵¹² Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro.

n.º 2 da CRA), obriga que “a entidade julgadora não possa ter funções de investigação preliminar e de acusação das infrações, mas apenas de investigar e de julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado”⁵¹³, na medida que, se evita que a entidade julgadora firme uma convicção adversa ao arguido e comece o julgamento com uma presunção de culpa do agente, em face da prova da instrução preparatória e contraditória que ele já tenha apreciado, garantindo-se assim a imparcialidade, objetividade e independência da decisão final, pois, a entidade julgadora seria naturalmente influenciada ou predisposta para a solução que já antecipara na instrução⁵¹⁴.

No processo penal português, a CRP dispõe no seu art.º 32.º, n.º 4, que *«toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais»*. O Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), define no seu art.º 2.º, n.º 1, que *«é função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões»*.

São competências⁵¹⁵ do JIC no processo penal português, as funções previstas no art.º 17.º do CPP, sem olvidar as funções ligadas ao inquérito, que correspondem: aos atos à praticar, atos à ordenar ou autorizar pelo JIC (art.º 268.º e 269.º do CPP); bem como a condução e direção da instrução (art.º 288.º do CPP); a pronúncia ou não pronúncia (art.º 308.º do CPP); decidir sobre o segredo de justiça (art.º 86.º do CPP) e o exercício da jurisdição em matéria de *habeas corpus* (art.º 220.º, n.º 1 do CPP).

Segundo GERMANO MARQUES DA SILVA, a atribuição constitucional a um juiz da competência para a instrução, deve-se entender atualmente apenas como reserva de competências para os atos do processo preliminar que se prendam diretamente com os direitos fundamentais, ainda não se tratando de atos materialmente jurisdicionais⁵¹⁶.

⁵¹³ DIAS, Jorge de Figueiredos, *ob. cit.*, p. 204.

⁵¹⁴ *Ibidem*, p. 209, e SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, p. 182.

⁵¹⁵ Torna-se necessário sublinhar, na linha de PINTO, António Augusto Tolda, *ob. cit.*, p. 667, que, «nenhum juiz pode intervir em julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido, em que nesta fase (ou inquérito) tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido (art.º 40.º do CPP)».

⁵¹⁶ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 153.

SÍNTESE COMPARATIVA

O desenvolvimento desta dissertação, permitiu-nos perspetivar sobre as fases da investigação preliminar no processo penal angolano e português, possibilitando-nos compreender o profundo contraste existente entre ambos. É evidente, que os dois sistemas jurídico-processuais partilham dos mesmos primórdios, mas, um deles não acompanhou a dinâmica própria que a sociedade e a Constituição vieram impor. Esta disparidade reflete-se nas transformações e aperfeiçoamentos que se efetuaram num e deixaram de o ser noutro em quase meio século.

Para dar solução a um dos objetivos deste trabalho – identificar semelhanças e divergências entre os dois processos preliminares –, vamos de seguida efetuar uma síntese comparativa entre ambos.

Entre os dois processos preliminares existe convergência com especial ênfase, na consagração constitucional da estrutura do processo criminal – acusatório –, subordinando-o ao princípio do contraditório na audiência de julgamento e nos atos instrutórios⁵¹⁷. Não sendo, todavia, totalmente acusatório como sufraga GUEDES VALENTE, “porque existe uma fase de inquérito que é dominada pelo princípio do inquisitório, cujo *dominus* é o Ministério Público, que tem o poder de esclarecer oficiosamente o facto do objeto da suspeita”⁵¹⁸⁻⁵¹⁹.

A escolha desta estrutura processual, obriga naturalmente que as AJ que dirigem a investigação preliminar, sejam diferentes nas fases que lhes são acometidas. Este comando constitucional constitui sem duvidas um relevante avanço em termos processuais, na medida em que, “só um processo penal de estrutura acusatória mitigado pelo princípio da investigação pôde, já no séc. XX, concretizar as garantias processuais reias próprias de um Estado de direito democrático”⁵²⁰⁻⁵²¹.

Existe divergência entre os dois processos preliminares nos aspetos que passamos a sublinhar já a partir do parágrafo seguinte.

⁵¹⁷ Cf. art.º 174.º, n.º 2 da CRA e art.º 32.º, n.º 5 da CRP.

⁵¹⁸ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, pp. 75-76.

⁵¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.* p. 267.

⁵²⁰ *Ibidem*, p. 62.

⁵²¹ MOURA, José Souto, *ob. cit.*, p. 86.

Na fase de obtenção da notícia do crime, no processo penal angolano, relativamente a certas infrações penais, o auto de notícia reveste valor probatório especial, pois, faz fé em juízo até prova em contrário (art.º 169.º do CPP)⁵²². Enquanto que no processo penal português, apenas fazem fé em juízo, os documentos autênticos e autenticados, enquanto a veracidade dos factos matérias nele constantes não forem fundadamente postas em causa (art.º 169.º do CPP)⁵²³.

Durante a fase de inquérito, no processo penal angolano, a regra é de que o processo deve ser secreto e tem de ser necessariamente escrito, como dispõe os art.º 70.º do CPP e 13.º do DL n.º 35 007⁵²⁴. O processo poderá apenas ser mostrado ao arguido, ao assistente e aos respetivos advogados, quando não houver inconveniência para a descoberta da verdade (art.º 70.º do CPP). Ao passo que no processo penal português, a regra é inversa, sendo o processo penal público, ressalvada as exceções previstas na lei⁵²⁵, isto é, nos termos do art.º 86.º, n.º 1 do CPP.

No processo penal angolano, é obrigatório que a decisão de acusação seja articulada, a falta de articulação da acusação constitui nulidade insanável conforme determina o art.º 359.º do CPP⁵²⁶. Por seu lado, o CPP português não a exige, ela deve somente obedecer as formalidades estabelecidas na lei e conter os elementos indicados nas alíneas a) a g) do n.º 3 do art.º 283.º do CPP.

A instrução contraditória no CPP angolano, para além de realizar as diligências requeridas pelo arguido, tem como fim completar e reforçar a prova indiciária da acusação. Deste modo, o objeto do processo é fixado definitivamente com a pronúncia. Durante a instrução, o processo continua a ser secreto em relação a terceiros, conforme art.º 70.º do CPP, mas as partes podem consultar o processo quando se encontre na secretaria (art.º 70.º, parágrafo 3.º do CPP)⁵²⁷. Ao passo que no processo penal português, a instrução foi estruturada com uma dupla finalidade: “obter a comprovação jurisdicional dos pressupostos jurídico-factuais da acusação, por uma parte, e o controlo judicial da decisão do MP de acusar ou arquivar o

⁵²² RAMOS, Vasco António Grandão, *ob. cit.*, p. 335.

⁵²³ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 51.

⁵²⁴ RAMOS, Vasco António Grandão, *ob. cit.*, p. 337.

⁵²⁵ «O juiz de instrução mediante requerimento do arguido do assistente ou do ofendido e ouvido o MP, poderá determinar por despacho irrecorrível a sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça, quando entender que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais». Cf. artigo 86º, nº 2 do CPP.

⁵²⁶ RAMOS, Vasco António Grandão, *ob. cit.*, p. 341.

⁵²⁷ *Ibidem*, pp. 344-345.

inquérito por outra”⁵²⁸. Por conseguinte, o objeto do processo é definido com a acusação. A regra durante a instrução, é a publicidade do processo (art.º 86.º, n.º 1 do CPP)⁵²⁹.

Outra diferença está ligada ao processo sumário. No processo penal angolano, o processo sumário faz parte do processo comum segundo o art.º 11.º, n.º 4 do DL 19 271⁵³⁰. Enquanto que no CPP português, o processo sumário faz parte dos processos especiais (art.º 381.º a 391.º do CPP)⁵³¹.

No que toca aos prazos das fases da investigação preliminar, o processo penal angolano é omissivo quanto aos prazos que os OPC têm para dar conhecimento do *factum criminis* ao MP. No processo penal português, os OPC devem transmiti-la ao MP no mais curto prazo que não pode exceder dez dias, conforme art.º 245.º e 248.º, n.º 1 do CPP.

No processo penal angolano, durante o inquérito, caso haja arguido preso, o prazo de instrução preparatória não deve exceder quatro meses, nos termos do art.º 40.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro. O prazo de quatro meses é acrescido de dois meses, quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a oito anos e o processo se revestir de especial complexidade (n.º 2 do art.º 40.º da mesma Lei). Não havendo arguido preso, os prazos máximos de instrução preparatória são de três meses em processo de querela e dois meses nas demais formas de processo (art.º 337.º do CPP). No processo penal português, os prazos máximos de duração do inquérito são de seis meses, havendo arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação ou, de oito meses, caso os não houver conforme art.º 276.º, n.º 1 do CPP.

Durante a instrução, no processo penal angolano, havendo arguidos presos, as diligências de instrução contraditórias devem ser realizadas dentro de seis meses (art.º 40.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 25/15). O prazo de seis meses é acrescido de dois meses, quando se trate de crime punível com pena de prisão superior a oito anos e o processo se revestir de especial complexidade (n.º 2 do art.º 40.º da mesma Lei). Não havendo arguidos presos, os prazos de duração máxima de instrução contraditória são de seis meses, se à infração couber pena a que corresponda processo de querela; e quatro meses, se à infração couber pena que corresponda processo de polícia correcional (art.º 334.º, parágrafo 1.º do CPP). No processo penal português,

⁵²⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. III, p. 126.

⁵²⁹ PINTO, António Augusto Tolda, *ob. cit.*, pp. 663-664.

⁵³⁰ RAMOS, Vasco António Grandão, *ob. cit.*, pp. 328 a 330.

⁵³¹ SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *ob. cit.*, p. 445.

os prazos de duração máxima para instrução são de dois meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência em habitação e; de quatro meses, se os não houver (art.º 306.º, n.º 1 do CPP).

Outra diferença, concatena-se com o princípio da oportunidade, não estando consagrado no processo penal angolano, na medida em que, se adota um princípio da legalidade rígido e inflexível⁵³². Enquanto que no processo penal português, adota-se um princípio da legalidade aberto⁵³³, na medida em que o sistema jurídico-processual, acolhe o princípio da oportunidade. O princípio da oportunidade manifesta-se nos art.º 281.º, 280.º, 392.º e ss. e art.º 16.º, n.ºs 3 e 4.

⁵³² RAMOS, Vasco António Grandão, *ob. cit.*, p. 79, nota n.º 3.

⁵³³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 220.

CONCLUSÕES

Chegados até aqui, entendemos estarem agora reunidas as condições necessárias para apresentarmos as conclusões.

A nossa dissertação versou sobre a investigação preliminar à luz do processo penal angolano e português. Nela, a formulação do problema principal, originou outros problemas secundários. O primeiro problema secundário, passava por saber, qual era o sentido e alcance da autonomia funcional dos órgãos de polícia criminal no âmbito da investigação criminal.

Face ao estudo efetuado, concluímos que no processo penal angolano, embora não exista ainda um regime sobre a investigação criminal, é possível depreender sobre a dependência funcional dos OPC relativamente as AJ, através do art.º 36.º, al. c), f) e h), da Lei n.º 22/12 de 14 de Agosto, segundo a qual, a competência para dirigir a investigação criminal compete a AJ, que por sua vez poderá delegá-la aos OPC, sem prejuízo do MP fiscalizar o andamento do processo bem como a legalidade dos atos dos OPC (art.º 1.º, n.º 1 do Regulamento Orgânico da DNIC).

Assim sendo, como referimos no Capítulo II, na investigação criminal, aos OPC é reservado a realização de atos próprios de polícia – autonomia funcional –, na medida em que, a si é atribuída a competência de assegurar a centralização, tratamento, análise e difusão da informação criminal e pericial quando solicitada pelas AJ (art.º 4.º al. f) do Regulamento Orgânico da DNIC).

Enquanto que no processo penal português, a sistematização da objeção acima levantada encontra a sua solução no art.º 2.º, n.º 6 da LOIC, pois a autonomia funcional aí prevista, tem por finalidade “reservar para os órgãos de polícia criminal a realização das tarefas de investigação criminal que exigem técnicas, estratégias e meios logísticos e operacionais próprios das polícias”⁵³⁴, deixando a sua liberdade de decisão aquilo que concerne com a escolha dos meios a utilizar e as formas a adotar para lograr os seus objetivos⁵³⁵.

Essa autonomia como inicialmente se referiu no Capítulo II, pode ser técnica – consiste «na utilização de um conjunto de conhecimento e de métodos de agir adequados» –, ou tática

⁵³⁴ FRANCO, A. Sousa, *apud*, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 430.

⁵³⁵ Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 26/VIII, que aprovou a LOIC, consultado em www.assembleiadarepublica.pt/, no dia 6 de Setembro de 2017.

– traduz-se «na escolha do tempo, lugar e método adequados à prática dos atos correspondentes ao exercício das atribuições dos órgãos de polícia criminal». Na prossecução de uma busca domiciliária por exemplo, a autonomia técnica, materializa-se no estudo e o método a utilizar na busca, enquanto que a autonomia tática compreende a escolha dos elementos, se vão fardados ou a civil, a escolha do meio locomotor, o uso de martelos pesados ou de explosivos para entrar na residência⁵³⁶.

Por outro lado, verificámos que aquela autonomia não significa liberdade, mas sim atuação limitada de autodeterminação com vinculação as diretrizes, coordenadas legais emitidas pela AJ⁵³⁷, na medida em que, independentemente dos OPC impulsionarem e desenvolverem por si, as diligências legalmente admissíveis, as AJ podem a todo tempo avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade, bem como dar instruções sobre a realização de quaisquer atos, porque, como defende GERMANO MARQUES DA SILVA, a autonomia atribuída as polícias:

“não pode nunca ser interpretada no sentido de alterar as coordenadas, quer constitucionais, quer legais, que presidem ao modelo processual penal vigente, mas há de pressupor que a autoridade judiciária exerce efetivamente a direção da fase processual e correspondentemente da investigação que nela se integra”⁵³⁸.

No entanto, as Autoridade Judiciárias estão obrigadas a abster-se de intervir em tudo quanto seja aspeto orgânico das polícias, devendo obedecer a hierarquia das mesmas.⁵³⁹ A estrutura orgânica, a ação disciplinar ou, o funcionamento administrativo das polícias, são campos estranhos à atuação das AJ. Estas superintendem apenas no processo e só mesmo no processo⁵⁴⁰.

O segundo e último problema secundário por nós levantado, visava equacionar numa perspetiva comparativa, de que forma os ordenamentos jurídicos-processuais angolano e português materializam o princípio acusatório constitucionalmente estatuído.

Ante o estudo feito, concluímos que, embora a CRA consagre um processo de penal de estrutura acusatória, a materialização do princípio acusatório no sistema jurídico-processual

⁵³⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 432.

⁵³⁷ *Ibidem*, p. 433.

⁵³⁸ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 272, e RODRIGUES, Anabela Miranda, *ob. cit.*, p. 957.

⁵³⁹ MOURA, José Souto, *ob. cit.*, p. 106.

⁵⁴⁰ *Ibidem*.

angolano tem sido tímida, pois verifica-se que a lei ordinária em muitos aspetos atropela gravemente aquele comando orientador.

Somos desse entendimento, porque o CPP vigente permite que se requerida instrução contraditória, deve ser a pronúncia a definir o objeto do processo⁵⁴¹.

Defendemos que num processo de estrutura acusatória, o *thema decidendum* é sempre definido a partir da acusação⁵⁴², pois segundo GUEDES VALENTE e CASTANHEIRA NEVES:

“a identificação e a fixação do objeto do processo, com a acusação (...) constitui-se como uma garantia do cidadão no sentido de que por um lado, deve saber de que acusação ter-se-á de defender, de que não será julgado para além do objeto inicial, de que pode preparar uma defesa pertinente e eficaz, sem surpresas e deslealdades, e, por outro deve «não frustrar uma averiguação e um julgamento justos e adequados da infração acusada»”⁵⁴³⁻⁵⁴⁴.

O sistema jurídico-processual angolano permite também que o juiz que preside a instrução seja o mesmo do julgamento, na medida em que os acórdãos n.ºs 122/2010 e 341/2015 do TC foram elaborados neste sentido, ferindo assim o princípio constitucional segundo o qual, “o órgão que faz a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento”⁵⁴⁵ – princípio da separação de poderes.

Entendemos que a adoção da estrutura acusatória, tem como consequência prática no processo, que o juiz que teve intervenção na fase de inquérito, na fase de instrução, em julgamento anterior, proferido ou participado em decisão de recurso ou pedido de revisão anteriores, recusado o arquivamento, assim como a suspensão provisória do processo, não possa intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão desse processo, cujo impedimento pode ser requerido pelo MP, arguido, assistente e pelas partes civis⁵⁴⁶, pois como se referiu no Capítulo VI, “assim se evita que a entidade julgadora firme uma convicção adversa ao arguido

⁵⁴¹ Cf. RAMOS, Vasco António Grandão, *ob. cit.*, pp. 344-345.

⁵⁴² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 512.

⁵⁴³ *Ibidem*.

⁵⁴⁴ NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal*, João Abrantes, Coimbra, 1968, p.198.

⁵⁴⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, 1.ª Edição, pp. 205-206.

⁵⁴⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 100.

e comece o julgamento com uma presunção de culpa do agente, em face da prova da instrução preparatória e contraditória que ele já tenha apreciado”⁵⁴⁷⁻⁵⁴⁸.

A materialização do princípio acusatório no sistema jurídico-processual português, é efetuada em nossa opinião de forma plena, embora como sublinha GERMANO MARQUES DA SILVA, devia no processo penal vigorar uma igualdade plena de armas nos termos da Lei n.º 43/86 de 26 de Setembro, uma vez que o princípio da igualdade de armas é uma consequência do princípio acusatório⁵⁴⁹⁻⁵⁵⁰.

Excetuando-se essa particularidade, a sua materialização no plano jurídico processual é feita de forma plena, pois no sistema jurídico-processual português, como vimos em outro lugar (Capítulo III e IV), é líquida: a separação entre o juiz que controla a acusação e o juiz de julgamento⁵⁵¹; a preservação das garantias do contraditório para a prova e sobre a prova⁵⁵²; a proibição de certos meios de obtenção de prova ainda que com sacrifício da descoberta da verdade; a imparcialidade do juiz e sua vinculação à acusação; o estatuto processual do arguido que deve presumir-se inocente assegurando-se-lhe o direito a ampla defesa; bem como a publicidade da audiência e fundamentação das decisões⁵⁵³.

Somos desse entendimento, porque depois de adotada a opção assente no princípio do acusatório pela CRP, tem se cumprido na íntegra:

“a proibição de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de julgamento seja também órgão de acusação e proibição de acumulação subjetiva a jusante do processo, isto é, que o órgão de acusação seja também órgão julgador e a proibição de acumulação orgânica na instrução e julgamento, isto é, o órgão que fez a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento e vice-versa”⁵⁵⁴.

Para finalizar e dar resposta a questão principal sobre a qual sustentamos o nosso raciocínio, segundo a qual se indagava se estavam as normas reguladoras do procedimento preliminar angolano e português em plena conformidade com as respetivas Constituições.

⁵⁴⁷ DIAS, Jorge de Figueiredos, *ob. cit.*, p. 209.

⁵⁴⁸ SOUSA, João Castro e, *ob. cit.*, p. 182.

⁵⁴⁹ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 71.

⁵⁵⁰ Cf. art.º 2.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 43/86 de 26 de Setembro.

⁵⁵¹ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, 1.ª Edição, pp. 205-206.

⁵⁵² Embora concordemos com VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *ob. cit.*, p. 131, que a possibilidade de recusa pelo MP ou juiz de instrução de diligências de prova requeridas pelo arguido, fragiliza o princípio do contraditório.

⁵⁵³ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 68.

⁵⁵⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, 1.ª Edição, pp. 205-206.

Chegamos a conclusão com base no estudo efetuado, que a resposta deve ser negativa, pois como ficou demonstrado ao longo do nosso trabalho, identificámos que algumas normas ordinárias que orientam os dois procedimentos preliminares não se encontram em plena harmonia com as respetivas Constituições.

No processo penal angolano, as particularidades por nós assinaladas, devem-se ao facto de o legislador ordinário não ter acompanhado a dinâmica própria que a sociedade e a Constituição vieram impor, pois o processo penal angolano no geral, não sofreu reformas profundas ao longo de mais de meio século.

Assim sendo, podemos afirmar com evidência, que o processo preliminar angolano necessita de uma reforma urgente, pois encontram-se já de certo modo antiquadas a maior parte das normas que o orientam, deixando de satisfazer os comandos orientadores da *lex mater*, na medida em que põe em causa direitos liberdade e garantias fundamentais dos cidadãos.

Importa aqui lembrar, que aprovação da Constituição da República de Angola em 2010, representou a pedra de toque para o início da consolidação de um Estado Democrático e de Direito, que obriga que se criem leis que assegurem o respeito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, que necessariamente terão de estar de acordo à *Magna Charta*.

Não é crível, que depois de mais de sete anos após aprovação da Constituição, que adota um processo penal de estrutura acusatória – que tem como consequência a definição do *thema decidendum* pela acusação –, a norma ordinária ainda determine que o objeto do processo, possa definir-se terminantemente com o despacho de pronúncia do juiz!

Com a devida vénia, é mister aqui deixar um alerta ao legislador ordinário angolano, no sentido de se adaptar toda legislação que se prende com a marcha do procedimento penal a realidade social, segundo a Constituição, uma vez que o processo penal é «Direito Constitucional aplicado», porquanto, a ele cumpre em grande medida a tutela do quadro de valores superiores da ordem jurídica estabelecidos pela Constituição⁵⁵⁵.

Devendo, pois o legislador ordinário, estar atento aos sinais de transformação da sociedade quando se propuser modificar a lei, uma vez que o «paradigma judiciário social» deve, pois, ser aperfeiçoado, adequado a um tempo e a uma sociedade com novos desafios, mas

⁵⁵⁵ SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, Vol. I, p. 108.

não deve ser abandonado em benefício de soluções retrogradadas⁵⁵⁶. Somente assim, será possível erigir um processo penal mais garantístico, conforme orienta a Constituição (art.º 67.º, n.º 1 da CRA).

Já no processo penal português, a única particularidade por nós sublinhada, funda-se em razões totalmente diferentes do contexto angolano, pois parece-nos que a policialização da investigação criminal, deve-se a uma certa passividade dos magistrados durante a fase preparatória do processo, devido às suas atribuições essencialmente sedentárias, uma vez que o MP ocupa parcialmente a cena do filme, quando devia domina-la⁵⁵⁷.

Porém, como defendemos no Capítulo VI, somos de opinião na linha de GUEDES VALENTE, que o art.º 2.º, n.º 3 da LOIC conjugado com o n.º 4 do art.º 270.º do CPP “tem de ser interpretado restritivamente sob pena da interpretação não estar conforme o CPP e consequentemente, com a Constituição”⁵⁵⁸, pois, caso fosse outra interpretação, estaríamos a caminhar para um sistema anglo-saxónico ou de policialização da investigação criminal e a afastarmo-nos do sistema continental, o que não nos parece de todos adequado ao ordenamento jurídico português e contrário ao princípio da jurisdicionalização do processo crime como consagra a Constituição⁵⁵⁹ (art.º 26.º, 32.º, n.ºs 1 e 4 e 219.º da CRP).

Somente assim se fará cumprir os comandos constitucionais, segundos os quais, o MP é o *dominus* do inquérito e só a ele cabe a qualificação do *factum criminis*, pois a promoção processual penal é, uma tarefa estadual que deverá ser realizada *ex officio* por uma entidade pública – MP. E esse monopólio, como referimos em outra parte do nosso trabalho (Capítulo IV), é justificado não só pela garantia que dá de uma independência e distanciamento em relação as influências perturbadoras (políticas, económicas, sociais, etc.), mas também por razões de transparência e credibilidade junto dos destinatários, através de uma atuação livre, isenta, objetiva e sujeita a apertada fiscalização, quer hierárquica quer judicial⁵⁶⁰.

Como já o dissemos noutra lugar (Capítulo I), a investigação preliminar constitui sem sombras de dúvidas a fase processual com maior suscetibilidade de se violar direitos, liberdades e garantias fundamentais do visado no processo. É nesse sentido, que se torna indispensável a

⁵⁵⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, p. 5.

⁵⁵⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda, *ob. cit.*, pp. 955-956.

⁵⁵⁸ *Idem*, *ob. cit.*, p. 421.

⁵⁵⁹ *Ibidem*, p. 426.

⁵⁶⁰ *Idem*, *ob. cit.*, p. 40.

intervenção do «juiz das liberdades», com o objetivo de ilidir possíveis excessos dos órgãos que atuam *a priori*, quando se verificar a necessidade da sua intervenção.

Porém, a intervenção de um juiz independente e imparcial, não é suficiente para se assegurar todas as garantias de defesa do arguido, é indispensável na ordem jurídica, que todo o acervo normativo esteja de acordo à Constituição, uma vez que é tarefa do Estado assegurar a todos os cidadãos o acesso aos direitos e aos tribunais, acalentando-o no sentido de que durante o processo, todos os seus direitos estarão assegurados e que o procedimento irá decorrer mediante um processo equitativo e será apreciado em prazo razoável.

ROUSSEAU já ensinava e bem, que as leis devem sempre manifestar a vontade do povo atual e não à dos seus antecessores, o que justifica que elas sejam sempre adaptadas à realidade da sociedade em que hão de vigorar⁵⁶¹.

Não deixa de ser imperioso lembrar que o desenvolvimento da presente dissertação numa vertente comparativa, não visava afeiçoar a sua abordagem num critério de valoração axiológica da melhor ordem jurídica. Fundou-se somente no sentido de se demonstrar que uma ordem jurídica em evolução, pode aproveitar os bons frutos que um sistema jurídico mais maduro o pode legar.

⁵⁶¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques, *ob. cit.*, p. 107.

BIBLIOGRAFIA

ALBARELLO, Luc, *et al.*, *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*, 1.^a Edição, Tradução de Luísa Baptista, Lisboa: Gradiva, 1997.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.^a Edição, Lisboa: UCE, 2008.

_____, *Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal*, disponível [em linha] em <http://www.ucp.pt/site/resources/documents/Docente%20%20Palbu/Dez%20M%C3%A1ximas.pdf> (consultado em 22-07-2017)

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de, *O Processo Criminal Brasileiro*, Vol. I, 4.^a Edição, Freitas Bastos, São Paulo, 1954.

ANDRÉ, Adélio Pereira, “Processo penal, justiça criminal e garantias fundamentais”, in *Jornadas de Processo Penal, RMP – Caderno 2*.

_____, *Manual de Processo Penal – Do Procedimento Introdutório*, Livros Horizonte, Lisboa, 1983.

BARREIROS, José António, *Manual de Processo Penal*, Universidade Lusíada, Lisboa, 1989.

_____, *Processo Penal I*, Coimbra: Almedina Coimbra, 1981.

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*, (Tradução do italiano de José de Faria Costa), 2.^a Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BELEZA, Teresa Pizarro, *Apontamentos de Direito Processual Penal- Aulas Teóricas dadas ao 5.º ano 1991/92 e 1992/93*, Vol. II, Lisboa: AAFDL, 1993.

BELL, Judith, *Como Realizar um Projecto de Investigação*, 1.^a Edição, Lisboa: Gradiva, 1997.

BERG, Bruce, *Qualitative Reserch for Social Sciences*, 5.^a Edição, Boston, Peaeson, 2004.

BEXIGA, Valério, *O Advogado e a História*, Faro, 2000.

BITTAR, Eduardo C. B., *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*, 10.^a Edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, 8.^a Edição, Vol. II, Coimbra Editora, Lisboa, 1969.

CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.^a, 3.^a, 4.^a e 7.^a, Edição, Coimbra Editora, 1980-2010.

_____, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991.

CARLOS, Palma, *Direito Processual Penal*, (lições coligidas por António Pedroso Pimenta e Bernardo de Sá Nogueira), Lisboa: AAFDL, 1954.

CARVALHO, Inês Seabra Henrique de, *Em Defesa da Legalidade Democrática - O Estatuto Constitucional do Ministério Público Português*, Lisboa: Editorial Minerva, 2012.

CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do trabalho Científico*, 2.^a Edição, Escolar Editora, 2009.

CASTRO, Catarina Sarmento e, *A Questão das Polícias Municipais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CORREIA, Eduardo, “A Instrução Preparatória em Processo Penal. Alguns Problemas”, *BMJ*, n.º 42, Maio 1954.

CORREIA, Sérvulo, “Polícia”, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol. VI, Lisboa, 1994.

COSTA, Teresa Ferreira da, *Réu, acusado, arguido, suspeito, indiciado, culpado*, disponível [em linha] <https://ciberduvidas.iscte.iul.pt/consultorio/perguntas/reu-acusado-arguido-suspeito-indiciado-culpado/27878> (consultado em 03-10-2017).

CUNHA, José Manuel Damião da, “A Participação dos Particulares no Exercício da Ação Penal (*Alguns Aspetos*)”, *RPCC*, ano 8, fasc., 4.º, 1998.

_____, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal*, Porto: UCE, 1993.

DIAS, Helder Valente, *Metamorfose da Polícia – Novos Paradigmas de Segurança e Liberdade*, ICPOL – Coleção de Investigação ISCPSI, Almedina, Coimbra, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel Costa, *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, (Reimpressão), Coimbra Editora, 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, (lições colegiadas por Maria João Antunes), Coimbra, 1988/9.

_____, *Direito Processual Penal*, Reimpressão, Coimbra Editora (Clássicos Jurídicos), 1974.

_____, “O processo penal português: problemas e prospetivas”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2009.

_____, “Princípios Estruturantes do Processo e a Revisão de 1998 do Código de Processo Penal”, *RPCC*, ano 8, fasc. 2.º, 1998.

FRANCHIMONT, Michel, *et al.*, *Manuel de Procedure Penalé*, Colletion Scientifique de la Faculté de Droit de Liège, 2012, disponível [em linha] em <http://hdl.handle.net/2268/129337> (consultado em 15-11-2017).

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Editora Danúbio Lda, Lisboa, 1986.

_____, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Editora Danúbio Lda, Lisboa, 1986.

GOLDSCHMIDT, James, *Principios generales del processo: problemas juridicos y politicos del proceso penal*, Buenos Aires, 1971.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 4.^a Edição, Almedina, Coimbra, 1980.

HESPANHA, António Manuel, *O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje*, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2014.

HOECKE, Mark Van, *Methodology of Comparative Legal Research. in Law and Method*, Queen Mary University of London, disponível [em linha] em

<https://www.bjutijdschriften.nl/tijdschrift/lawandmethod/2015/12/RENM-D-14-00001>
(consultado em 21-11-2017).

KINASH, Shelley, “Paradigms, Methodology e Methods”, in *Quality, Teaching, and Learning*, Bond University.

LARGUIER, Jean, *La Procédure Pénale*, Paris: Presses Universitaires de France, 1976.

MANZINI, Vincenzo, *Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano*, Vol. I, 6.º Ed., Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese. 1967-1968.

MATA, Caeiro de, *Apontamentos de Processo Criminal*, (lições coligidas por Coelho de Carvalho e Manuel de Barros), 2.ª Edição, Coimbra: Livraria Neves, 1919.

MENDES, Paulo de Sousa, “Os Direitos e deveres do Arguido”, in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J.L. Saldanha Sanches*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MESQUITA, Paulo Dá, *Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MIRANDA, Jorge, *Funções, Órgãos e Atos do Estado*, Lisboa: AAFDL, 1998.

MOURA, José Souto, “Inquérito e Instrução”, in *Jornada de Direito Processual Penal/ O novo Código de Processo Penal*, CEJ, Almedina, Coimbra, 1988.

MOUTINHO, José Lobo, *Arguido e Imputado no Processo Penal Português*, Lisboa: UCE, 2000.

NETO, Carlos Serafim Ventura, *Direito Policial em Angola: Breve Reflexão*, Lisboa: ISCPSI, 2015, (Dissertação de Mestrado).

NETO, Manuela, *Da Notícia do Crime à Detenção*, 2.ª Edição, Elcla Editora, Porto, 1995.

NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal*, João Abrantes, Coimbra, 1968.

PINTO, António Augusto Tolda, *A Tramitação Processual Penal*, Coimbra Editora, 1999.

PINTO, Emanuel Alcides Romão, *O Ministério Público e a Prossecução Criminal – Posição do Ministério Público no Processo Penal Angolano: Uma Análise Comparativa com o Processo Penal Português*, Lisboa: UAL, 2015, (Dissertação de Mestrado).

PINTO, Frederico da Costa, “Segredo de Justiça e Acesso ao Processo”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2004.

PRADO, Geraldo, *Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional da Leis Processuais Penal*, 4.^a Edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.

QUIVY, Raimond, *et al.*, *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, 2.^a Edição, Tradução de João Minhoto Marques, Maria Amália Mendes e Maria Carvalho, Lisboa: Gradiva 1998.

RAMOS, Vasco António Grandão, *Direito Processual Penal*, 5.^a Edição, Luanda: UAN, 2009.

RAZAK, Adilah Abd, “Understanding Legal Research”, in *Integration & Dissemination*, 2009.

REMEDI, Alberto Esteves, “Inquérito e Instrução”, in *Jornada de Direito Processual Penal/ O novo Código de Processo Penal*, CEJ, Almedina, Coimbra, 1988.

RIBEIRO, Diaulas Costa, *Ministério Público: Dimensão Constitucional e Repercussão no Processo Penal*, São Paulo: Saraiva, 2003.

ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, 7.^a Edição, Almedina, 2004.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “a fase preparatória do processo penal - tendências na Europa. O caso Português”, in *STVDIA IURIDICA*, n.º 61, Coimbra: Coimbra Editora.

_____, “As relações entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2009.

_____, “O inquérito no novo código de processo penal”, in *Jornada de Direito Processual Penal/ O novo Código de Processo Penal*, CEJ, Almedina, Coimbra, 1988.

_____, “Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso”, *RPCC*, ano 6.º, Outubro-Dezembro de 1996.

RODRIGUES, Cunha, “Direito processual penal – tendências da reforma na Europa continental”, *Lugares do Direito*, Coimbra Editora, 1999.

RODRIGUES, José Narciso da Cunha, “A posição institucional e as atribuições do Ministério Público e das Polícias na investigação criminal”, *BMJ*, n.º 337, Junho 1984.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, *O Contrato Social*, Tradução de Manuel João Lopes, Temas e Debates, 2012.

ROXIN, Claus, *Derecho Procesual Penal*, 25.ª Edição, Tradução de Gabriela E. Córdoba e Daniel R. Pastor, Buenos Aires, 2000.

SANTOS, José Beleza dos, “Partes Particularmente Ofendidas em Processo Criminal”, *RLJ*, n.º 57, Maio de 1924.

____, *Processo Penal*, (lições coligidas por Carlos A. L. Moreira), Coimbra: Coimbra Editora, 1920.

SANTOS, Manuel Simas, *et al.*, *Noções de Processo Penal*, 2.ª Edição, Letras e Conceitos, Lda., Lisboa, 2011.

SILVA, Germano Marques da, «A prescrição dos processos penais/Não sabem o que dizem, nem se importam», *Forum Iustitiae – Direito & Sociedade*, Ano I, n.º 10, Abril 2000.

____, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Lisboa/São Paulo: Verbo 1993.

____, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, 3.ª Edição, Lisboa/São Paulo: Verbo 2009.

____, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, Lisboa: UCE, 2012.

____, *Direito Processual Penal Português: Do Procedimento (Marcha do Processo)*, Vol. III, Lisboa: UCE, 2015.

____, *Direito Processual Penal*, Vol. I, 7.ª Edição, Lisboa: UCE, 2013.

____, *Do Processo Preliminar*, Lisboa: UCP, 1990.

____, *Lições de Processo Penal (Código de 1987)*, Lisboa: UCP, 1987-8.

____, “Princípios Gerais do Processo Penal e Constituição da República Portuguesa”, in *Direito e Justiça*, RFCHUCP, 1987/88, Vol. III.

SOUSA, João Castro e, *A Tramitação do Processo Penal*, Coimbra Editora, 1983.

TORNAGHI, Hélio Bastos, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, 4.^a Edição, São Paulo: Saraiva, 1987.

TONON, Graciela, "La Utilizacion del Metodo Comparativo en Estudios Cualitativos en Ciencia Politica y Ciencias Sociales: diseño y desarrollo de una tesis doctoral", in *Revista de Temas Sociales*, Proyecto Culturas Juveniles Publicación de la Universidad Nacional de San Luís Año 15, N.º 27, Mayo, 2011.

VALENTE, Manuel Guedes, *Processo Penal*, Tomo I, 3.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2010.

____, *Do Ministério Público e da Polícia*, Lisboa: UCE, 2013.

____, *Dos Órgãos de Polícia Criminal*, Almedina, Coimbra, 2004.

____, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2014.

VIERA, Armindo Justino Marques, *Os Direitos do Arguido e o Juiz de Instrução Criminal*, Lisboa: FDUL, 2004, (Dissertação de Mestrado).

Diplomas

Código de Processo Civil Angolano

Código de Processo Civil Português

Código de Processo Penal Angolano e Legislação Complementar

Código de Processo Penal Português e Legislação Complementar

Código Penal Angolano

Código Penal Português

Constituição da República de Angola – de 05 de Fevereiro de 2010

Constituição da República Portuguesa – Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto

Decreto Executivo n.º 010/2000 – Regulamento Orgânico do Serviço de Migração e Estrangeiros

Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto – Estatuto Orgânico do Ministério do Interior

Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto – Regulamento Orgânico da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de Junho – Estatuto Orgânico da Polícia Nacional

Decreto-Lei n.º 252/2000 de 16 de Outubro – Regulamento Orgânico do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945 – Remodela alguns princípios básicos do processo penal

Despacho n.º 81/97 - Regulamento Orgânico da Direção Nacional de Investigação e Inspeção das Atividades Económicas

Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro – Lei da Advocacia

Lei n.º 10/87, de 4 de Abril – Lei das Associações do Ambiente

Lei n.º 11/75 de 15 Dezembro – Lei da Disciplina do Processo Produtivo

Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto – Lei de Segurança Nacional

Lei n.º 2/14, de 10 de Fevereiro de 2014 – Lei Reguladora das Revistas Buscas e Apreensões

Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica sobre o funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum

Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro – Lei Sobre o Ajustamento das Leis Processuais Penal e Civil

Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público

Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro – Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal

Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto – Regulamento Orgânico da Polícia Judiciária

Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto – Lei de Organização da Investigação Criminal

Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto – Regulamento Orgânico da Polícia de Segurança Pública

Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto – Estatuto do Ministério Público

Lei n.º 63/2007 de 6 de Novembro – Regulamento Orgânico da Guarda Nacional Republicana

Lei n.º 7/94, de 29 de Abril – Estatuto da Magistratura Judicial e do Ministério Público

Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto – Direito de Participação Procedimental e de Ação Popular

Lei n.º 9/211, de 12 de Abril – Estatuto dos Magistrados Judiciais

Regulamento Orgânico da Direção Nacional de Investigação Criminal

Regulamento Orgânico da Direção Nacional de Ordem Pública

Jurisprudência

Acórdão do STJ, de 14.06.06 (proc. n.º 2806/02-3.ª), (consultado *on-line* – in www.stj.pt)

Acórdão do STJ, de 18.04.2012, (consultado *on-line* – in www.stj.pt)

Acórdão do STJ, de 5 Junho de 1963, *BMJ*, 128,395

Acórdão do STJ, n.º 16/2009, *DR*, I Série, de 24.12.2009

Acórdão do STJ, processo n.º 41.250, de 19/10/95, (consultado *on-line* – in www.stj.pt)

Acórdão do TC n.º 174/2014, *DR*, I Série, de 13 de Março de 2014

Acórdão do TC de 23 de Setembro n.º 122/2010, (proc. n.ºs 158 e 159/2010), (consultado *on-line* – in www.tribunalconstitucional.ao)

Acórdão do TC n.º 341/2015, (proc. n.º 404-A/2013), (consultado *on-line* – in www.tribunalconstitucional.ao)

Acórdão do TRE, de 17.3.98, *BMJ*, n.º 475

Acórdão do TRL, de 7 de Fevereiro de 1968, *JR*, 1, 55 e *Sum. Jur.*, XIV, 230